



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO



PLANO DIRETOR
Município de São José **Projeto de Revisão**

**PROPOSTA DE
PROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR
DO MUNICÍPIO SÃO JOSÉ, SC**

Agosto 2004



Prefeito Municipal de São José

DÁRIO ELIAS BERGER (1ª fase)
VANILDO MACEDO

Coordenação Geral
Secretário de Desenvolvimento Urbano

Átila Rocha dos Santos

Coordenação do Desenvolvimento Institucional / HBB- BID

Eduardo Bastos Moreira Lima

Coordenação Executiva da Equipe Técnica da Prefeitura

Arq. Vanessa Cardoso dos Santos

Arq. Ana Paula Lemos Souza

Coordenação Geral da Equipe da UFSC

Prof. Dr. Carlos Loch

Coordenação Executivo da Equipe da UFSC

Arq. Edson Luis Cattoni

Recursos e execução:



REALIZAÇÃO

GT-CADASTRO/ FEESC /UFSC

Coordenador: Prof. Dr. Carlos Loch

Sub-coordenador: Prof. Roberto de Oliveira, Phd

Equipe Técnica da UFSC:

Arq. Edson Luis Cattoni
Prof. MsC. Arq. Stavros Wrobel
Abib
Prof. MsC. Arq. Renato T. de Saboya
Prof.^a Dra. Eugenia Karnaukhova
Prof. Dr Wilson Jesus da Cunha
Silveira
Eng. Civil Karin Cristina Santos
Eng. Civil Graciela A. B. Daltoé
Acad. Janaina Pereira

Equipe de Mobilização Social:

Prof. Simone Matos Machado Prof.
Carlos Magno Nunes
Fatima Pressi
Josiane Bortoluzzi

Equipe de Técnica Legislativa:

Marcelo Leão
Rosana Ávila

Comunicação Visual:

Arq. Rodrigo Romariz Ferreira

Equipe Técnica da Prefeitura

Secretaria Extraordinária para o Desenvolvimento Urbano:

Vanessa Cardoso dos Santos
Ana Paula Lemos Souza
Ivoneti Prado Siqueira Pitta

Procuradoria Geral do Município:

Gino de Souza
Luiz Michelon Sobrinho

Gabinete de Planejamento:

Christiane Duarte do Vale Pereira
Martins
Moughan Larroyd Bonnassis

Secretaria de Desenvolvimento Social:

Luciana Pereira Silva
Neusa Maria Goedert

Secretaria da Saúde:

Lúcia de Fátima Kuntz Makwiecky
Maria Aparecida Vieira

Secretaria de Esportes e Juventude:

Manoel João Duarte
Sisto Tiago Demattos Júnior

Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo:

João Nazaro
Waldemar Carlos Pinheiro

Secretaria de Urbanismo e Serviços Públicos:

Ver. Agostinho Pauli

Luiz Paulo Cardoso Faria
Maria Tereza Kretzer
Carlos César dos Santos
Paulo Roberto Corrêa
Roberta Pereira Borges
Liane Vitória Medeiros
Wilma Adas
Caio Rogério Nichnig

Secretaria da Receita:

Amarildo Fabrício
Maria Antonia dos Santos Sandin

Secretaria da Educação e Cultura:

Juscelino Melquíades Elias
Maria Solange Coelho Borges
Mario Marcelo Pires

Secretaria de Administração e Finanças:

Constâncio Alberto Salles Maciel
Augusto Cezar Hínckel

Secretaria do Meio Ambiente:

Geraldo José Hermenegildo da Rosa
Ricardo Munhoz

Secretaria dos Transportes e Obras:

Miriam Moser
Laudione Dal Pont

Participação popular

Delegados dos eventos comunitários e setoriais:

Abraão de Souza
Agostinho Pauli
Ana Maria Bonetti
Frandaloso
Ana Maria Frandaloso
Arlindo Paulo Bunn
Átila Neto Capistrano
Atílio Baasch
Benta Duarte Borge
Claudecer José da Silva
Deiko Lima e Silva
Édio Santelino Coelho
Eliane Magalhães Rosa
Eugênio Jasper
Francisco Eduardo de
Alencar
Ivânio Alves da Luz
Izoni Fátima da Silva
Jarbas Pinheiro dos
Santos
Jesus Antonio da Silva
João Silveira Filho
José Bueno dos Reis
José João Vieira
José Saturnino da Costa
Julio Tadeu Rodrigues
Maria de Lurdes O de
Souza
Maria Goretti Prim
Mauricio Haroudo Duarte
Miguel A. Muller
Nilzo José Heck
Paulo Raimundo
Paulo Roberto Vieira
Roberto Deschamps
Rodrigo Gonçalves
Samuel João da Silveira
Tadeu Fernandes Gomes
Tatiana Cristina da Silva
Walter da Silva
Walter Vieira da Silva
Zelita Mendes
Zenilda Dorvalina de Melo
Zoe Bitencourt Bergler

INTRODUÇÃO

O processo de planejamento e gestão dos municípios brasileiros percorre um processo difícil de mudança e transformação conceitual. Os princípios introduzidos pelo Estatuto da Cidade – Lei n. 10.257 de 10 de julho de 2001 – impõem a necessidade de uma profunda revisão do modo como o desenvolvimento urbano vem sendo conduzido nas últimas décadas. Esses princípios são:

- da função social da propriedade;
- do desenvolvimento sustentável;
- das funções sociais da cidade;
- da igualdade e da justiça social;
- da participação popular.

Com o Estatuto da Cidade surge uma nova concepção de Plano Diretor, que procura superar alguns dos problemas e limitações da concepção tradicional presente na grande maioria – se não na totalidade – dos municípios brasileiros. Entre esses problemas estão, principalmente, a falta de priorização das ações, o caráter excessivamente normativo e regulador, a falta de uma visão para o Município como um todo e a falta de integração entre o planejamento e a gestão urbanas.

Segundo essa nova concepção, o Plano Diretor pode ser definido como um conjunto de princípios e regras orientadoras da ação dos agentes públicos e privados que constroem e utilizam o espaço urbano, construído de maneira coletiva e democrática, visando estabelecer os critérios e fazer cumprir a função social da propriedade urbana em prol do bem-estar coletivo, de uma maior justiça social e da melhoria da qualidade de vida da população, para a presente e as futuras gerações.

Assim, é possível perceber que o Plano Diretor assume uma abordagem diferente em relação aos planos tradicionais. Agora, ao invés de ser um modelo de cidade pronto e acabado, a ser alcançado dentro de um período de tempo indeterminado ou de longo prazo, ele passa a ser um referencial para as ações que determinam, no seu conjunto, o desenvolvimento urbano.

Integram essas ações, portanto, não apenas as iniciativas individuais dos proprietários particulares, mas também aquelas de iniciativa do poder público, que devem estar em consonância com os objetivos, princípios e diretrizes do Plano Diretor. Nesse novo contexto do planejamento territorial brasileiro, o plano passa a integrar o processo de gestão municipal (conforme Art.40º-§1º - Lei n. 10.257 de 10 de julho de 2001), devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

O novo **Plano Diretor de Desenvolvimento Físico-Territorial do Município de São José** foi gerado com base nos princípios estabelecidos no Estatuto da Cidade. Portanto, inicia buscando definir-se à luz dessa nova realidade, o que pode ser observado no Título I. Ele foi o resultado de um processo participativo em que toda a população teve a oportunidade de expor seus principais problemas e inquietações, e definir os principais eixos estratégicos de intervenção utilizados como base para o lançamento das diretrizes do plano.

As estratégias, contidas no Título II, servem como um referencial para o Poder Público e para a iniciativa privada acerca dos principais aspectos do desenvolvimento físico-territorial do Município.

Os instrumentos do Plano Diretor compõem o Título III da Lei, e incluem, além daqueles instrumentos introduzidos pelo Estatuto da Cidade, as normas de uso e ocupação do solo e as normas de parcelamento do solo. Essa é uma diferença importante com relação ao plano atual, que trata esses elementos em leis distintas que, juntas, formam o plano diretor.

As normas de uso e ocupação do solo trazem uma inovação importante, pois descartam o zoneamento detalhado com índices diferenciados (e muitas vezes incoerentes) para pequenas áreas dentro da cidade, e adota um zoneamento baseado em macrozonas, zonas e áreas especiais de interesse que oferecem um referencial espacial para as diretrizes a serem aplicadas ao Município. Complementando o zoneamento existe a hierarquia do sistema viário, que atua como limitador das possibilidades de localização das atividades na malha urbana, de acordo com seu grau de incomodidade.

As normas de parcelamento do solo fornecem diretrizes para a transformação de glebas não urbanizadas em lotes aptos a serem ocupados. Elas definem mecanismos para coibir o surgimento de loteamentos com estrutura em “espinha de peixe”, e para garantir área suficiente para a implementação de equipamentos urbanos e comunitários e áreas verdes, entre outras diretrizes.

Os demais instrumentos são aqueles introduzidos pelo Estatuto da Cidade. Este Plano Diretor estabelece as diretrizes para a elaboração das respectivas leis específicas e para sua implementação, garantindo que estas estejam de acordo com os objetivos e diretrizes, bem como com os demais instrumentos.

O Título IV trata do sistema de gestão da política urbana, entendendo o planejamento municipal como um processo contínuo, dinâmico, democrático e em permanente revisão e aperfeiçoamento. São criados mecanismos para atingir esses objetivos, entre os quais destacam-se a implementação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e a necessidade de realização de audiências públicas para projetos que representem mudanças importantes para a população.

Trata-se, portanto, de um plano que promove a inversão de prioridades defendida pelo Estatuto, na medida em que questões como o direito à terra urbana e à moradia, a proteção e conservação dos recursos naturais, a participação da população nos processos decisórios, a função social da

propriedade e da cidade e uma maior integração entre planejamento e gestão, entre outros, são tratados como prioridades.

A partir dessa mudança, consolida-se uma nova concepção do processo de desenvolvimento, fundamental para o surgimento de uma cidade mais justa, democrática e ambientalmente sustentável, onde as oportunidades sejam oferecidas a qualquer cidadão, e o futuro seja construído por todos.

SUMÁRIO

TÍTULO I.....	12
CONCEITUAÇÃO E OBJETIVOS GERAIS.....	12
CAPÍTULO I - DA CONCEITUAÇÃO.....	12
CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS.....	12
CAPÍTULO III - PRINCÍPIOS GERAIS DA POLÍTICA URBANA.....	13
SEÇÃO I - DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E JUSTIÇA SOCIAL.....	13
SEÇÃO II - DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE.....	14
SEÇÃO III - DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.....	14
SEÇÃO IV - DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	15
SEÇÃO V - DO PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR.....	15
TÍTULO II.....	16
ESTRATÉGIAS DE QUALIFICAÇÃO DO TERRITÓRIO.....	16
CAPÍTULO I - DA ESTRUTURAÇÃO URBANA.....	16
SEÇÃO I - DAS FINALIDADES, OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E METAS ...	16
SEÇÃO II - DOS PROGRAMAS DA ESTRATÉGIA DE ESTRUTURAÇÃO URBANA.....	18
SEÇÃO III - DAS PRIORIDADES DAS AÇÕES DE ESTRUTURAÇÃO URBANA.....	19
CAPÍTULO II - DA QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL.....	20
SEÇÃO I - DAS FINALIDADES, OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E METAS ...	20
SEÇÃO II - DOS PROGRAMAS DE QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL.....	25
SUBSEÇÃO I - PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL.....	25
SUBSEÇÃO II - DO PROGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS.....	26
SUBSEÇÃO III - DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS E DE PROTEÇÃO ÀS ÁREAS NATURAIS.....	27
SUBSEÇÃO IV - DO PROGRAMA DE GESTÃO AMBIENTAL.....	28
SUBSEÇÃO V - DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL DE CURSOS D'ÁGUA E FUNDOS DE VALE.....	28
SUBSEÇÃO VI - DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DAS ATIVIDADES DE IMPACTO E DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA POLUIÇÃO.....	30
CAPÍTULO III - DA MOBILIDADE URBANA.....	30
SEÇÃO I - DAS FINALIDADES, OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E METAS ...	30
SEÇÃO II - DOS PLANOS E PROGRAMAS DA ESTRATÉGIA DE MOBILIDADE URBANA.....	31
CAPÍTULO IV - DA VALORIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS.....	33
SEÇÃO I - DAS FINALIDADES, OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E METAS ...	33
SEÇÃO II - DOS PLANOS E PROGRAMAS DA ESTRATÉGIA DE VALORIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS.....	34
TÍTULO III.....	34
DOS INSTRUMENTOS DO PLANO DIRETOR.....	34
CAPÍTULO I - DO ZONEAMENTO.....	35
SEÇÃO I - DAS MACROZONAS.....	36
SUBSEÇÃO I - DA MACROZONA URBANA I.....	36

SUBSEÇÃO II - DA MACROZONA URBANA II.....	39
SUBSEÇÃO III - DA MACROZONA RURAL	41
SEÇÃO II - DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE	41
SUBSEÇÃO I - DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL	42
SUBSEÇÃO II - DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE COMERCIAL	44
SUBSEÇÃO III - ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE ECONÔMICO .	44
SUBSEÇÃO IV - DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE AMBIENTAL	44
CAPÍTULO II - DAS NORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO	49
SEÇÃO I - DO USO DO SOLO	49
SEÇÃO II - DA OCUPAÇÃO DO SOLO NA MACROZONA URBANA I E NA MACROZONA URBANA II	51
CAPÍTULO III - NORMAS DE PARCELAMENTO DO SOLO	52
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	52
SEÇÃO II - DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS	54
SUBSEÇÃO I - DAS ÁREAS PÚBLICAS	54
SUBSEÇÃO II - DOS LOTEAMENTOS DE INTERESSE SOCIAL.....	56
SUBSEÇÃO III - DO PARCELAMENTO E DAS FAIXAS MARGINAIS DE PROTEÇÃO DA REDE DE DRENAGEM	57
SUBSEÇÃO IV - DAS QUADRAS E LOTES	59
SUBSEÇÃO V - DA REDE VIÁRIA.....	59
SUBSEÇÃO VI - DA INFRA-ESTRUTURA	60
SEÇÃO III - DO PROJETO DE LOTEAMENTO.....	61
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	61
SUBSEÇÃO II - DA CONSULTA DE VIABILIDADE	61
SUBSEÇÃO III - DO REQUERIMENTO DE ESTUDO PRELIMINAR ...	62
SUBSEÇÃO IV - DO ANTEPROJETO	63
SUBSEÇÃO V - DO PROJETO DEFINITIVO	64
SEÇÃO IV - DOS PROJETOS DE DESMEMBRAMENTOS.....	65
SEÇÃO V - DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO	66
SEÇÃO VI - DAS GARANTIAS	67
SEÇÃO VII - DA FISCALIZAÇÃO E ENTREGA DOS LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS.....	69
SEÇÃO VIII - DA ACEITAÇÃO	70
SEÇÃO IX - DAS RESPONSABILIDADES TÉCNICAS	71
SEÇÃO X - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES	71
SEÇÃO XI - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE PARCELAMENTO DO SOLO	72
CAPÍTULO IV - DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR	72
CAPÍTULO V - DO DIREITO DE PREFERÊNCIA	73
CAPÍTULO VI - DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR	75
CAPÍTULO VII - DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS	76
CAPÍTULO VIII - DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS.....	78
CAPÍTULO IX - DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS.....	79
CAPÍTULO X - DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO	80
CAPÍTULO XI - DO DIREITO DE SUPERFÍCIE	81

CAPÍTULO XII - DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA	81
CAPÍTULO XIII - DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	84
TÍTULO IV	84
SISTEMA DE GESTÃO DA POLÍTICA URBANA.....	84
CAPÍTULO I - DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.....	85
CAPÍTULO II - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR	85
SEÇÃO I - DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO.....	86
SEÇÃO II - DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE POLÍTICA URBANA ...	88
SEÇÃO III - DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.....	89
SEÇÃO IV - DO PLEBISCITO E DO REFERENDO.....	90
SEÇÃO V - DOS PROJETOS DE INICIATIVA POPULAR.....	90
SEÇÃO VI - DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA PARTICIPATIVA.....	91
CAPÍTULO III - DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS	91
TÍTULO V	93
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	93
ANEXOS	
ANEXO 1 - GLOSSÁRIO DE TERMOS UTILIZADOS NA PRESENTE LEI	96
ANEXO 2 - MAPA DE ZONEAMENTO	101
ANEXO 3 - TABELA DESCRITIVA DE ZONAS E MACROZONAS	102
ANEXO 4 - PARÂMETROS PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS MACROZONAS URBANAS I E II.....	104
ANEXO 5 - TABELA DE NÍVEIS DE INCOMODIDADE	105
ANEXO 6 - MAPA DE ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE AMBIENTAL ...	113
ANEXO 7 - MAPA DE ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL (AEIS), COMERCIAL (AEIC) E ECONÔMICO (AEIE)	114
ANEXO 8 - MAPA DA ESTRATÉGIA DE QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL I ...	115
ANEXO 9 - MAPA DA ESTRATÉGIA DE QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL II ...	116
ANEXO 10 - MAPA DA ESTRATÉGIA DE QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL III	117
ANEXO 11 - CONDIÇÕES GEOTÉCNICAS DE OCUPAÇÃO URBANA.....	118
ANEXO 12 - MAPA DA ESTRATÉGIA DE MOBILIDADE E ESTRUTURAÇÃO URBANA	119
ANEXO 13 - TABELA DE PRAZOS DE ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO	120

TÍTULO I

CONCEITUAÇÃO E OBJETIVOS GERAIS

CAPÍTULO I - DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1. Este Plano Diretor, denominado Plano Diretor de Desenvolvimento Físico-Territorial de São José, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbanas do Município de São José, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, os planos, programas e projetos urbanísticos, assim como demais instrumentos municipais de desenvolvimento deverão incorporar os princípios, diretrizes e prioridades contidos nesta Lei.

Art. 2. Este Plano Diretor de Desenvolvimento Físico-Territorial abrange a totalidade do território do Município de São José, adequando sua política de desenvolvimento urbano e ambiental à Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, e define:

- I - a política e as estratégias de desenvolvimento físico-territorial do município;
- II - os critérios para garantir que a cidade cumpra com sua função social;
- III - os critérios para garantir que a propriedade cumpra com sua função social;
- IV - as regras orientadoras do uso e da ocupação do solo;
- V - o planejamento e a gestão democráticos do desenvolvimento físico-territorial.

§ 1º - A interpretação da presente Lei e seus anexos será realizada de forma a articular sistemática e integradamente todos os dispositivos nela contidos.

§ 2º - Visando a consecução da interpretação a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser rigorosamente observado o significado dos conceitos, termos técnicos e expressões utilizados na presente Lei, que se encontram formalizados no Glossário em anexo.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Art. 3. Constituem objetivos do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico-Territorial de São José:

- I - garantir o direito à cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura e equipamentos urbanos, ao transporte, aos serviços públicos, à segurança, ao trabalho e ao lazer;
- II - orientar as ações dos diversos atores, públicos ou privados, que intervêm sobre o território do Município;
- III - garantir a participação de toda a população e setores da sociedade na tomada de decisões inerentes aos processos de planejamento e gestão urbanas, sempre observando critérios de transparência e legitimidade;

IV - orientar os investimentos do Poder Público de acordo com os objetivos estabelecidos neste Plano Diretor, visando aproximar o planejamento e a gestão urbanas;

V - promover a justiça social e reduzir as desigualdades no Município, buscando a reversão do processo de segregação sócio-espacial e o impedimento da prática da especulação imobiliária, por intermédio da oferta de áreas para produção habitacional dirigida aos segmentos sociais de menor renda, inclusive em áreas centrais;

VI - promover a urbanização e regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda, visando a inclusão social de seus habitantes;

VII - elevar a qualidade do ambiente do Município, por meio da preservação do equilíbrio ecológico e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

VIII - contribuir para a construção e difusão da memória e identidade do Município, por intermédio da preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico e cultural, utilizando-o como meio de desenvolvimento sustentável;

IX - fortalecer a regulação pública sobre o solo urbano, mediante controle e fiscalização sobre o uso e ocupação do espaço do Município;

X - racionalizar o uso da infra-estrutura instalada, evitando sua sobrecarga ou ociosidade, por meio do controle sobre o adensamento urbano;

XI - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;

XII - garantir a acessibilidade universal para toda a população, entendida como a facilidade de acesso a qualquer ponto do território, com atenção aos portadores de necessidades especiais;

XIII - capacitar o Município de São José para desempenho de funções estratégicas na Região Metropolitana da Grande Florianópolis.

CAPÍTULO III - PRINCÍPIOS GERAIS DA POLÍTICA URBANA

Art. 4. Constituem os princípios norteadores deste Plano Diretor:

- I - Igualdade e Justiça Social;
- II - Função Social da Cidade;
- III - Função Social da Propriedade;
- IV - Desenvolvimento Sustentável;
- V - Participação Popular.

SEÇÃO I - DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E JUSTIÇA SOCIAL

Art. 5. O Município contribuirá com a promoção da igualdade e justiça social em seu território quando:

- I - garantir a redução da segregação sócio-espacial;
- II - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;
- III - garantir a recuperação dos investimentos públicos municipais que resultaram na valorização de imóveis urbanos;
- IV - garantir igualdade de acesso aos equipamentos e serviços públicos;

V - garantir a justa distribuição dos equipamentos e serviços públicos pelo território;

VI - garantir o acesso à assistência técnica e jurídica gratuita para os cidadãos, comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

SEÇÃO II - DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE

Art. 6. Para os efeitos desta Lei, a cidade cumpre sua função social quando garante, de forma ampla e irrestrita, sempre visando promover a redução das desigualdades sociais, da justiça social e melhoria da qualidade de vida urbana:

- I - o acesso à moradia;
- II - o transporte público;
- III - o saneamento;
- IV - a cultura;
- V - o lazer;
- VI - a segurança;
- VII - a educação;
- VIII - a saúde.

SEÇÃO III - DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 7. A propriedade urbana deverá exercer plenamente a função social que lhe impõe o parágrafo 2º do art. 182 da Constituição Federal, combinado com o disposto nos termos do parágrafo único do art. 1.º da Lei Federal n.º 10.257/01 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende aos seguintes requisitos:

- I - compatibilidade do uso e do porte da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;
- II - compatibilidade do uso e do porte da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural, bem como do equilíbrio ecológico;
- III - compatibilidade do uso e do porte da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 8. A função social da propriedade urbana deverá subordinar-se às diretrizes de ordenamento territorial do Município expressas neste Plano, compreendendo:

- I - a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo evitando tanto a ociosidade quanto a sobrecarga dos investimentos públicos, sendo equilibrados em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao potencial ecológico;
- II - a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infra-estrutura e dos transportes e à preservação do equilíbrio ecológico;
- III - a adequação das condições de ocupação urbana às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de recursos naturais do Município;
- IV - a melhoria da paisagem urbana e a preservação dos sítios históricos;

V - a preservação dos recursos naturais, dos mananciais de abastecimento de água do Município e a recuperação de áreas degradadas, visando à melhoria do meio ambiente;

VI - o acesso à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação para as populações de renda média e baixa;

VII - a regulamentação do parcelamento, uso e ocupação do solo de modo a incentivar a ação dos agentes promotores de Habitação de Interesse Social e Habitação do Mercado Popular;

VIII - a promoção e o desenvolvimento de um sistema de transporte coletivo de qualidade, simultaneamente ao incentivo à redução do uso do transporte individual.

SEÇÃO IV - DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 9. Sustentabilidade urbana consiste no desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único. O Município promoverá o desenvolvimento sustentável quando garantir, de forma efetiva e irrevogável, para as presentes e futuras gerações, o direito:

- I - à terra urbana;
- II - à moradia;
- III - ao meio ambiente;
- IV - ao saneamento ambiental;
- V - à infra-estrutura urbana;
- VI - ao transporte;
- VII - aos serviços públicos;
- VIII - ao trabalho;
- IX - ao lazer;
- X - à identidade cultural.

SEÇÃO V - DO PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 10. O Município assegurará a participação popular quando a formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano forem realizados com ampla e irrestrita participação da população, assegurando que os diversos setores da sociedade tenham igual oportunidade de expressar suas opiniões e de participar dos processos decisórios.

Parágrafo Único. O Município assegurará a participação popular quando:

I - der pleno funcionamento ao Sistema de Gestão da Política Urbana a que se refere o Título IV da presente Lei, sempre orientado pelo objetivo de assegurar a ampla e irrestrita participação popular;

II - garantir acesso à informação pública;

III - realizar audiências públicas, na forma prevista nos termos dos artigos 278 a 281 desta Lei, para divulgar e coletar a opinião da população sobre projetos de impacto para o Município.

TÍTULO II

ESTRATÉGIAS DE QUALIFICAÇÃO DO TERRITÓRIO

Art. 11. Constituem estratégias para o desenvolvimento municipal:

- I - estruturação urbana;
- II - qualificação ambiental;
- III - mobilidade urbana;
- IV - valorização dos espaços públicos.

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURAÇÃO URBANA

SEÇÃO I - DAS FINALIDADES, OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E METAS

Art. 12. A Estratégia de Estruturação Urbana visa a estruturação do espaço urbano, sua articulação com a área rural e a integração do Município na Região Metropolitana da Grande Florianópolis.

Parágrafo Único. A implementação da Estratégia de Estruturação Urbana dar-se-á a partir da conceituação, identificação e classificação dos elementos referenciais do espaço urbano, existentes ou potenciais, e das suas conexões, valorizando prioritariamente o espaço público.

Art. 13. Constituem os objetivos da estratégia de estruturação urbana:

- I - planejar o desenvolvimento da cidade, das atividades econômicas do Município e a distribuição espacial da população, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- II - evitar a segregação de usos, promovendo a diversificação e mescla de usos compatíveis, de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho na Cidade;
- III - estimular o adensamento da Cidade na área urbanizada, respeitando a capacidade de suporte da infra-estrutura, serviços e equipamentos disponíveis;
- IV - otimizar o aproveitamento dos investimentos urbanos já realizados e gerar novos recursos, buscando reduzir progressivamente o déficit social representado pela carência de infra-estrutura urbana, de serviços sociais e de moradia para a população de baixa renda;
- V - estimular a reurbanização e qualificação de áreas de infra-estrutura básica incompleta e com carência de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - coibir o surgimento de assentamentos irregulares, através da implantação de um sistema eficaz de fiscalização e da definição das condições e parâmetros para regularizar os assentamentos, incorporando-os à estrutura urbana, respeitado o interesse público e o meio ambiente;
- VII - coibir e rever a prática de construção e uso irregular das edificações, através da revisão e simplificação da legislação municipal vigente, bem como da implantação de um sistema eficaz de fiscalização;
- VIII - estruturar e qualificar áreas que exercem o papel de centralidade urbana consolidada, com o objetivo de reforçar o papel das centralidades locais das áreas identificadas, dinamizando suas potencialidades de acordo com seu perfil socioeconômico e cultural;

IX - implementar os projetos viários prioritários em todo o território do Município, de acordo com as diretrizes e prioridades a serem definidas no Plano Diretor de Mobilidade Urbana a que se refere o artigo 56;

X - Ordenar e controlar o uso do solo, de forma a combater e evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade ou conflitos entre usos e atividades incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o uso ou aproveitamento excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- e) o uso inadequado dos espaços públicos;
- f) a poluição e a degradação ambiental.

XI - instituir mecanismos de controle da paisagem urbana, visando a qualidade ambiental da cidade e dos espaços públicos, possibilitando a identificação, leitura e apreensão da paisagem;

XII - instituir o sistema de Áreas Verdes Públicas e de Patrimônio Público, no sentido de desestimular a sua alienação e incentivar sua preservação e utilização, adequando a oferta de equipamentos comunitários aos interesses de população e fortalecendo o poder fiscalizador do Município;

XIII - possibilitar melhoria no abastecimento de água, esgotamento sanitário, gestão dos resíduos sólidos incentivando a implementação de coleta seletiva, drenagem urbana e pavimentação, priorizando o atendimento às famílias de baixa renda e promovendo a justiça social;

XIV - estruturar a Macrozona Urbana I para atuar como centro da Região Metropolitana.

Art. 14. São os princípios básicos da estratégia de estruturação urbana:

- I - integração dos instrumentos de desenvolvimento municipal;
- II - compatibilização dos instrumentos de desenvolvimento municipal com as políticas de desenvolvimento metropolitano;
- III - prevalência do interesse público;
- IV - participação comunitária;
- V - continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de planejamento urbano;
- VI - fiscalização permanente para adoção de medidas corretivas e punitivas.

Art. 15. Constituem as principais metas da estratégia de estruturação urbana:

I - estimular o crescimento urbano preferencialmente na Zona Urbana em Consolidação e na Zona de Expansão Imediata definidas no “Mapa de Zoneamento” contido no Anexo 2;

II - promover a ocupação dos imóveis não ocupados, estimulando a realização de programas de habitação popular, inclusive mediante o estabelecimento de parcerias entre o Poder Público, a sociedade civil e a iniciativa privada;

III - reestruturar a Zona Urbana em Consolidação e a Zona de Expansão Imediata, promovendo a implantação de equipamentos públicos e comunitários;

IV - atrair a implantação de equipamentos urbanos, de abrangência regional, para a Zona Urbana em Consolidação;

V - promover ações estratégicas conjuntas com os municípios limítrofes;

VI - ocupar prioritariamente os vazios urbanos na Zona Urbana em Consolidação, destinando áreas para a implantação da política habitacional para as populações de baixa renda e implantação de programas integrantes da Estratégia de Qualificação Ambiental e da Estratégia de Estruturação Urbana;

VII - promover a regularização fundiária das áreas ocupadas irregular ou ilegalmente, já existentes e cadastradas pelo Poder Público, com o propósito de ordenar os espaços ocupados, urbanizar e legalizar a terra urbana, com vistas à melhoria das condições habitacionais, ambientais e de qualidade de vida da população;

VIII - dinamizar e requalificar as centralidades locais na cidade, visando descentralizar as atividades comerciais e de serviços, reduzindo a intensidade de fluxos e incentivando a ocupação dos vazios.

SEÇÃO II - DOS PROGRAMAS DA ESTRATÉGIA DE ESTRUTURAÇÃO URBANA

Art. 16. Constituem a estratégia de estruturação urbana os seguintes programas:

I - Programa de Reestruturação Urbana;

II - Programa de Regularização Fundiária e Urbanização;

III - Programa de Integração Metropolitana.

Art. 17. Os programas a que se refere o artigo 16 implementar-se-ão a partir da ação articulada e integrada entre os órgãos e entidades da administração municipal envolvidos com a especificidade do projeto ou da ação a ser desenvolvida.

Art. 18. O Programa de Reestruturação Urbana buscará a reestruturação e a qualificação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos que se encontram com infra-estrutura inadequada ou carentes de atividades econômicas e serviços públicos, implementando-se através de:

I - criação de Áreas de Especial Interesse Comercial que promovam a descentralização do desenvolvimento;

II - distribuição equânime dos serviços, equipamentos públicos urbanos e comunitários e atividades que promovam o acesso aos benefícios da cidade;

III - otimização da densidade urbana adequada à infra-estrutura e aos usos nos diversos setores da cidade;

IV - aproveitamento da infra-estrutura instalada para a implantação de atividades econômicas.

Art. 19. No atendimento às diretrizes do Programa de Reestruturação Urbana, o Poder Público promoverá:

I - ações indutoras da descentralização da oferta de comércio e serviços, objetivando o melhor aproveitamento da infra-estrutura instalada;

II - implantação de infra-estrutura que proporcione o desenvolvimento descentralizado voltado às áreas com deficiência de atividades econômicas;

III - projetos e ações indutoras que visem a ocupação habitacional das áreas centrais e de outras onde há predominância de atividades de produção econômica;

IV - ações para a estruturação dos setores mais carentes, através de projetos que promovam a sua qualificação;

Art. 20. O Programa de Regularização Fundiária e Urbanização buscará realizar a regularização fundiária em áreas de ocupação irregular, sem prejuízo das condições de segurança e salubridade da população residente, visando a melhoria das condições de infra-estrutura dos assentamentos e das características ambientais do local.

Parágrafo Único. O Programa de Regularização Fundiária e Urbanização será aplicado exclusivamente nas Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS) a que se referem os arts. 92 a 95 desta Lei e definidas no “Mapa de Áreas Especiais de Interesse Social, Comercial e Econômico” constante no Anexo 7 da presente Lei.

Art. 21. O Programa de Regularização Fundiária e Urbanização será implementado através de:

I - normas especiais para urbanização compatíveis com a situação real dos assentamentos;

II - regularização fundiária e urbanização específica dos assentamentos irregulares das populações de baixa renda, garantindo a permanência de seus moradores preferencialmente no local do assentamento, excetuando-se os locais que configurem situação de risco;

III - transferência das famílias moradoras em áreas inadequadas ou consideradas de risco para lotes urbanizados, localizados preferencialmente próximo ao local do assentamento;

IV - ações integradas e complementares das Políticas Públicas que promovam melhoria na qualidade de vida para as populações que integram os projetos de regularização fundiária, visando o cumprimento da Função Social da Cidade a que se refere o art. 6º e seus incisos.

Parágrafo Único. Nos casos de ocupação irregular em Áreas de Proteção Integral em que não haja riscos à população moradora, ficará o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano encarregado de decidir sobre a adequação da implementação de ações de regularização fundiária e de urbanização.

Art. 22. Na execução de programas habitacionais de interesse social, o Município atenderá prioritariamente as demandas definidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 23. O Programa de Integração Metropolitana visa articular a política urbana do Município de São José com as ações e políticas que envolvam os municípios da Região Metropolitana da Grande Florianópolis, com especial ênfase às interfaces dos limites Norte, Sul e Leste do Município, prioritariamente no que se refere ao transporte, sistema viário, uso do solo e saneamento.

SEÇÃO III - DAS PRIORIDADES DAS AÇÕES DE ESTRUTURAÇÃO URBANA

Art. 24. Fica estabelecida a seguinte ordem de prioridades, seguindo a mesma ordem dos incisos do presente artigo, com a finalidade de orientar o adensamento populacional e construtivo:

- I - Zona Urbana em Consolidação;
- II - Zona de Expansão Imediata;
- III - Zona de Expansão Futura.

Parágrafo Único. A ordem de prioridades estabelecida nos incisos deste artigo deve ser utilizada como referência na elaboração do orçamento anual, do orçamento plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 25. Fica estabelecida a seguinte ordem de prioridades, seguindo a mesma ordem dos incisos do presente artigo, com a finalidade de orientar a implementação de infra-estrutura e equipamentos urbanos:

- I - Áreas Especiais de Interesse Social
- II - Zona Rururbana da Colônia Santana;
- III - Zona Urbana em Consolidação e Zona de Interesse Histórico-Cultural;
- IV - Zona de Expansão Imediata;
- V - Zona de Expansão Futura.

Art. 26. As ações de regularização fundiária deverão ter como prioridade as Áreas Especiais de Interesse Social.

Art. 27. A ordem de prioridades estabelecida nos incisos deste artigo deve ser utilizada como referência na elaboração do orçamento anual, do orçamento plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias conforme artigo 40 §1º da Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO II - DA QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I - DAS FINALIDADES, OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E METAS

Art. 28. A Estratégia de Qualificação Ambiental do território do Município de São José faz parte da política ambiental municipal, que deverá ser desenvolvida pelos órgãos municipais competentes em parceria com a comunidade, visando:

- I - qualificar o território do Município, através da valorização de seu patrimônio ambiental;
- II - promover a preservação e conservação do potencial ambiental do Município;
- III - garantir a perpetuação do patrimônio ambiental do Município, sempre buscando a superação de conflitos relacionados à poluição e degradação ambiental.

§ 1º - O patrimônio ambiental compreende o Patrimônio Histórico-Cultural e o Patrimônio Natural.

§ 2º - Os espaços representativos do patrimônio ambiental devem ter sua ocupação e utilização disciplinadas de forma a garantir a sua perpetuação, observado o disposto nos termos dos arts. 99 a 121 da presente Lei.

Art. 29. Para efeitos desta Lei, integram o Patrimônio Histórico-Cultural:

- I - o conjunto de bens imóveis de valor histórico-cultural significativo, sejam esses bens edificações isoladas ou não isoladas;
- II - manifestações culturais, entendidas como tradições, práticas e referências, bens intangíveis que conferem identidade ao Município;
- III - ambiências históricas e culturais;
- IV - parques urbanos e naturais;
- V - patrimônio arqueológico;
- VI - praças, sítios históricos e paisagens.

Parágrafo Único. As edificações que integram o Patrimônio Histórico-Cultural são inventariadas e identificadas como tombadas ou classificadas em lei específica como sendo de Estruturação ou de Compatibilização, observando que:

- I - de Estruturação é aquela que por seus valores atribui identidade ao espaço, constituindo elemento significativo na estruturação da paisagem onde se localiza;
- II - de Compatibilização é aquela que expressa relação significativa com a de Estruturação e seu entorno, cuja volumetria e outros elementos de composição requerem tratamento especial.

Art. 30. Para os efeitos desta Lei, integram o Patrimônio Natural:

- I - os elementos naturais da paisagem, a saber, o ar, a água, o solo e o subsolo, a fauna, e a flora;
- II - os elementos naturais da paisagem urbana, a saber, as áreas verdes e fragmentos de ecossistemas indispensáveis à manutenção da biodiversidade ou à proteção das espécies ameaçadas de extinção;
- III - os elementos que representam marcos referenciais da paisagem, sendo indispensável a sua proteção, preservação e conservação, a fim de assegurar condições de equilíbrio ecológico urbano, essenciais à sadia qualidade de vida.

Art. 31. Constituem objetivos específicos da Estratégia de Qualificação Ambiental do território:

- I - a defesa e a conservação dos recursos naturais, para as presentes e futuras gerações;
- II - a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- III - a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e dos ecossistemas;
- IV - a identificação, preservação e valorização dos elementos que constituem a identidade cultural e histórica do Município;
- V - a preservação e a divulgação das ambiências culturais e de promoção histórica, com vistas a recuperar a memória da cidade e seus simbolismos históricos, bem como despertar uma consciência de identidade da sociedade josefense para com seus espaços urbanos;
- VI - a criação, proteção e recuperação de ecossistemas originais e de áreas de proteção e relevância ambiental;
- VII - a proteção das áreas sujeitas a inundações e a redução dos impactos das enchentes;
- VIII - o aumento da regeneração da vegetação das margens dos cursos de água e a recuperação das matas ciliares com espécies nativas,

visando a melhoria das condições ecológicas, a redução da descarga de efluentes e sedimentos nos rios;

IX - a recuperação e proteção das áreas de mangue e estuários contra a ocupação urbana, pesca predatória e descargas poluentes que impedem sua função enquanto áreas de reprodução para a piscicultura costeira;

X - a proteção e ampliação das áreas de preservação da vegetação nativa secundária, principalmente dentro do perímetro urbano;

XI - a conexão das áreas de preservação da vegetação nativa secundária com as áreas de preservação do sistema hídrico, formando um sistema de áreas verdes urbanas e aumentando os índices de arborização urbana;

XII - a garantia da conservação da biodiversidade da vegetação secundária, preservando e ampliando as áreas com vegetação em estado avançado de regeneração ao longo dos cursos de rios, implantando seu manejo sustentável e monitoramento;

XIII - a preservação das nascentes e garantia do seu aproveitamento adequado para a necessidade de abastecimento em áreas rurais e urbanas;

XIV - a preservação e o monitoramento das bacias hidrográficas com condições geotécnicas inaptas para ocupação urbana, visando a sua utilização como mananciais para abastecimento hídrico alternativo;

XV - a ampliação da rede de atendimento de tratamento de esgoto e coleta de lixo, assim como melhoria dos serviços já existentes;

XVI - a garantia do uso e manejo sustentável de recursos costeiros, reduzindo a taxa de ocupação da orla e implantando zoneamento costeiro;

XVII - a garantia de amplo acesso da população às áreas verdes e parques urbanos;

XVIII - a implantação de projetos paisagísticos de recuperação de áreas degradadas;

XIX - a busca de programas que visem à reciclagem e à adequada destinação dos resíduos urbanos;

XX - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos federais e estaduais;

Art. 32. Constituem princípios básicos da Estratégia de Qualificação Ambiental do território:

I - compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;

II - prevalência do interesse público;

III - multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;

IV - compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações;

V - continuidade no tempo e no espaço das ações básicas de gestão ambiental;

VI - estabelecimento de diretrizes específicas para o gerenciamento dos recursos hídricos do Município, através de uma política complementar às políticas nacional e estadual de recursos hídricos e de planos de uso e ocupação das bacias hidrográficas;

VII - estabelecimento de diretrizes específicas para o gerenciamento dos recursos costeiros do Município, através de uma política complementar às políticas nacional e estadual de recursos costeiros e de planos de uso e ocupação das áreas litorâneas;

VIII - fiscalização permanente para adoção de medidas corretivas e punitivas;

IX - a obrigatoriedade de reparação do dano ambiental independente de outras sanções civis ou penais;

X - adoção de licenciamento e da avaliação de impactos ambientais de empreendimentos como medidas preventivas;

XI - educação ambiental.

Art. 33. A implementação da Estratégia de Qualificação Ambiental dar-se-á através de:

I - definição e implementação do zoneamento ambiental do Município, nos termos desta Lei, compreendendo as áreas especialmente protegidas e as de interesse ambiental legal como unidades de planejamento ambiental e gestão territorial;

II - implementação do Código Ambiental do Município;

III - implantação do Sistema de Informações Municipais e especialmente do Cadastro Municipal Ambiental;

IV - instituição de um Fundo Municipal do Meio Ambiente;

V - fomento a uma política de ação integrada entre o Conselho Municipal do Meio Ambiente de São José, as organizações não governamentais e os demais órgãos e entidades incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental;

VI - programas, planos e projetos específicos de requalificação, manejo e gestão ambiental;

VII - acordos, parcerias, consórcios e convênios celebrados com entidades públicas e privadas;

VIII - aplicação de instrumentos urbanísticos e tributários com vistas ao estímulo à proteção do patrimônio natural;

IX - educação e monitoramento ambiental, através da utilização de meios compatíveis que viabilizem a conscientização e a participação da população no processo da gestão ambiental;

X - programas de incentivos fiscais e de orientação de ação pública, que estimulem as atividades destinadas a recuperar e conservar o equilíbrio ambiental.

Art. 34. Constituem principais metas da Estratégia de Qualificação Ambiental do território:

I - de curto prazo, a serem concretizadas em até dois anos a partir da publicação desta Lei:

a) iniciar o planejamento criterioso da ampliação da rede de coleta e da estação de tratamento de esgoto;

b) iniciar o planejamento e alocação criteriosa de áreas de disposição de resíduos sólidos para reciclagem, compostagem e aterro;

c) iniciar o desenho e construção das estações de tratamento de água para indústrias poluentes;

- d) iniciar o estabelecimento de áreas verdes e parques urbanos, especialmente nas várzeas sujeitas a enchentes e assentamentos de populações de baixa renda, podendo ser considerado o estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada para a consecução desta meta;
- e) iniciar o programa de educação ambiental em todos os níveis de ensino;
- f) incentivar as parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada para a recuperação e manutenção de praças e áreas verdes do Município;
- g) iniciar o zoneamento costeiro, visando garantir a desocupação das praias, recuperação e o manejo sustentável dos manguezais e atividades de maricultura;
- h) alocar recursos, área e equipamentos para o desenvolvimento do sistema de informações ambientais municipais;
- i) alocar recursos para desenvolvimento dos programas de reflorestamento e de educação ambiental;
- j) alocar os recursos para restauração e preservação do patrimônio histórico-cultural da cidade.

II - de longo prazo, a serem concretizadas em até quinze anos a partir da publicação desta Lei:

- a) completar a construção e ampliação da rede de coleta e da estação de tratamento de esgoto;
- b) completar a alocação de área para disposição de resíduos sólidos, compostagem e aterro;
- c) unir as áreas urbanas verdes com as áreas adjacentes de preservação, para o estabelecimento de um corredor de flora e fauna ligando as áreas urbanas às de preservação;
- d) atingir o índice de arborização urbana de oito metros quadrados por habitante recomendado pela legislação estadual;
- e) implantar as medidas de zoneamento costeiro, desocupação das praias, recuperação e manejo sustentável dos manguezais e das atividades de maricultura;
- f) revisar, avaliar, modificar e adaptar a legislação de qualidade ambiental de acordo com as condições atuais e experiência dos dez últimos anos;
- g) continuar com os programas avançados de educação ambiental para expandir as possibilidades do desenvolvimento sustentável;
- h) continuar o cumprimento da legislação de proteção aos manguezais e garantir a preservação do ecossistema existente;
- i) revisar, adaptar e intensificar os programas e políticas de reciclagem existentes, para a diminuição da disposição e de resíduos sólidos nos cursos d'água;
- j) concluir a recuperação e valorização do patrimônio histórico e cultural, utilizando os recursos a que se refere a alínea j do inciso I do presente artigo, bem como redimensionar o programa de recuperação e valorização do patrimônio histórico e cultural, a fim de incorporar novos bens que venham a surgir;

k) revisar, adaptar e fomentar as regulamentações, programas e políticas de estímulo ao reflorestamento das espécies nativas como uma atividade de negócio para motivar o setor privado a investir nessa atividade.

SEÇÃO II - DOS PROGRAMAS DE QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL

Art. 35. Constituem programas da Estratégia de Qualificação Ambiental:

- I - Programa de Valorização do Patrimônio Histórico-Cultural;
- II - Programa de Implementação e Gerenciamento do Sistema de Informações Ambientais;
- III - Programa de Gerenciamento das Bacias Hidrográficas e de Proteção às Áreas Naturais;
- IV - Programa de Gestão Ambiental;
- V - Programa de Requalificação Ambiental de Cursos de Água e Fundos de Vale;
- VI - Programa de Gerenciamento das Atividades de Impacto e de Prevenção e Controle da Poluição.

Art. 36. As diretrizes espaciais básicas destes programas estão representadas nos mapas “Mapa da Estratégia de Qualificação Ambiental I”, “Mapa da Estratégia de Qualificação Ambiental II” e “Mapa da Estratégia de Qualificação Ambiental III” constantes nos anexos 8, 9 e 10 respectivamente.

SUBSEÇÃO I - PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL

Art. 37. O Programa de Valorização do Patrimônio Histórico-Cultural envolverá ações e políticas que permitam:

- I - identificar e classificar elementos de valor cultural;
- II - estabelecer diretrizes e desenvolver projetos com vistas ao resgate da memória cultural e histórica, tais como restauração, revitalização e desenvolvimento do potencial de áreas e locais com características históricas e culturais significativas;
- III - criar ou aperfeiçoar instrumentos normativos para incentivar a preservação, proporcionando a integração da população, especialmente das regiões mais carentes do Município através da criação, produção e usufruto de bens culturais.

§ 1º - O programa implementar-se-á a partir das seguintes diretrizes:

- I - valorização das potencialidades turísticas, do patrimônio natural e cultural do território;
- II - incentivo ao desenvolvimento de atividades culturais que proporcionem a integração social;
- III - preservação e valorização do patrimônio histórico do Município;
- IV - valorização da diversidade cultural e étnica do Município;
- V - apoio a movimentos e manifestações culturais que contribuam para a qualidade da vida e para a pluralidade do Município.

§ 2º - No atendimento das diretrizes, o Poder Público promoverá:

- I - as ações que identifiquem as potencialidades locais e promovam a criação de rotas culturais gastronômicas, turísticas, étnicas e ambientais;

- II - as ações e projetos de incentivo ao desenvolvimento de atividades culturais promotoras da integração social;
- III - a criação de um cadastro informatizado e de um inventário de bens com valor histórico, cultural e paisagístico a ser integrado ao Sistema de Informações Municipais;
- IV - a identificação e definição de formas de incentivos para a promoção e divulgação de roteiros turísticos estabelecidos a partir de parcerias com proprietários locais e investidores privados;
- V - a elaboração de normas para a preservação de bens culturais, vegetação significativa e referências urbanas;
- VI - a utilização da legislação municipal ou tombamento para proteger bens culturais, vegetação significativa e referências urbanas;
- VII - a preservação e a identidade dos bairros, valorizando as características de sua história, sociedade e cultura;
- VIII - o adequado controle da interferência visual nas áreas envoltórias de imóveis preservados;
- IX - estudos e estabelecimento de normas para as áreas envoltórias de bens tombados, contribuindo para a preservação da paisagem urbana e racionalizando o processo de aprovação de projetos e obras;
- X - a preservação do patrimônio por meio de mecanismos de transferência de potencial construtivo e implementação de políticas de financiamentos de obras e de isenções fiscais;
- XI - a criação de mecanismos de captação de recursos em áreas de interesse histórico ou cultural, visando à sua preservação e revitalização;
- XII - o incentivo à participação e a gestão pela comunidade na pesquisa, identificação, preservação e promoção do patrimônio histórico, cultural, ambiental e arqueológico;
- XIII - a organização de um sistema de informações e de divulgação da vida cultural e da história do Município;
- XIV - a instalação de centros de memória dos bairros, favorecendo a preservação de sua identidade, história e cultura.

SUBSEÇÃO II - DO PROGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 38. O Programa de Implementação e Gerenciamento do Sistema de Informações Ambientais permitirá a criação e implantação do cadastro dos recursos ambientais e das atividades potencialmente poluidoras, assim como a realização de atividades de monitoramento e fiscalização efetiva da realização da política territorial e das políticas setoriais no Município, através da implantação do Cadastro Municipal Ambiental.

Art. 39. O Programa de Implementação e Gerenciamento do Sistema de Informações Ambientais buscará:

- I - a articulação entre produtores e usuários das informações referentes ao território;
- II - o estabelecimento de critérios que garantam a qualidade e a acessibilidade dessas informações;
- III - subsidiar as ações governamentais na identificação e no monitoramento do território e seus elementos de constituição;

IV - auxiliar o processo de tomada de decisões para o desenvolvimento de programas e ações coordenadas.

Art. 40. O Programa será implementado através das seguintes ações:

- I - criação de uma base cartográfica territorial unificada;
- II - implantação de um processo permanente, dinâmico e atualizado para a coleta, armazenamento e atualização dos dados referentes ao desenvolvimento do município;
- III - incorporação de tecnologia de geoprocessamento para a implantação e desenvolvimento do sistema;
- IV - incentivo permanente aos levantamentos geográficos e materiais técnicos que representem as características territoriais do município em transformação;
- V - monitoramento ecológico e controle de poluição;
- VI - qualificação técnica profissional para o gerenciamento, desenvolvimento e atualização do sistema.

SUBSEÇÃO III - DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS E DE PROTEÇÃO ÀS ÁREAS NATURAIS

Art. 41. O Programa de Gerenciamento das Bacias Hidrográficas e de Proteção às Áreas Naturais objetivará a implantação de um sistema de gestão para a conservação dos mananciais e das reservas de água subterrânea do Município, definindo as bacias hidrográficas como unidades territoriais de gestão ambiental.

Parágrafo Único. O Programa visará a preservação das faixas marginais de proteção de recursos hídricos e a requalificação e redescoberta de áreas com potencial de uso para a coletividade.

Art. 42. Na implementação do Programa serão adotadas as seguintes diretrizes:

- I - promoção da qualidade de vida através da valorização ambiental dos parques e espaços naturais;
- II - inter-relação sustentável entre os espaços urbanizados e o ambiente natural;
- III - adequado aproveitamento dos potenciais naturais e culturais do Município, promovendo a conservação ambiental e a qualificação da paisagem.

Art. 43. Para a implementação do gerenciamento das bacias hidrográficas, o Poder Público encaminhará as seguintes ações:

- I - identificação das atividades existentes nas bacias de captação de água potável;
- II - promoção de políticas e aplicação de mecanismos que visem a recuperação, a conservação e a requalificação do ambiente natural;
- III - definição de critérios para a delimitação de unidades territoriais que possibilitem o uso do solo adequado às características territoriais do local;
- IV - adoção de parâmetros mínimos que garantam a qualidade ambiental local, em especial a cobertura vegetal de espécies nativas;
- V - identificação, monitoramento e o controle dos poços de extração de água subterrânea e das nascentes.

VI - A proteção das áreas naturais contará com o desenvolvimento dos estudos para a identificação de espaços representativos de valor natural, com vistas a estabelecer critérios, seja de preservação, seja de usos sustentáveis, sejam ambos, resguardando as características que lhe conferem peculiaridade e envolvendo a recuperação de áreas degradadas e a prevenção de riscos ambientais.

SUBSEÇÃO IV - DO PROGRAMA DE GESTÃO AMBIENTAL

Art. 44. O Programa de Gestão Ambiental elaborará o Plano de Gestão Ambiental, contendo diretrizes gerais de atuação consolidadas a partir dos planos setoriais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana, gerenciamento de resíduos sólidos e de energia e do plano de proteção ambiental, visando a estabelecer prioridades de atuação articuladas, qualificando soluções e reduzindo custos operacionais no âmbito das bacias hidrográficas.

Art. 45. O Programa instituirá um processo de gerenciamento dos resíduos sólidos e líquidos produzidos no Município, e objetivará à conservação ambiental e o seu melhor aproveitamento, através das seguintes ações:

- I - educação voltada à conscientização ambiental para todos os segmentos da população;
- II - adequada triagem e acondicionamento dos resíduos;
- III - coleta seletiva eficiente e de abrangência em todo o território municipal;
- IV - transporte adequado e apropriado;
- V - destinação final ambientalmente sustentável, através do reaproveitamento dos elementos passíveis de reutilização e do acondicionamento adequado dos resíduos orgânicos e não-recicláveis;
- VI - criação de atividades econômicas que proporcionem o desenvolvimento social do município através do melhor aproveitamento dos materiais descartados;
- VII - estímulo a alternativas que garantam o tratamento adequado dos efluentes.

SUBSEÇÃO V - DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL DE CURSOS D'ÁGUA E FUNDOS DE VALE

Art. 46. O Programa de Requalificação Ambiental de Cursos d'água e Fundos de Vale compreenderá um conjunto de ações, sob a coordenação do Poder Público, com a participação de proprietários e comunidade em geral, visando promover transformações urbanísticas estruturais e a progressiva valorização e melhoria da qualidade ambiental da Cidade, com a implantação de parques lineares contínuos e caminhos verdes, configurando o Sistema de Áreas Verdes do Município.

§ 1º - Parques lineares são intervenções urbanísticas que visam recuperar para os cidadãos a consciência do sítio natural em que vivem, ampliando progressivamente as áreas verdes.

§ 2º - Caminhos verdes são intervenções urbanísticas visando interligar os parques da Cidade e os parques lineares a serem implantados mediante

requalificação paisagística de logradouros por maior arborização e permeabilidade das calçadas.

Art. 47. O Programa de Requalificação Ambiental de Cursos d'água e Fundos de Vale se realizará através das seguintes ações:

I - definição e aplicação de mecanismos especiais para a regulamentação urbana;

II - recuperar as características naturais das Áreas de Preservação Permanente que tenham sido ocupadas e que ofereçam risco iminente aos seus moradores, mediante a aplicação dos instrumentos e mecanismos previstos neste Plano Diretor e na legislação pertinente;

III - criação de caminhos alternativos de conexão espacial urbana;

IV - criação de mecanismos fiscalizadores das ações de poluição e degradação do potencial hídrico do Município;

V - ampliação progressiva e contínua das áreas verdes permeáveis ao longo dos cursos de água localizados na Macrozona Urbana I, de modo a diminuir os fatores causadores de enchentes e os danos delas decorrentes, aumentando a absorção pelo solo das águas pluviais e instalando dispositivos para sua retenção, quando necessário;

VI - ampliação dos espaços de lazer ativo e contemplativo, criando progressivamente parques lineares ao longo dos cursos de água e fundos de vales urbanizados e não urbanizados, de modo a atrair para a vizinhança empreendimentos residenciais que causem menores impactos ambientais;

VII - integração das áreas de vegetação significativa de interesse paisagístico com parques lineares e caminhos verdes, de modo a garantir e fortalecer sua condição de proteção e preservação;

VIII - ampliação e articulação dos espaços de uso público, em particular os arborizados e destinados à circulação e bem-estar dos pedestres;

IX - recuperar áreas degradadas, adequando-as aos usos estabelecidos neste Plano Diretor;

X - integração das atividades de prestação de serviços e equipamentos esportivos e sociais aos parques lineares previstos;

XI - construção, ao longo dos parques lineares, de vias de circulação de pedestres e ciclovias;

XII - mobilizar a população envolvida em cada projeto de modo a obter sua participação e identificar suas necessidades e anseios quanto às características físicas e estéticas do seu bairro de moradia;

XIII - motivar programas educacionais visando aos devidos cuidados com o lixo domiciliar, à limpeza dos espaços públicos, ao permanente saneamento dos cursos d'água e à fiscalização desses espaços;

XIV - criar condições para que os investidores e proprietários de imóveis beneficiados com o Programa de Recuperação Ambiental forneçam os recursos necessários à sua implantação e manutenção, sem ônus para a municipalidade;

XV - promover ações de saneamento ambiental dos cursos de água;

XVI - implantar sistemas de retenção de águas pluviais;

XVII - buscar formas para impedir que as galerias de águas pluviais sejam utilizadas para ligações de esgoto clandestino.

Art. 48. O conjunto de ações previstas no Programa de Recuperação Ambiental de Cursos d'Água e Fundos de Vale poderá ser proposto e executado tanto pelo Poder Público Municipal quanto pela iniciativa privada, utilizando-se, para tanto, dos instrumentos previstos nesta Lei.

SUBSEÇÃO VI - DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DAS ATIVIDADES DE IMPACTO E DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 49. Programa de Gerenciamento das Atividades de Impacto e de Prevenção e Controle da Poluição terá como objetivo instituir um processo de identificação, classificação, regulamentação e fiscalização para as atividades que já produzem impactos no espaço territorial do Município e para aquelas que nele desejam instalar-se, estabelecendo formas de monitoramento e aplicando os competentes estudos de impacto e medidas mitigadoras para a minimização da poluição ou a solução dos conflitos causados.

Art. 50. Programa de Gerenciamento das Atividades de Impacto e de Prevenção e Controle da Poluição promoverá ações permanentes de monitoramento da qualidade do ar, da água, do solo e do espaço urbano, visando à prevenção, ao controle e à fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, considerando as condições atmosférica, hídrica, do solo, sonora e visual e a degradação do meio ambiente.

CAPÍTULO III - DA MOBILIDADE URBANA

SEÇÃO I - DAS FINALIDADES, OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E METAS

Art. 51. A Estratégia de Mobilidade Urbana tem como objetivo geral incrementar os componentes do Sistema de Mobilidade Urbana.

Parágrafo Único. Entende-se por Sistema de Mobilidade Urbana a articulação e integração dos componentes estruturadores da mobilidade, incluindo transporte, sistema viário, trânsito, educação de trânsito e integração metropolitana, de forma a assegurar o direito de ir e vir com sustentabilidade e a melhor relação custo-benefício social.

Art. 52. Constituem objetivos da Estratégia de Mobilidade Urbana:

- I - reduzir as distâncias a percorrer e os tempos de viagem;
- II - reduzir os custos operacionais;
- III - melhorar a fluidez do trânsito, mantendo-se níveis de segurança adequados;
- IV - garantir a fluidez no transporte de cargas e mercadorias, visando o desenvolvimento econômico;
- V - implantar o sistema de transporte integrado de passageiros;
- VI - qualificar o sistema de atendimento às pessoas deficientes e com necessidades especiais;
- VII - desenvolver o sistema ciclovitário;
- VIII - propiciar a ampliação e integração dos modos de transporte coletivo;
- IX - avaliar o potencial de implementação do transporte marítimo.
- X - articular o sistema de mobilidade municipal com o metropolitano, estadual e nacional.

- XI - obter uma maior interligação entre as diversas partes da cidade através da readequação do sistema viário;
- XII - promover a padronização e qualificação dos passeios;
- XIII - integrar os novos projetos e obras de estruturação urbana com o tecido urbano preexistente;
- XIV - estimular e desenvolver a implantação de garagens e estacionamentos;
- XV - incrementar o sistema de sinalização viária.

Art. 53. São os princípios básicos da Estratégia de Mobilidade Urbana:

- I - prioridade da acessibilidade cidadã, voltada a pedestres, ciclistas, pessoas com necessidades especiais e mobilidade reduzida, em relação ao transporte motorizado;
- II - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;
- III - redução das necessidades de deslocamento;
- IV - interdependência entre mobilidade urbana e usos do solo;

Parágrafo Único. No caso de obras de construção de praças, vias públicas, loteamentos e espaços urbanos em geral, serão observadas, tanto nos planos e projetos de iniciativa privada como do Poder Público, as disposições contidas nos termos da legislação referente à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida, notadamente a Lei Federal 10.098/00, combinada com a NBR-9050, ou outras que as substituam ou complementem.

Art. 54. Constituem as principais metas da Estratégia de Mobilidade Urbana:

I - metas de curto prazo, a serem concretizadas em até dois anos a partir da publicação desta Lei:

- a) elaborar o Plano Diretor de Mobilidade Urbana;
- b) elaborar o Programa de Ampliação da Oferta de Estacionamentos;
- c) melhorar o tráfego nas vias municipais, prioritariamente na Av. Pres. Kennedy, na Av. Josué Di Bernardi, na Av. Leoberto Leal, na Rua Domingos André Zanini, na Rodovia SC-407, no Viaduto de Areias, no Viaduto de Barreiros, no Viaduto do Roçado e no Viaduto de Forquilha;
- d) implementar incentivos legais à construção de estacionamentos e garagens;
- e) definir alternativas para recuperar a ligação viária em assentamentos com estrutura em “espinha de peixe”.

II - metas de longo prazo, a serem concretizadas em até quinze anos a partir da publicação desta Lei:

- a) ampliar as possibilidades de integração da cidade, minimizando o papel de barreira física desempenhado pela BR-101 e pela Via Expressa;
- b) implementar as ações do Plano Diretor de Mobilidade Urbana.

SEÇÃO II - DOS PLANOS E PROGRAMAS DA ESTRATÉGIA DE MOBILIDADE URBANA

Art. 55. A implementação da Estratégia de Mobilidade Urbana dar-se-á através:

I - do Plano Diretor de Mobilidade Urbana, articulado aos planos de mobilidade da Região Metropolitana;

II - do Programa de Ampliação da Oferta de Estacionamentos através da implantação e do incentivo à criação de:

a) Edifícios Garagem: estacionamentos em áreas públicas ou privadas, destinados a substituir progressivamente os estacionamentos nos logradouros;

b) Estacionamentos Dissuasórios: estacionamentos públicos ou privados, integrados ao sistema de transporte urbano, com vistas a desestimular o uso do transporte individual;

c) Estacionamentos Temporários: estacionamentos públicos com tarifação periódica, ao longo dos logradouros de áreas de centralidade.

Parágrafo Único. A consecução do programa, para alcançar os objetivos referidos nos termos do artigo 52, englobará detalhamento da malha viária básica do Município, devendo ser apreciado pela comunidade e pelas instâncias de planejamento metropolitano.

Art. 56. O Plano Diretor de Mobilidade Urbana a que se refere a alínea a do inciso I do artigo 54 deverá conter, no mínimo:

I - matriz de origem e destino de mobilidade;

II - caracterização dos fluxos predominantes de pessoas e bens, identificando por intermédio da pesquisa de origem e destino:

a) principais regiões de origem e destino;

b) modos de circulação;

c) motivos das viagens;

d) horários e volumetrias das viagens.

III - identificação dos principais trechos de deseconomias de mobilidade:

a) acidentes de trânsito;

b) congestionamentos;

c) poluição sonora, atmosférica e visual;

IV - simulação dos fluxos predominantes das demandas manifestas dos transportes coletivo, de carga e individual, caracterizando os principais trechos de deseconomias ou impactos negativos;

V - simulação dos fluxos de mobilidade de demandas futuras, de macro empreendimentos públicos ou privados, geradores e/ou atratores de transportes;

VI - elaboração da rede proposta de mobilidade, caracterizando as principais intervenções:

a) no sistema viário, contendo hierarquia, tipos e perfis das vias;

b) nos transportes;

c) no trânsito.

VII - identificação dos principais trechos de deseconomias de mobilidade, onde ocorram em maior número os acidentes de trânsito, congestionamentos, poluição sonora, atmosférica e visual;

VIII - estratégia de implementação das ações necessárias à consecução da rede proposta de mobilidade, relacionando-as às diretrizes e prioridades deste Plano Diretor, para três cenários básicos:

- a) curto prazo: situação atual otimizada, com minimização das deseconomias;
- b) médio prazo: situação intermediária para a realização dos objetivos propostos;
- c) longo prazo: situação futura ideal, com sustentabilidade social, econômica e ambiental.

CAPÍTULO IV - DA VALORIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I - DAS FINALIDADES, OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E METAS

Art. 57. A Estratégia de Valorização dos Espaços Públicos compreende a reorganização e revitalização de áreas públicas, de forma a evitar sua ocupação desordenada e assegurar o cumprimento de sua função social.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se Espaços Públicos todos os espaços abertos de uso coletivo de propriedade do Poder Público, arborizados ou não, que tenham valor social para os cidadãos como locais destinados prioritariamente a atividades de lazer, contemplação, encontro e convívio, ou que apresentem potencial para abrigar essas atividades.

§ 2º - Os espaços públicos são classificados, segundo seu porte e área de influência, em três níveis:

- I - de vizinhança, que são aqueles de pequeno porte e que atendem a um pequeno conjunto de quadras e lotes, servindo como unidade básica do sistema de espaços públicos e abrigando especialmente atividades relacionadas ao convívio e ao lazer cotidianos;
- II - de bairro, que são aqueles de médio porte e que atendem a um escopo maior de atividades, incluindo aquelas de interesse comunitário, de conservação ambiental e de recreação, entre outros;
- III - municipais, que são aqueles de grande porte e que atendem a todo o Município, podendo abrigar uma grande diversidade de atividades, especialmente aquelas relacionadas à preservação e conservação ambiental.

Art. 58. Constituem objetivos da Estratégia de Valorização dos Espaços Públicos:

- I - criar um sistema de espaços públicos articulados entre si e com o seu entorno, promovendo os tratamentos urbanísticos e de infra-estrutura adequados;
- II - distribuir adequadamente os espaços públicos pelo território, considerando seu porte, área de influência, a demanda atual, a demanda projetada, a infra-estrutura, o acesso, o transporte e demais critérios pertinentes;
- III - otimizar o uso dos espaços públicos para cumprimento das funções sociais da Cidade;
- IV - viabilizar parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão e revitalização dos espaços públicos.

Art. 59. São os princípios básicos da Estratégia de Valorização dos Espaços Públicos:

- I - reconhecimento dos espaços públicos como elementos que contribuem para o exercício da cidadania;
- II - acessibilidade dos espaços públicos a toda a população;
- III - justa distribuição dos espaços públicos pelo território, em termo qualitativos e quantitativos;
- IV - priorização da revitalização e implementação de espaços públicos nas áreas mais carentes;
- V - integração com os objetivos e as ações da Estratégia de Qualificação Ambiental, definida no Capítulo II deste Título, especialmente com o Sistema de Áreas Verdes e parques lineares;
- VI - prevalência do interesse público;
- VII - gestão democrática;
- VIII - compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações;
- IX - continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de planejamento urbano;
- X - fiscalização permanente para adoção de medidas corretivas e punitivas.

Art. 60. São as principais metas da Estratégia de Valorização dos Espaços Públicos:

- I - criar um cadastro de áreas e imóveis públicos integrado ao Sistema de Informações Municipais definido nos termos do Capítulo III do Título IV da presente Lei;
- II - criar um parque na área sujeita a inundações localizada nos bairros Sertão do Maruim, Picadas do Sul, Flor de Nápolis, Forquilha e Forquilha, conforme delimitação contida no “Mapa da Estratégia de Qualificação Ambiental I”, no Anexo 8, com o objetivo de possibilitar proteção contra inundações e permitir uma adequada infiltração da água no solo;
- III - adequar as contrapartidas do uso dos espaços públicos pela iniciativa privada tendo em conta os valores do mercado imobiliário.

SEÇÃO II - DOS PLANOS E PROGRAMAS DA ESTRATÉGIA DE VALORIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 61. A implementação da Estratégia de Valorização dos Espaços Públicos dar-se-á através:

- I - do estabelecimento de programas que assegurem a preservação, manutenção e conservação dos espaços públicos não ocupados, com o compromisso de coibir invasões;
- II - da aquisição de terrenos para a implantação de praças e equipamentos sociais, com a participação das comunidades beneficiadas;
- III - da criação de normas específicas que regulamentem o uso e a implantação de equipamentos de infra-estrutura no solo, subsolo e espaço aéreo das vias públicas.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DO PLANO DIRETOR

Art. 62. Os instrumentos adotados por este Plano Diretor são:

- I - instrumentos de indução do desenvolvimento urbano;
- II - instrumentos de regularização fundiária;
- III - instrumentos de gestão democrática;
- IV - instrumento de financiamento da política urbana.

Art. 63. Os instrumentos de indução do desenvolvimento urbano adotados por este Plano Diretor são:

- I - zoneamento, na forma do Capítulo I do presente Título;
- II - normas de uso e ocupação do solo, na forma do Capítulo II do presente Título;
- III - normas de parcelamento do solo, na forma do Capítulo III do presente Título;
- IV - transferência do direito de construir, na forma do Capítulo IV do presente Título;
- V - direito de preferência, na forma do Capítulo V do presente Título;
- VI - outorga onerosa do direito de construir, na forma do Capítulo VI do presente Título;
- VII - operações urbanas consorciadas, na forma do Capítulo VII do presente Título;
- VIII - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, na forma do Capítulo VIII do presente Título;
- IX - IPTU progressivo no tempo e desapropriação com pagamentos em títulos, na forma do Capítulo IX do presente Título;
- X - consórcio imobiliário, na forma do Capítulo X do presente Título;
- XI - direito de superfície, na forma do Capítulo XI do presente Título;
- XII - Estudo de Impacto de Vizinhança, na forma do Capítulo XII do presente Título;

Art. 64. Os instrumentos de regularização fundiária adotados por este Plano Diretor encontram-se previstos nos termos do Capítulo XIII do presente Título, e são:

- I - usucapião especial urbano;
- II - concessão especial para fins de moradia.

Art. 65. Os instrumentos de gestão democrática e os instrumentos de financiamento da política urbana compõem o Sistema de Gestão da Política Urbana descrito no Título IV desta Lei.

§ 1º - Os instrumentos de gestão democrática adotados por este Plano Diretor são:

- I - a audiência pública, na forma dos artigos 278 a 281;
- II - o plebiscito, na forma dos artigos 282 e 283;
- III - o referendo, na forma do artigo 284;
- IV - a iniciativa popular, na forma do artigo 285;
- V - a gestão orçamentária participativa, na forma dos artigos 286 e 287.

§ 2º - O instrumento de financiamento da política urbana adotado por este Plano Diretor é o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, na forma do artigo 274.

CAPÍTULO I - DO ZONEAMENTO

Art. 66. O Zoneamento consiste na divisão do território em macrozonas, zonas e áreas especiais de interesse, estabelecendo as diretrizes para o uso e a ocupação do solo no Município, tendo como referência as características dos ambientes natural e construído.

§ 1º - As Macrozonas são unidades territoriais contínuas que fixam os princípios fundamentais de uso e ocupação do solo, em concordância com as estratégias da Política Urbana, definindo uma visão de conjunto que integra todo o Município.

§ 2º - As Zonas são subdivisões das macrozonas em unidades territoriais que servem como referencial mais detalhado para a definição dos parâmetros de uso e ocupação do solo, definindo as áreas de interesse de uso onde se pretende incentivar, coibir ou qualificar a ocupação.

§ 3º - As Áreas de Especial Interesse são unidades territoriais com características que exigem tratamento e estratégias de qualificação específicos, podendo ser descontínuas e estar distribuídas por todo o Município.

SEÇÃO I - DAS MACROZONAS

Art. 67. O território do Município de São José fica dividido em três macrozonas:

- I - Macrozona Urbana I, que corresponde à porção urbanizada do território com ocupação mais densa e mais consolidada;
- II - Macrozona Urbana II, que corresponde à porção urbanizada do território com ocupação rarefeita e mais recente;
- III - Macrozona Rural, que corresponde às áreas localizadas fora do perímetro urbano.

§ 1º - O perímetro definido pela Macrozona Urbana I e pela Macrozona Urbana II define o perímetro urbano do Município.

§ 2º - Os perímetros dos elementos do zoneamento estão definidos no “Mapa de Zoneamento” constante no Anexo 2.

SUBSEÇÃO I - DA MACROZONA URBANA I

Art. 68. Constituem objetivos para a Macrozona Urbana I:

- I - controlar e direcionar o adensamento urbano, em especial nas áreas com melhores condições de urbanização, adequando-o à infra-estrutura disponível;
- II - garantir a utilização dos imóveis não edificadas, subutilizados e não utilizados;
- III - possibilitar a instalação de uso misto;
- IV - orientar os planos, projetos e ações relacionados à implantação e manutenção da infra-estrutura;
- V - incentivar e desenvolver as centralidades de bairros.

Art. 69. A Macrozona Urbana I subdivide-se em:

- I - Zona Urbana Consolidada;
- II - Zona Urbana em Consolidação;
- III - Zona de Interesse Histórico-Cultural.

Art. 70. A Zona Urbana Consolidada caracteriza-se por:

- I - densidade populacional média a alta com potencial limitado para adensamento;
- II - uso predominantemente misto;
- III - concentração dos equipamentos urbanos públicos do Município;
- IV - infra-estrutura consolidada;
- V - sistema viário com problemas de saturação;
- VI - baixa incidência de edificações não utilizadas e terrenos subutilizados ou não utilizados;
- VII - baixa qualidade ambiental e necessidade de requalificação;
- VIII - atividades econômicas intensas concentradas em corredores próximos às vias principais do sistema viário.

Art. 71. Constituem objetivos para a Zona Urbana Consolidada:

- I - ordenar e controlar o adensamento construtivo;
- II - reduzir a saturação do sistema viário;
- III - reconverter e implantar novos usos e atividades, inclusive o habitacional de interesse social;
- IV - incrementar a capacidade da infra-estrutura de saneamento;
- V - ampliar os espaços verdes e de lazer, preferencialmente de uso público.

Art. 72. A Zona Urbana em Consolidação caracteriza-se por:

- I - densidade populacional média a baixa, com capacidade de adensamento;
- II - predominância de uso residencial;
- III - carência de equipamentos públicos;
- IV - infra-estrutura parcialmente instalada;
- V - sistema viário caracterizado pela descontinuidade e baixa capacidade de tráfego;
- VI - grande quantidade de vazios urbanos, com incidência de imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados;
- VII - potencial ambiental reduzido com necessidade de implementação de medidas de recuperação e preservação ambiental;
- VIII - existência de centralidades locais incipientes.

Art. 73. São objetivos da Zona Urbana em Consolidação:

- I - melhorar a integração entre os bairros;
- II - implantar novos usos e atividades, inclusive o habitacional de interesse social;
- III - reordenar os usos e atividades existentes a fim de evitar conflitos;
- IV - requalificar a paisagem;
- V - incentivar a ocupação dos vazios urbanos;
- VI - incentivar as centralidades de bairro;
- VII - incentivar o sistema de circulação de pedestres;
- VIII - orientar políticas, planos, projetos e ações de qualificação do espaço e de implementação de infra-estrutura;
- IX - incentivar a criação de um sistema de áreas verdes públicas.

Art. 74. A **Zona de Interesse Histórico-Cultural** destina-se a regular áreas de interesse específico de proteção do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico e tem como características:

- I - existência de grande número de edificações e ambiências de valor histórico e áreas com elevado valor paisagístico;
- II - densidade baixa a média sem potencial para o adensamento;
- III - uso predominantemente residencial;
- IV - carência de infra-estrutura e equipamentos públicos;
- V - sistema viário característico da ocupação tradicional, com baixa capacidade de tráfego;
- VI - baixa incidência de imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados;
- VII - condições ambientais favoráveis com necessidade de medidas de proteção.

§ 1º - Na zona de que trata este artigo deve-se procurar manter a área com tipologias tradicionais de ocupação, ambiências e edificações históricas, promovendo e fortalecendo a identidade e o senso de comunidade.

§ 2º - A Zona de Interesse Histórico-Cultural está delimitada no “Mapa de Zoneamento” constante no Anexo 2.

Art. 75. Constituem objetivos para a Zona de Interesse Histórico-Cultural:

- I - preservar, revitalizar e conservar o patrimônio histórico, paisagístico, ambiental e cultural;
- II - preservar o padrão de ocupação;
- III - promover a identidade cultural;
- IV - incentivar o uso artístico-cultural no conjunto do centro histórico;
- V - incentivar o uso residencial e comercial controlado;
- VI - incrementar a infra-estrutura básica;
- VII - implantar equipamentos públicos, espaços verdes e de lazer;
- VIII - incentivar a criação de corredores culturais.

Art. 76. A Zona de Interesse Histórico-Cultural subdivide-se em:

- I - Área do Centro Histórico de São José;
- II - Área de Interesse Histórico-Cultural Ponta de Baixo.

Art. 77. A Área do Centro Histórico de São José destina-se à manutenção das características do núcleo histórico.

§ 1º - O caráter das edificações e ambiências consideradas como patrimônio histórico deverá ser preservado e mantido em caso de reformas, restauros e demais intervenções urbanas.

§ 2º - Novas edificações devem manter a volumetria do entorno e obedecer ao alinhamento predial.

Art. 78. A Área de Interesse Histórico-Cultural Ponta de Baixo destina-se à manutenção das qualidades espaciais tradicionais do bairro e à ocupação consagrada.

Parágrafo Único. As unidades do tipo casas térreas isoladas, em madeira ou alvenaria, são ocupações tradicionais a serem incentivadas, observadas as seguintes normas:

- I - a edificação de frente do lote deverá manter volumetria do entorno e obedecer ao alinhamento predial;
- II - as edificações poderão ter no máximo dois pavimentos;
- III - deverão ser preservadas as taxas de permeabilidade, características de ajardinamento e de áreas verdes preservadas;
- IV - no caso de manutenção, restauro, ou ambos, de edificação considerada significativa, isentar-se-á o lote de vaga de estacionamento, segundo critérios dos órgãos municipais competentes.

SUBSEÇÃO II - DA MACROZONA URBANA II

Art. 79. Constituem objetivos para a Macrozona Urbana II:

- I - controlar e direcionar o adensamento urbano, adequando-o ao meio físico existente;
- II - possibilitar a instalação de uso misto;
- III - desenvolver centralidades de bairros;
- IV - promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos existentes;
- V - preservar e proibir a ocupação das áreas previstas para expansão do sistema viário.

Art. 80. A Macrozona Urbana II subdivide-se em:

- I - Zona de Expansão Imediata;
- II - Zona de Ocupação Controlada;
- III - Zona de Expansão Futura;
- IV - Zona Rururbana da Colônia Santana.

Art. 81. A **Zona de Expansão Imediata** caracteriza-se por:

- I - ocupação rarefeita e de baixa densidade;
- II - uso residencial predominante;
- III - carência de equipamentos urbanos;
- IV - infra-estrutura deficiente;
- V - malha urbana irregular e descontínua com loteamentos com estrutura na forma de “espinha de peixe”;
- VI - grande quantidade de vazios urbanos, com incidência de imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados;
- VII - grande quantidade de glebas não parceladas;
- VIII - condições físico-ambientais propícias para expansão e adensamento urbanos.

Art. 82. Constituem objetivos para a Zona de Expansão Imediata:

- I - direcionar e incentivar o adensamento urbano após a ocupação da Zona Urbana Consolidada e da Zona Urbana em Consolidação, respeitando a capacidade de suporte da infra-estrutura, adequando-o ao meio físico existente;
- II - promover ações de estruturação viária com vistas a propiciar o desenvolvimento ordenado de uma nova centralidade;
- III - qualificar os assentamentos existentes, minimizando os impactos ambientais e promovendo sua regularização urbanística e fundiária;
- IV - implementar e qualificar a infra-estrutura urbana;
- V - conservar os recursos naturais;

VI - implantar novos usos e atividades, incentivando o uso misto.

Art. 83. A Zona de Ocupação Controlada caracteriza-se por:

- I - ocupação rarefeita e de baixa densidade;
- II - grande quantidade de glebas não parceladas;
- III - predominância de usos residenciais e rururbanos;
- IV - ausência de equipamentos urbanos;
- V - sistema viário incipiente;
- VI - tendência de incremento da ocupação em função da pressão dos vetores de crescimento da cidade;
- VII - existência dos seguintes limitantes à ocupação antrópica:
 - a) áreas inundáveis;
 - b) áreas com condições geotécnicas complexas;
 - c) área de influência da Estação de Tratamento de Esgoto.

Art. 84. Constituem objetivos para a Zona de Ocupação Controlada:

- I - compatibilizar e adequar o uso e a ocupação do solo em função das limitações ambientais, garantindo a ocupação de baixa densidade;
- II - evitar novas ocupações desordenadas;
- III - implementar e qualificar a infra-estrutura urbana;
- IV - promover a requalificação ambiental dos fundos de vale e áreas inundáveis, destinando-os a áreas verdes de lazer, conforme Estratégia de Qualificação Ambiental contida no Capítulo II do Título II;
- V - criar área de proteção e redução de impactos junto à Estação de Tratamento de Esgoto.

Art. 85. A Zona de Expansão Futura caracteriza-se por:

- I - ocupação dispersa;
- II - uso predominantemente residencial unifamiliar e rururbano;
- III - inexistência de equipamentos urbanos;
- IV - rede viária incipiente;
- V - existência de áreas de preservação integral e de uso limitado para manutenção da qualidade ambiental;
- VI - grande quantidade de glebas não parceladas.

Art. 86. São objetivos para a Zona de Expansão Futura:

- I - promover a manutenção da qualidade ambiental;
- II - manter reservas de áreas para o adensamento populacional e construtivo após a saturação da Zona de Expansão Imediata;
- III - garantir a manutenção da ocupação de baixa densidade, até o desenvolvimento consolidado da Zona de Expansão Imediata;
- IV - promover ações de estruturação viária com vistas a propiciar um desenvolvimento ordenado;
- V - implementar e qualificar a infra-estrutura urbana.

Art. 87. A Zona Rururbana da Colônia Santana constitui povoado que preserva suas origens rurais, desenvolvendo atividades próprias aos núcleos urbanos, e caracteriza-se por:

- I - ocupação rarefeita de média densidade;
- II - usos predominantemente rurais e rururbanos;

- III - infra-estrutura e equipamentos urbanos incipientes;
- IV - sistema viário incipiente;
- V - problemas de regularização fundiária;
- VI - limitações ambientais e legais para a expansão da ocupação antrópica;
- VII - crescente concentração de indústrias, de maneira desordenada, próximas à SC-407.

Art. 88. Constituem objetivos para a Zona Rururbana da Colônia Santana:

- I - garantir a manutenção da ocupação de baixa e média densidade, preservando o caráter tradicional;
- II - implementar programas de regularização fundiária;
- III - promover a instalação de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV - promover a manutenção da qualidade ambiental, principalmente no que tange a preservação dos mananciais para abastecimento local;
- V - incentivar a implantação de obras de infra-estrutura e saneamento básico.

SUBSEÇÃO III - DA MACROZONA RURAL

Art. 89. A Macrozona Rural compreende áreas localizadas fora do perímetro urbano, caracterizadas pela baixa densidade populacional e ocupação dispersa, destinadas aos usos agrícola, pecuário e demais usos compatíveis.

Art. 90. Constituem objetivos para a Macrozona Rural:

- I - garantir o uso racional dos recursos do solo e dos recursos hídricos;
- II - garantir a proteção dos mananciais;
- III - garantir a preservação ambiental e o uso cuidadoso dos recursos naturais;
- IV - recuperar as áreas ambientalmente degradadas;
- V - promover o desenvolvimento econômico sustentável;
- VI - incentivar o desenvolvimento de silvicultura, ecoturismo e turismo rural;
- VII - preservar e proibir a ocupação das áreas previstas para expansão do sistema viário e para o futuro traçado da BR-101, bem como sua faixa de domínio.

SEÇÃO II - DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE

Art. 91. São Áreas Especiais de Interesse do Município de São José:

- I - Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS;
- II - Áreas Especiais de Interesse Comercial- AEIC;
- III - Áreas Especiais de Interesse Econômico- AEIE;
- IV - Áreas Especiais de Interesse Ambiental – AEIA.

§ 1º - As Áreas Especiais de Interesse estão delimitadas no “Mapa de Áreas Especiais de Interesse Ambiental”, constante no Anexo 6, e no “Mapa de Áreas Especiais de Interesse Social , Comercial e Econômico”, constante no Anexo 7.

§ 2º - Leis municipais específicas podem definir outras áreas do território como Áreas Especiais de Interesse, definido seu enquadramento em uma das áreas especiais a que se refere o artigo 91 e seus incisos.

SUBSEÇÃO I - DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 92. As Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS) são porções do território do Município destinadas prioritariamente à regularização fundiária, urbanização e à produção de Habitação de Interesse Social (HIS) e de Habitação de Mercado Popular (HMP).

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Habitação de Interesse Social - HIS, aquela que se destina a famílias com renda igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, de promoção pública ou a ela vinculada, com padrão de unidade habitacional com um sanitário, até uma vaga de garagem e área útil de no máximo 40 m² (quarenta metros quadrados), com possibilidade de ampliação quando as famílias beneficiadas estiverem envolvidas diretamente na produção das moradias;

II - Habitação de Mercado Popular – HMP, é aquela que se destina a famílias de renda igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos, de promoção privada vinculada à política habitacional do Município, com padrão de unidade habitacional com até dois sanitários, até uma vaga de garagem e área útil de no máximo 70m² (setenta metros quadrados).

Art. 93. As Áreas Especiais de Interesse Social subdividem-se em três tipos:

I - AEIS I - áreas públicas ou particulares ocupadas por assentamentos de população de baixa renda, dentro das quais, sempre evitando riscos à saúde e qualidade de vida dos moradores, o Poder Público promoverá a regularização fundiária e urbanística, com implantação de equipamentos públicos, incentivo à criação de comércio e serviços de caráter local e equipamentos de recreação e lazer,

II - AEIS II – áreas com grande incidência de terrenos não edificadas e imóveis sub-utilizados ou não utilizados, destinados obrigatoriamente à implantação de Habitação de Interesse Social, Habitação de Mercado Popular, loteamentos de interesse social e loteamentos populares, ao incentivo à instalação de comércio e serviços de caráter local e à implantação de equipamentos de recreação e lazer;

III - AEIS III – áreas com grande incidência de terrenos não edificadas e imóveis sub-utilizados ou não utilizados, destinados preferencialmente à implantação de Habitação de Interesse Social, Habitação de Mercado Popular, loteamentos de interesse social e loteamentos populares, ao incentivo à instalação de comércio e serviços de caráter local e à implantação de equipamentos de recreação e lazer.

Art. 94. O plano de urbanização de cada AEIS será estabelecido por decreto do Poder Executivo Municipal, e deverá conter:

I - diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos para o parcelamento, uso e ocupação do solo e instalação de infra-estrutura urbana;

II - diagnóstico da AEIS que contenha no mínimo:

- a) análise físico-ambiental;
- b) análise urbanística e fundiária;
- c) caracterização socioeconômica da população residente;

III - os projetos e as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física da área, incluindo, de acordo com as características locais:

- a) sistema de abastecimento de água e coleta de esgotos;
- b) drenagem de águas pluviais;
- c) coleta regular de resíduos sólidos;
- d) iluminação pública;
- e) adequação dos sistemas de circulação de veículos e pedestres;
- f) eliminação de situações de risco;
- g) estabilização de taludes e de margens de córregos;
- h) tratamento adequado das áreas verdes públicas;
- i) instalação de equipamentos sociais e usos complementares ao habitacional.

IV - medidas para promover a qualificação ambiental;

V - instrumentos aplicáveis para a regularização fundiária;

VI - condições para o remembramento de lotes;

VII - forma de participação da população na implementação e gestão das intervenções previstas;

VIII - forma de integração das ações dos diversos setores públicos que interferem na AEIS objeto do Plano;

IX - fontes de recursos para a implementação das intervenções;

X - adequação às disposições definidas neste Plano Diretor;

XI - atividades de geração de emprego e renda;

XII - plano de ação social.

§ 1º - Para o desenvolvimento e implementação dos planos de urbanização das AEIS, o Executivo deverá disponibilizar assessoria técnica, jurídica e social à população moradora.

§ 2º - Os proprietários de lotes ou glebas e as entidades representativas dos moradores de AEIS poderão apresentar ao Executivo propostas para o plano de urbanização de que trata este artigo, explicitando sua adequação às diretrizes e princípios expressos neste Plano Diretor.

§ 3º - Nos planos de urbanização das AEIS, o Poder Público Municipal deverá promover a implantação de áreas livres equipadas para uso público na dimensão adequada à população prevista para o respectivo assentamento ou distrito, com prioridade para aquele com menor índice de espaços públicos por habitante.

§ 4º - O plano de urbanização poderá abranger mais de uma Área Especial de Interesse Social – AEIS.

Art. 95. Novos perímetros de AEIS poderão ser delimitados por leis municipais, desde que aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 1º - A delimitação de novas AEIS I deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - áreas ocupadas por favelas, aptas à urbanização;

II - áreas usucapidas coletivamente e ocupadas por moradores de baixa renda;

III - loteamentos e parcelamentos irregulares e precários, ocupados por famílias de baixa renda.

§ 2º - A delimitação de novas AEIS II deverá observar os seguintes critérios:

I - incidência de terrenos não edificados e imóveis sub-utilizados ou não utilizados;

- II - proximidade às AEIS tipo I;
- III - área suficiente para abrigar no máximo 200 (duzentas) famílias.

SUBSEÇÃO II - DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE COMERCIAL

Art. 96. As Áreas Especiais de Interesse Comercial (AEIC) são áreas cujo objetivo é o fomento das atividades econômicas já consolidadas ou por consolidar e de prestação de serviços, por intermédio das seguintes diretrizes:

- I - requalificação urbanística e ambiental;
- II - incentivo a atividades culturais e de lazer diurno e noturno;
- III - controle da qualidade da paisagem;
- IV - estruturação do entorno visando a criação de estacionamentos e terminais de transbordo de passageiros;
- V - prioridade à segurança pública;
- VI - garantia da acessibilidade e qualificação das vias para privilegiar o pedestre, o ciclista, o transporte coletivo e os portadores de necessidades especiais;
- VII - fiscalização do atendimento aos horários para tráfego pesado e para carga e descarga nas AEIC;
- VIII - incentivo ao uso misto.

SUBSEÇÃO III - ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE ECONÔMICO

Art. 97. As Áreas Especiais de Interesse Econômico (AEIE) do Município são constituídas pelas Áreas Industriais.

Parágrafo Único. As Áreas Industriais caracterizam-se pelo desenvolvimento predominante das atividades industriais com alto grau de incomodidade e potencial de impacto ambiental, seja de pequeno, médio ou grande porte.

Art. 98. Constituem objetivos para as Áreas Industriais:

- I - manter e ampliar o parque industrial do Município;
- II - potencializar a atividade industrial;
- III - prevenir e mitigar os impactos ambientais das atividades desenvolvidas, zelando pela saúde, bem-estar da população e qualidade ambiental;
- IV - permitir o monitoramento e o controle ambiental;
- V - assegurar condições de localização das atividades industriais compatíveis com a capacidade de escoamento.

SUBSEÇÃO IV - DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE AMBIENTAL

Art. 99. As Áreas Especiais de Interesse Ambiental (AEIA) são áreas públicas ou privadas com a função ambiental de preservar os recursos hídricos e marinhos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações.

Parágrafo Único. A definição das Áreas Especiais de Interesse Ambiental deverá ser observada na legislação complementar e no Código Ambiental do Município.

Art. 100. As Áreas Especiais de Interesse Ambiental são definidas de acordo com a Legislação Federal e subdividem-se em:

- I - Áreas de Proteção Integral (AEIA tipo I);

- II - Áreas de Conservação e Uso Sustentável (AEIA tipo II);
- III - Áreas de Conservação e Recuperação Ambiental (AEIA tipo III);
- IV - Áreas Verdes Urbanas (AEIA tipo IV).

Parágrafo Único. A delimitação das Áreas Especiais de Interesse Ambiental se realiza através do Zoneamento Ambiental e consta no “Mapa de Áreas Especiais de Interesse Ambiental” no Anexo 6 da presente Lei.

Art. 101. As **Áreas de Proteção Integral (AEIA tipo I)** têm o objetivo de preservar a natureza, sendo admitido apenas aproveitamento indireto dos seus recursos.

Art. 102. Constituem as Áreas de Proteção Integral :

- I - Áreas de Preservação Permanente (APP);
- II - Áreas de Preservação de Mananciais (APM);
- III - Setores Especiais de Conservação de Fundo de Vale, de Divisores d’Água e de Orla Costeira (SEC).

Art. 103. As Áreas de Preservação Permanente (APPs) são porções do território municipal de domínio público ou privado, destinadas à preservação, conservação e recuperação de suas características ambientais relevantes.

Parágrafo Único. As APPs constituem-se de área em geral extensa, totalmente desprovidas de qualquer regime de exploração direta ou indireta de seus recursos naturais, sendo sua supressão apenas admitida com prévia autorização do órgão ambiental competente quando for necessária à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, após a realização dos estudos ambientais pertinentes e consulta ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 104. As Áreas de Preservação de Mananciais (APM) são porções do território municipal de domínio público ou privado, destinadas à proteção e recuperação de mananciais e recursos hídricos, e de suas características ambientais relevantes, assim definidas na legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo Único. Ficam definidas as seguintes APMs, conforme o “Mapa de Áreas Especiais de Interesse Ambiental” constante no Anexo 6:

- I - Bacia do Córrego da Colônia Santana;
- II - Bacia do Córrego Mariquita;
- III - Bacia do rio Pagara, limitada à área da vertente SW-W da bacia hidrográfica;
- IV - Alto Forquilha, área de preservação de nascentes, limitada pela curva de nível de 200 m (duzentos metros) ao sul, pelos limites municipais ao norte e pelos divisores d’água ao W e E.

Art. 105. Os Setores Especiais de Conservação de Fundo de Vale de Divisores d’Água e de Orla Costeira (SEC) são faixas de terreno localizadas ao longo dos cursos de água, nascentes, linhas de cumeada, praias e ilhas, cujas extensões são definidas pela legislação federal e estadual, e que, pelas suas características ambientais de ordem hidrográfica, topográfica, geotécnica e de inserção no tecido urbano, configuram-se como elementos estratégicos na estruturação física e no desenvolvimento das funções sócio-ambientais da cidade e do território municipal.

Art. 106. As **Áreas de Conservação e Uso Sustentável (AEIA tipo II)** têm como objetivo compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos recursos naturais existentes, e são compostas por:

- I - parques ecológicos;
- II - Áreas de Preservação com Uso Limitado (APL).

Art. 107. Os Parques Ecológicos são porções do território municipal de domínio público ou privado, nas quais se pretende resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e da paisagem natural, com a utilização para objetivos educacionais, de lazer e recreação.

Parágrafo Único. Fica definida como Parque Ecológico Municipal, denominado Pedra Branca, a área que corresponde aos limites físicos do morro Pedra Branca, demarcado segundo a curva de nível de quarenta metros (40m) e limites municipais vigentes, conforme o “Mapa de Áreas Especiais de Interesse Ambiental” contido no Anexo 6.

Art. 108. As Áreas de Preservação com Uso Limitado (APL) constituem-se de área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos e culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e bem-estar da população residente e do entorno e têm por objetivos disciplinar o uso sustentável dos recursos naturais e promover, quando necessário, a recuperação dos ecossistemas degradados.

Art. 109. Nas AEIA tipo II não será permitido:

- I - o parcelamento para fins urbanos;
- II - as atividades de terraplanagem, mineração, drenagem, escavação, desmatamento e outros que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente, perigo para a população ou para a biota;
- III - o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras, acentuado assoreamento das coleções hídricas, ou ambos;
- IV - instalação de indústrias ou outras atividades potencialmente poluidoras;
- V - o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da biota regional.

Art. 110. As **Áreas de Conservação e Recuperação Ambiental (AEIA tipo III)** compreendem as áreas dos SECs, definidos no artigo 105 desta Lei, onde houve ocupação urbana ambientalmente inadequada, e que devem ser submetidas à requalificação ambiental, de forma a minimizar os impactos decorrentes da ocupação indevida do território.

§ 1º - As AEIA tipo III constituem a meta da Estratégia de Qualificação Ambiental principalmente na Macrozona Urbana I, sendo destinados prioritariamente à implantação do Programa de Requalificação Ambiental de Cursos de Água e Fundos de Vale e do Programa de Gerenciamento das Bacias Hidrográficas e de Proteção às Áreas Naturais.

§ 2º - As ações urbanísticas de requalificação ambiental das AEIA III serão definidas em projetos específicos, observados os critérios técnico-ambientais, no âmbito do Programa de Requalificação Ambiental de Cursos de Água e Fundos de Vale.

§ 3º - A elaboração do Programa de Requalificação Ambiental de Cursos de Água e Fundos de Vale será integrada ao Plano Diretor de Mobilidade Urbana e à execução do Plano de Drenagem do Município de São José.

Art. 111. As Áreas de Conservação e Recuperação Ambiental (AEIA tipo III) serão objeto de intervenção urbana para a implantação dos parques lineares, e compreendem o conjunto formado pelas seguintes áreas:

- I - faixa de 15 (quinze) metros ao longo de cada uma das margens dos cursos d'água e fundos de vale, como área não edificável;
- II - planícies, áreas litorâneas e áreas de vegetação significativa ao longo dos fundos de vale do Município, que juntamente com a área não edificável formarão os parques lineares.

§ 1º - A necessidade de remoção de obstáculos ao longo das margens dos cursos d'água e fundos de vale que impeçam a continuidade da faixa a que se refere o inciso II deste artigo, será objeto de análise no âmbito dos projetos urbanísticos de cada Área de Conservação e Recuperação Ambiental.

§ 2º - O desenvolvimento da implantação dos parques lineares se dará preferencialmente de montante para jusante dos cursos d'água, visando a proteção das nascentes e perpetuação dos recursos hídricos municipais.

Art. 112. O Sistema de **Áreas Verdes Urbanas (AEIA tipo IV)** é o conjunto de espaços significativos ajardinados e arborizados, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental urbana, tendo por objetivos a preservação, proteção, recuperação e ampliação desses espaços.

§ 1º - Constituem o Sistema de Áreas Verdes do Município todas as áreas verdes urbanas a que se refere o *caput* do presente artigo, de acordo com o nível de interesse de preservação e proteção, compreendendo as seguintes categorias:

I - Áreas verdes públicas:

- a) parques públicos;
- b) praças, jardins e logradouros públicos;
- c) áreas ajardinadas e arborizadas de equipamentos públicos;

II - Áreas verdes do sistema viário: áreas ajardinadas e arborizadas integrantes do sistema viário;

III - Áreas verdes de propriedade particular enquadradas ou a serem enquadradas pelo Poder Público:

- a) áreas com vegetação nativa secundária em estágios médio e avançado de regeneração;
- b) chácaras, sítios e glebas;
- c) clubes esportivos sociais;
- d) clubes de campo;
- e) áreas de reflorestamento.

§ 2º - Propriedades particulares poderão ser incluídas no Sistema de Áreas Verdes do Município por lei ou solicitação do proprietário.

Art. 113. O Poder Público assegurará a implementação das medidas e incentivos de arborização urbana, ajardinamento, preservação e recuperação dos espaços verdes, com vistas a atender o índice de áreas verdes por

habitante recomendado pela legislação estadual de 8m²/hab (oito metros quadrados por habitante).

Parágrafo Único. O incremento dos índices de arborização urbana no território do Município, considerando os dispositivos do Código Municipal do Meio Ambiente, se dará em função das características específicas dos bairros, tendo como unidade de gestão as bacias hidrográficas.

Art. 114. O estímulo à preservação da vegetação nas áreas particulares poderá se dar por meio da Transferência do Direito de Construir, conforme dispositivos contidos nesta Lei e no Código Ambiental do Município, e por incentivos fiscais diferenciados, de acordo com as características de cada área.

Art. 115. As áreas verdes públicas situadas em regiões de várzea ou em terrenos com declividade superior a 25% (vinte e cinco por cento) ou sujeitos à erosão, serão totalmente destinadas à preservação e ao reflorestamento, devendo obedecer à legislação pertinente e ao Código Municipal do Meio Ambiente.

Art. 116. Nas áreas verdes públicas ou particulares integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município que já estejam em desacordo com as condições estabelecidas nesta Lei e na legislação ambiental aplicável, não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes.

Parágrafo Único. Ficam ressalvadas das restrições do *caput* deste artigo as excepcionalidades de interesse público e de regularização da ocupação por meio de projetos habitacionais de interesse social.

Art. 117. O Poder Executivo Municipal criará mecanismos de incentivo visando a preservação das Áreas Especiais de Interesse Ambiental.

Art. 118. As intervenções em Áreas Especiais de Interesse Ambiental serão objeto de Estudo de Impactos Ambientais e de Viabilidade Urbanística, observadas as demais competências e o disposto no Código Municipal de Meio Ambiente.

Art. 119. Na definição das Áreas Especiais de Interesse Ambiental serão considerados, entre outros fatores:

- I - distâncias mínimas entre usos ambientalmente compatíveis;
- II - a adequação dos usos do entorno à qualidade ambiental das AEIA;
- III - a adequação da ocupação urbana ao meio físico;
- IV - a adequação à legislação ambiental vigente.

Art. 120. A delimitação e manutenção de Áreas Especiais de Interesse Ambiental representa parte da Estratégia de Qualificação Ambiental, a que se refere o Capítulo II do Título II da presente Lei.

Parágrafo Único. Na delimitação e manutenção de Áreas Especiais de Interesse Ambiental, poderão ser utilizados o Termo de Compromisso Ambiental – TCA e o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental – TAC, nos termos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, bem como os instrumentos deste Plano Diretor que sejam aplicáveis ao que regula o presente parágrafo.

Art. 121. Nas Áreas Especiais de Interesse Ambiental serão utilizados prioritariamente os instrumentos:

- I - Zoneamento Ambiental;
- II - Termo de Compromisso Ambiental;
- III - instrumentos previstos no Código Municipal do Meio Ambiente e legislação pertinente;
- IV - instrumentos urbanísticos previstos neste Plano Diretor.

CAPÍTULO II - DAS NORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

SEÇÃO I - DO USO DO SOLO

Art. 122. O uso do solo fica classificado em:

- I - residencial;
- II - não-residencial;
- III - misto.

§ 1º - Considera-se uso residencial aquele destinado às moradias do tipo unifamiliar e multifamiliar.

§ 2º - Considera-se uso não-residencial aquele destinado ao exercício das atividades institucionais, industriais, comerciais e de prestação de serviços.

§ 3º - Considera-se uso misto aquele constituído por mais de um tipo de uso no mesmo lote.

Art. 123. Nas edificações de uso misto, o uso não-residencial deve limitar-se aos dois primeiros pavimentos e ter acesso próprio pelo logradouro público.

Art. 124. Todos os usos e atividades poderão se instalar na Macrozona Urbana I e na Macrozona Urbana II, desde que obedeçam às condições estabelecidas nesta Lei, determinadas em função:

- I - das características das Zonas e das Áreas Especiais de Interesse;
- II - da hierarquia das vias;
- III - do nível de incomodidade.

Art. 125. Os usos e atividades deverão atender a requisitos de instalação, definidos em função de sua potencialidade como geradores de:

- I - incômodo;
- II - interferência no tráfego;
- III - impacto de vizinhança;
- IV - impacto ambiental.

Parágrafo Único. As normas que regularão a avaliação do grau de impacto ambiental dos usos e atividades desenvolvidas em determinadas áreas encontram-se previstas no Código Ambiental do Município.

Art. 126. Para os efeitos desta Lei, considera-se incômodo, ou incomodidade, uma atividade ou uso que está em desacordo com seu entorno, causando reação adversa e impactos ambientais sobre a vizinhança.

Art. 127. Para fins de análise do nível de incomodidade, deverão ser observados os seguintes fatores:

I - poluição sonora: geração de impacto causada pelo uso de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou congêneres no entorno próximo;

II - poluição atmosférica: lançamento de material particulado inerte na atmosfera acima dos níveis admissíveis, ou, ainda, lançamento de gases nocivos ou incômodos;

III - poluição hídrica: lançamento de efluentes líquidos incompatíveis ao lançamento na rede hidrográfica ou sistema coletor de esgotos, ou poluição do lençol freático;

IV - geração de resíduos sólidos e poluição do solo: produção, manipulação ou estocagem de resíduos sólidos ou efluentes, com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;

V - vibração: impacto provocado pelo uso de máquinas ou equipamentos que produzam choques repetitivos ou vibração sensível, causando riscos potenciais à propriedade, ao bem estar ou à saúde pública;

VI - periculosidade: atividades que apresentem risco ao meio ambiente e à saúde, em função da produção, comercialização, uso ou estocagem de materiais perigosos, como explosivos, gás liquefeito de petróleo (GLP), gás natural veicular (GNV), inflamáveis, tóxicos e equiparáveis, conforme normas técnicas e legislação específica;

VII - geração de interferência e obstrução do tráfego e circulação de veículos e pedestres.

Art. 128. Os usos e atividades serão enquadrados nos níveis de incomodidade abaixo descritos:

I - Não incômodos – o uso residencial e as categorias de uso não-residencial, desde que compatíveis com o uso residencial;

II - Incômodos nível I – o uso não-residencial, cujo nível de incomodidade permite sua instalação nas proximidades do uso residencial, sempre observando o disposto no artigo 130 desta Lei;

III - Incômodos nível II - o uso não-residencial, cujo nível de incomodidade restringe sua instalação à localização definida no artigo 131;

IV - Incômodos nível III - o uso não-residencial, cujo nível de incomodidade restringe sua instalação à localização definida no artigo 132;

V - Incômodos nível IV – o uso industrial e correlatos, cujas atividades apresentam níveis de incomodidade e nocividade incompatíveis com o uso residencial.

Parágrafo Único. O enquadramento das atividades nos níveis de incomodidade estão definidos na “Tabela de Níveis de Incomodidade”, constante no Anexo 5;

Art. 129. Os usos e as atividades não incômodos poderão se instalar em toda a Macrozona Urbana I e na Macrozona Urbana II, exceto nas Áreas Industriais.

Art. 130. Os usos e atividades incômodos nível I poderão se localizar:

I - nas vias metropolitanas;

II - nas vias estruturais;

III - nas vias coletoras;

IV - em todas as vias localizadas nas Áreas Especiais de Interesse Comercial (AEIC), independentemente de sua hierarquia.

Parágrafo Único. As vias citadas nos incisos I, II e III fazem parte da hierarquização viária definida no “Mapa de Zoneamento”, constante no Anexo 2.

Art. 131. Os usos e atividades incômodos nível II somente poderão se localizar:

- I - nas vias metropolitanas;
- II - nas vias estruturais;
- III - em todas as vias localizadas nas Áreas Especiais de Interesse Comercial (AEIC), independentemente de sua hierarquia.

Art. 132. Os usos e atividades incômodos nível III somente poderão se localizar:

- I - nas vias metropolitanas;
- II - em todas as vias localizadas nas Áreas Industriais, independentemente de sua hierarquia.

Art. 133. Os usos e atividades incômodos nível IV somente poderão se localizar nas Áreas Industriais.

Art. 134. A análise técnica do nível de incomodidade não dispensa o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o licenciamento ambiental, nos casos em que a Lei os exigir.

§ 1º - Nos lotes localizados de frente para vias com hierarquias distintas, será exigido Estudo de Impacto de Vizinhança quando o nível de incomodidade da atividade a ser instalada ultrapassar o nível de incomodidade máximo permitido para a via de menor hierarquia.

§ 2º - No caso de lotes localizados em esquinas, o nível de incomodidade máximo permitido será aquele compatível com a via de maior hierarquia.

SEÇÃO II - DA OCUPAÇÃO DO SOLO NA MACROZONA URBANA I E NA MACROZONA URBANA II

Art. 135. São parâmetros urbanísticos reguladores da ocupação do solo:

- I - coeficiente de aproveitamento;
- II - taxa de ocupação;
- III - afastamentos;
- IV - número máximo de pavimentos.

Art. 136. Os parâmetros urbanísticos para a Macrozona Urbana I e para a Macrozona Urbana II são aqueles definidos na Tabela “Parâmetros para uso e ocupação do solo nas Macrozonas Urbanas I e II”, constante no Anexo 4, à exceção do disposto nos artigos subseqüentes desta seção.

Art. 137. Será admitida taxa de ocupação de 80% nos dois primeiros pavimentos e de 50% nos pavimentos superiores nas AEIC, nas Vias Estruturais e nas Vias Coletoras, para usos não residenciais e mistos.

Art. 138. O afastamento nas vias será de no mínimo 4,0 metros para edificações residenciais e 5,5 metros para edificações não-residenciais, ressalvadas as disposições expressas no Código de Obras do Município.

CAPÍTULO III - NORMAS DE PARCELAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139. As normas de parcelamento do solo previstas nesta Lei são de cumprimento obrigatório por todos os proprietários de imóveis, sejam estes pessoas de direito público ou de direito privado, sem prejuízo da observância à legislação superior vigente que regule a matéria, seja em âmbito federal ou estadual, em especial a Lei Federal 6766/79 com alterações dadas pela Lei 9785/99, e Lei Estadual 6063/82 e suas alterações, bem ainda as demais normas que as substituam ou complementarem.

§ 1º - A execução de qualquer parcelamento do solo para fins urbanos, no âmbito do Município, depende de aprovação pelo Poder Público.

§ 2º - As normas de parcelamento do solo estarão submetidas à regulamentação própria nos casos de regularização de parcelamentos clandestinos ou irregulares implantados no Município, bem como nos casos de empreendimentos de habitação de interesse social com intervenção do Poder Público Municipal.

Art. 140. Os parcelamentos para fins urbanos só poderão ser aprovados e executados se localizados na Macrozona Urbana I ou Macrozona Urbana II, de acordo com os limites e parâmetros fixados nesta Lei e no “Mapa de Zoneamento” constante no Anexo 2 da presente Lei.

Parágrafo Único. São considerados para fins urbanos os parcelamentos para outros fins que não compreendam a exploração agropecuária ou extrativista.

Art. 141. As normas de parcelamento do solo têm como objetivos:

- I - orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique parcelamento do solo para fins urbanos;
- II - prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;
- III - evitar a comercialização de lotes desprovidos de condições para o desempenho de atividades urbanas;
- IV - assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade, nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos.

Art. 142. As ações de parcelamento do solo no território do Município deverão estar adequadas aos elementos estruturadores do território, detalhados neste Plano Diretor, em especial:

- I - as áreas verdes, principalmente aquelas de cobertura vegetal arbórea;
- II - as características geotécnicas e a topografia do terreno;
- III - as nascentes e os cursos d'água existentes;
- IV - a conservação das condições hidrológicas originais das bacias e alternativas de amortecimento da vazão pluvial;
- V - a adequação do traçado urbanístico proposto ao sistema de circulação existente.

Art. 143. Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes que seja implantado um sistema de drenagem da área, em concordância com o plano global de drenagem da bacia hidrográfica, e sem prejuízo da necessidade de elaboração dos estudos técnicos de impacto ambiental;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que se tenham sido previamente eliminados os riscos à população;

III - em terrenos situados nas AEIA tipo I e AEIA tipo II, notadamente:

- a) topos de morro e áreas com declividades igual ou superior a 30%;
- b) mananciais e áreas de captação de água para abastecimento atual ou futuro;
- c) fundos de vale e faixas sanitárias dos corpos de água;
- d) manguezais e suas áreas de influência;
- e) ilhas, costões, promontórios, tómbulos e faixas de praia;
- f) terrenos de marinha;
- g) reservas florestais e ecológicas;
- h) áreas de paisagem notáveis.

IV - em terrenos situados em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis;

V - em terrenos situados fora do alcance dos equipamentos urbanos, especialmente das redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, salvo se atendidas exigências específicas dos órgãos competentes;

VI - em imóveis dos quais resultem terrenos encravados ou lotes em desacordo com os padrões estabelecidos em lei;

VII - em imóveis que não possuam frente para logradouros públicos oficiais.

Art. 144. Para os fins de parcelamento, nas áreas com declividade entre 20% e 30%, assim como em terrenos com condições hidrológicas complexas e declividades de 0 a 5%, ou terrenos que apresentem risco geológico, será exigido laudo geotécnico acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 145. As propostas de parcelamento na Zona de Interesse Histórico-Cultural deverão ser submetidas à apreciação pela Fundação Municipal de Cultura e FMA – Pedra Branca, ou outro órgão que porventura venha a substituí-las.

Art. 146. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento, ou desmembramento, considerando-se, para os fins previstos neste Plano:

I - loteamento: a subdivisão da gleba em lotes destinados à edificação, com a abertura de novas vias de circulação e logradouros públicos, ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

II - desmembramento: a subdivisão da gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, não implicando na abertura de novas vias e logradouros, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das existentes.

Parágrafo Único. Não caracteriza loteamento a execução de obras de vias públicas de circulação efetivada pelo Município, seja através de sua abertura, prolongamento, modificação ou ampliação, de acordo com planos e prioridades, com vistas a dar continuidade e estruturar sua malha viária.

Art. 147. Considera-se remembramento, unificação, ou anexação a junção de dois ou mais lotes para formar uma única unidade fundiária.

Parágrafo Único. Os loteamentos populares e os loteamentos de interesse social não poderão ser objeto de projetos de remembramento.

Art. 148. Os loteamentos serão divididos em três categorias:

- I - Loteamentos Convencionais;
- II - Loteamentos Populares;
- III - Loteamentos de Interesse Social.

§ 1º - Loteamentos Convencionais são aqueles em que se exige a implantação de infra-estrutura básica.

§ 2º - Loteamentos Populares são aqueles em que se exige a implantação da infra-estrutura mínima e são feitas exigências menores no tamanho dos lotes, visando o barateamento do custo da terra para classes menos favorecidas.

§ 3º - Loteamentos de Interesse Social são aqueles executados pelo Poder Público ou com promoção e ele vinculada, que deverá providenciar a implantação da infra-estrutura mínima, com o fim de resolver problemas de assentamento de populações de baixa renda.

§ 4º - Os Loteamentos de Interesse Social e os Loteamentos Populares só poderão ser realizados nas Áreas Especiais de Interesse Social;

§ 5º - Lei municipal específica tratará da concessão de incentivos fiscais ao empreendedor que prover o Loteamento Popular com infra-estrutura básica.

SEÇÃO II - DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Art. 149. Para a aprovação de parcelamento do solo, o Município exigirá:

- I - Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV – para loteamentos com cem unidades ou mais, na forma definida pelo Capítulo XII do Título III da presente Lei;
- II - Estudo de Impacto Ambiental – EIA – para todos os loteamentos com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), na forma definida pelo Código Ambiental do Município.

SUBSEÇÃO I - DAS ÁREAS PÚBLICAS

Art. 150. Constituem áreas públicas em parcelamento do solo:

- I - áreas destinadas ao sistema de circulação;
- II - áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- III - áreas destinadas aos espaços livres de uso público, compostos por:
 - a) Áreas Verdes de Lazer, que são espaços públicos com cobertura vegetal arbustivo-arbórea não impermeabilizável, permitindo seu uso para atividade de lazer.;
 - b) espaços públicos sem cobertura vegetal.

Parágrafo Único. As áreas públicas devem obedecer ao traçado e ao regime urbanístico estabelecidos neste Plano Diretor, e ser cedidas ao Município, ao qual compete a escolha da conformação e localização dessas áreas por instrumento público, sem qualquer ônus, no ato da aprovação do parcelamento do solo.

Art. 151. No parcelamento do solo é obrigatória a destinação de áreas públicas nas seguintes proporções:

I - nos parcelamentos situados na Macrozona Urbana I, as áreas públicas serão de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total da gleba, das quais um mínimo de 10% (dez por cento) da área total da gleba será destinado especificamente a Áreas Verdes de Lazer e 5% (cinco por cento) a áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - nos parcelamentos situados na Macrozona Urbana II, as áreas públicas serão de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) do total da gleba, das quais um mínimo de 12% (doze por cento) da área total da gleba será destinado especificamente a Áreas Verdes de Lazer e 8% (oito por cento) a áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, com exceção do disposto no inciso III deste artigo;

III - na Zona de Ocupação Controlada, as áreas públicas serão de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total da gleba, das quais um mínimo de 18% (dezoito por cento) da área total da gleba será destinado especificamente a Áreas Verdes de Lazer e 7% (sete por cento) a áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 1º - As áreas públicas deverão ser proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, observando-se:

I - para as áreas destinadas ao sistema de circulação, as diretrizes previstas neste Plano Diretor no “Mapa de Zoneamento”, no Anexo 2, e no Plano Diretor de Mobilidade Urbana a que se refere o artigo 56;

II - para as Áreas Verdes de Lazer, a proporção de 8m² por habitante, no mínimo, conforme dispositivos da Legislação Estadual.

§ 2º - Nos desmembramentos, o proprietário fica isento de ceder áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, devendo crescer-se as porcentagens mínimas definidas para essas áreas nos incisos I, II e III às Áreas Verdes de Lazer.

§ 3º - Nos desmembramentos dos quais resultem até 5 (cinco) lotes, fica o proprietário isento da obrigação da cessão de áreas públicas ao Município.

§ 4º - No parcelamento das áreas remanescentes da gleba, cujo desmembramento anterior tenha ocorrido num prazo inferior a 5 (cinco) anos, e onde o somatório dos lotes parcelados neste período corresponda a mais de 5 (cinco) lotes, será exigida a observância aos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 5º - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviço de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, pavimentação, rede telefônica, e outros que venham a ser criados e como tal classificados.

§ 6º - Os espaços livres de uso público e as áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários deverão ter acesso por via de circulação com, no mínimo, 15m (quinze metros) de largura.

Art. 152. Os lotes reservados às áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários devem ter área mínima de 1000m² e testada mínima de 24m.

Art. 153. As Áreas Verdes de Lazer não poderão, em qualquer hipótese, ter alterados sua destinação, fins e objetivos originalmente estabelecidos.

Parágrafo Único. As Áreas Verdes de Lazer devem estar localizadas, preferencialmente, junto às áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 154. As Áreas de Preservação definidas nesta Lei, localizadas no interior de glebas que sejam objeto de parcelamento, deverão ser convenientemente delimitadas e assegurada a sua destinação.

Art. 155. No percentual de áreas públicas previsto nos incisos I, II e III do *caput* do artigo 151, poderão ser computadas as Áreas de Conservação e Uso Sustentável (AEIA tipo II) existentes no interior da gleba até o limite máximo de 10% (dez por cento) do total de Áreas Verdes de Lazer, como áreas verdes e de lazer para o convívio social, desde que garantida a conservação ambiental e a devida urbanização pelo loteador.

Art. 156. Nos loteamentos e terrenos situados na orla marítima e nas margens de rios e lagos de domínio marítimo, não será permitida a constituição de lotes numa faixa de 33 metros, medidos horizontalmente da posição do preamar do ano de 1831 para o interior.

§ 1º - As faixas de que trata este artigo poderão ser computadas no percentual de áreas verdes exigidas nos incisos I, II e III do *caput* do artigo 151, obedecido o limite máximo de 10% (dez por cento) do total de Áreas Verdes de Lazer.

§ 2º - Todo parcelamento localizado dentro do limite de 2.000m (dois mil metros) a partir da faixa definida no *caput* deste artigo dependerá de análise prévia pela Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina – FATMA, conforme legislação estadual, ou outro órgão que porventura venha a substituí-la.

Art. 157. As exigências referentes a áreas livres de uso público e a áreas de uso institucional aplicam-se aos desmembramentos, quando estes tiverem por finalidade abrigar empreendimentos imobiliários, para fins residenciais ou mistos, gerando aumento de densidade populacional não previsto nos parâmetros iniciais do loteamento.

SUBSEÇÃO II - DOS LOTEAMENTOS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 158. Nos loteamentos destinados a programas de urbanização de favelas ou assentamentos de interesse social, por iniciativa do Poder Público e com a anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, admitem-se, concomitantemente, a ocupação e a construção das seguintes obras de infraestrutura:

- I - abertura das vias;
- II - demarcação dos lotes;
- III - instalação de rede de água potável;
- IV - instalação de rede de energia elétrica e iluminação pública;

V - saneamento básico;

VI - pavimentação.

§ 1º - Os lotes resultantes do parcelamento para interesse social deverão ter frente mínima de 8m (oito metros), área mínima de 128m² (cento e vinte e oito metros quadrados) em terrenos com declividade máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º - Nos loteamentos de interesse social, as áreas públicas serão, no mínimo, de 35% (trinta e cinco por cento) do total da gleba, dos quais um mínimo de 7% (sete por cento) da área total da gleba será destinado especificamente a Áreas Verdes de Lazer e 3% (três por cento) a áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 3º - As obras de infra-estrutura exigidas no *caput* deste artigo serão executadas pelo Poder Público no prazo máximo de cinco anos, a contar do início da ocupação.

SUBSEÇÃO III - DO PARCELAMENTO E DAS FAIXAS MARGINAIS DE PROTEÇÃO DA REDE DE DRENAGEM

Art. 159. Para os efeitos de parcelamento do solo são considerados como áreas não edificáveis as faixas marginais dos recursos hídricos.

§ 1º - As faixas marginais dos recursos hídricos são faixas de terra necessárias à proteção, à defesa, à conservação e operação de sistemas fluviais e lacustres, determinadas em projeção horizontal e considerados os níveis máximos de água (NMA), de acordo com as determinações dos órgãos Federais e Estaduais competentes.

§ 2º - Nas faixas marginais dos recursos hídricos existentes na área do loteamento, devem obrigatoriamente ser respeitados o afastamento mínimo previsto no Código Florestal (Lei nº 4771/65) e suas alterações (Lei nº 7803/89), assim como nas resoluções do CONAMA 302/303/2002, ou outros que as venham a substituir.

Parágrafo Único. ambientais que indiquem a maior fragilidade ou maior valor ambiental dos recursos hídricos.

Art. 160. As faixas marginais dos recursos hídricos são áreas de preservação permanente, não edificáveis, cujas funções são:

I - preservar, conservar ou recuperar a mata ciliar;

II - assegurar uma área que permita a variação livre dos níveis das águas, em sua elevação ordinária;

III - permitir livre acesso à operação de máquinas para execução de serviços de dragagem, limpeza e outros serviços necessários a fim de melhorar o escoamento fluvial;

IV - permitir a contemplação da paisagem.

Parágrafo Único. As larguras das faixas marginais, determinadas em lei, são larguras mínimas passíveis de ampliação, tomando por base critérios técnicos ambientais que indiquem a maior fragilidade ou maior valor ambiental dos recursos hídricos.

Art. 161. Os imóveis a serem loteados e que apresentarem cursos de água de qualquer porte ou contiverem áreas de fundo de vale e encostas, deverão

receber as diretrizes de arruamento vinculadas às faixas de proteção de que trata a presente Lei.

§ 1º - Dependendo da topografia, a Prefeitura Municipal poderá exigir aterros ou outras soluções de engenharia, com vistas a garantir segurança e qualidade ambiental, respeitadas sempre as faixas marginais dos recursos hídricos.

§ 2º - A critério do órgão competente, sem prejuízo das demais competências, poderá o proprietário do loteamento promover a execução das canalizações necessárias aos cursos de água, obedecidos os projetos da Prefeitura Municipal.

Art. 162. Nos parcelamentos realizados ao longo de cursos e reservatórios de água, é obrigatória a reserva, a partir dos níveis máximos de água (NMA), de faixas não edificáveis com largura mínima de 30,00 m (trinta metros) para cada lado.

Art. 163. Serão consideradas, também, áreas não edificáveis, para os fins de parcelamento e uso do solo:

I - áreas de nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos de água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

II - áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água naturais ou artificiais, num raio mínimo de 50,00 m (cinquenta metros);

III - áreas ao redor de poços de captação de água subterrânea e locais de aproveitamento específico de recursos hídricos para fins de consumo humano, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura.

Art. 164. Nos projetos de parcelamento do solo deverão ser previstas as medidas de macro e microdrenagem com vistas à otimização da drenagem hídrica e prevenção de enchentes.

Parágrafo Único. As medidas assinaladas no *caput* do presente artigo devem ter em conta que os elementos de drenagem deverão obedecer aos seguintes requisitos essenciais:

I - apresentar largura mínima capaz de acomodar satisfatoriamente um canal aberto cuja secção transversal viabilize o escoamento das águas pluviais da bacia hidrográfica a montante do ponto considerado;

II - para a determinação da secção de vazão, deverá a bacia hidrográfica ser interpretada como totalmente urbanizada e ocupada;

III - os elementos necessários aos cálculos de dimensionamento hidráulico, tais como das chuvas, coeficiente de escoamento, tempos de concentração, coeficiente de distribuição das chuvas, tempos de ocorrência, entre outros, serão definidos pelo órgão competente com base nos critérios técnicos, levando sempre em consideração as condições mais críticas;

IV - deverão ser implantadas pistas adjacentes às faixas marginais, destinadas ao trânsito de veículos e de pessoas, voltadas à manutenção dos cursos d'água, a critério do órgão competente.

Art. 165. Devem ser objeto de licenciamento ambiental:

I - quaisquer obras e empreendimentos que envolvam a microdrenagem, o uso, captação, retificação e alteração do sistema original da drenagem ou de macrodrenagem;

II - a construção de travessias e de obras de saneamento, respeitadas as demais competências e conforme o definido no Código Ambiental do Município.

SUBSEÇÃO IV - DAS QUADRAS E LOTES

Art. 166. Ficam estabelecidas as seguintes dimensões e áreas mínimas para os lotes resultantes de projetos de loteamentos, desmembramentos e remembramentos:

I - testada mínima para lotes particulares em meio de quadra: 12,00m;

II - área mínima para lotes particulares em meio de quadra: 300,00 m².

Parágrafo Único. Os lotes de esquina, bem como sua testada, serão, no mínimo, 25% maiores que o lote mínimo exigido para a respectiva área de planejamento.

Art. 167. A maior dimensão das quadras não poderá ser superior a 200m (duzentos metros), exceto nas quadras com lotes maiores que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), onde o limite máximo será de 500m (quinhentos metros).

SUBSEÇÃO V - DA REDE VIÁRIA

Art. 168. Qualquer gleba objeto de parcelamento para fins urbanos deverá ter acesso por vias públicas, conectando-a à rede viária urbana.

Parágrafo Único. Os ônus das obras necessárias para construção ou alargamento das vias de acesso referidas no *caput* deste artigo recairão sobre o parcelador interessado.

Art. 169. As vias de circulação de qualquer loteamento deverão:

I - obedecer à hierarquia definida no “Mapa de Zoneamento”, constante no Anexo 2, e no Plano Diretor de Mobilidade Urbana a que se refere o artigo 56;

II - garantir a continuidade do traçado das vias existentes nas adjacências da gleba, conforme diretrizes expedidas pelo Poder Público;

III - garantir que o percurso entre a testada de qualquer lote e uma via coletora, medido pelo eixo das vias de acesso ao lote, não seja superior a 700m (setecentos metros).

Art. 170. Admite-se a implantação de bolsão de retorno (cul-de-sac) apenas em casos de impossibilidade de conexão com a malha viária existente.

§ 1º - O bolsão de retorno deverá ter acesso por via de no máximo 100,00m (cem metros) de comprimento, largura mínima de 15,00m (quinze metros) e praça de retorno com diâmetro maior ou igual a 24,00m (vinte e quatro metros).

§ 2º - Os loteamentos realizados em glebas adjacentes a loteamentos com bolsões de retorno devem obrigatoriamente realizar a integração de suas vias com esses bolsões, promovendo a continuidade das vias entre os loteamentos.

Art. 171. Ao expedir as diretrizes, o Poder Público indicará a seção transversal e outros requisitos para as vias que, por lei municipal, devam integrar a rede viária principal da cidade.

Art. 172. A seção transversal das vias e avenidas será sempre horizontal, com inclinação de 2,0% (dois por cento), e côncava, observado o seguinte:

I - a declividade mínima das ruas e avenidas será de 0,5% (meio por cento) e deverão ser providas de captação de águas pluviais a cada 50 m (cinquenta metros);

II - a declividade máxima é 10% (dez por cento), mas em trechos inferiores a 100 m (cem metros), considerada a topografia, admite-se a declividade 14% (quatorze por cento);

III - as ruas e avenidas devem ter arborização nas duas faces segundo os critérios estabelecidos no Código Municipal do Meio Ambiente e nos programas específicos desenvolvidos no âmbito da Estratégia de Qualificação Ambiental contida no Capítulo II do Título II.

Art. 173. Os passeios das vias terão largura mínima de 3,00m (três metros) e pavimentação contínua e antiderrapante, garantindo a continuidade do traçado e largura pavimentada mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 174. No meio-fio junto às esquinas devem-se construir rampas de acesso para pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme o disposto na norma NBR-9050 e eventuais alterações.

Art. 175. Nos loteamentos, a abertura de qualquer via ou logradouro público subordinar-se-á ao prescrito nesta Lei, dependendo sempre da prévia aprovação pela Prefeitura Municipal.

Art. 176. A identificação das vias e logradouros públicos, antes de sua denominação oficial, só poderá ser feita por meio de números e letras.

SUBSEÇÃO VI - DA INFRA-ESTRUTURA

Art. 177. Para os efeitos desta Lei, a infra-estrutura básica será composta por:

- I - vias de circulação pavimentadas;
- II - escoamento das águas pluviais;
- III - rede para o abastecimento de água potável;
- IV - soluções para o esgotamento sanitário;
- V - energia elétrica pública e domiciliar;
- VI - iluminação pública.

Parágrafo Único. A solução a que se refere o inciso IV deste artigo deve conectar-se à rede de esgoto sanitário nas áreas onde esta estiver disponível.

Art. 178. Para os efeitos desta Lei, A infra-estrutura mínima será composta por:

- I - vias de circulação pavimentadas, com meio-fio e sarjeta;
- II - escoamento das águas pluviais;
- III - rede para o abastecimento de água potável;
- IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

Art. 179. Enquanto o parcelamento de solo estiver em fase de implantação da infra-estrutura, será dever e responsabilidade do promotor do parcelamento do solo urbano a conservação das suas vias de circulação.

Art. 180. Em loteamentos convencionais, são de responsabilidade do loteador, além da implementação da infra-estrutura básica, a execução e o custeio das obras e as instalações de:

- I - demarcação dos lotes, das vias e dos terrenos a serem transferidos ao domínio do Município, assim como a demarcação das áreas não edificáveis;
- II - passeios com pavimentação contínua e antiderrapante;
- III - pontes e muros de arrimo;
- IV - arborização das vias de circulação e ajardinamento dos espaços livres de uso público e replantio nos fundos de vale.

Parágrafo Único. Nos passeios a que se refere o inciso II, será estimulada a implantação de áreas permeáveis, desde que não interrompam a continuidade da área destinada à passagem.

SEÇÃO III - DO PROJETO DE LOTEAMENTO

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. O Poder Público somente procederá à aprovação de projetos de loteamentos depois de cumpridas pelos interessados as seguintes etapas:

- I - consulta de viabilidade;
- II - requerimento de estudo preliminar;
- III - anteprojeto;
- IV - projeto definitivo.

Art. 182. A Prefeitura terá o prazo de:

- I - quinze dias úteis para responder à consulta de viabilidade;
- II - quarenta e cinco dias úteis para a execução das diretrizes constantes no estudo preliminar;
- III - quinze dias úteis para o exame de anteprojeto;
- IV - trinta dias úteis para manifestar-se sobre o projeto definitivo.

SUBSEÇÃO II - DA CONSULTA DE VIABILIDADE

Art. 183. A consulta de viabilidade constitui-se num pedido de informações sobre a possibilidade de determinada gleba ser parcelada através de loteamento, não gerando direitos, e tendo validade por 6 (seis) meses.

Art. 184. Para obter a Consulta de Viabilidade com a finalidade de parcelamento do solo para fins urbanos, o interessado deverá protocolar requerimento ao Poder Público anexando os seguintes documentos:

- I - cópia autenticada do título de propriedade do imóvel;
- II - planta de situação do terreno.

Parágrafo Único. Ainda que o loteamento não ocupe a área total da gleba, esta deve ser representada na sua totalidade na planta de situação do terreno.

Art. 185. Compete ao Poder Público Municipal:

I - expedir a resposta à consulta, com a informação da viabilidade de se parcelar a gleba;

II - informar:

- a) a unidade territorial na qual a gleba está inserida, bem como a hierarquia das vias a serem criadas no loteamento, de acordo com o “Mapa de Zoneamento” contido no Anexo 2;
- b) a densidade populacional prevista;
- c) a taxa de ocupação;
- d) os recuos e afastamentos.

III - apresentar a relação de outros órgãos públicos que deverão ser ouvidos antes da expedição das diretrizes.

SUBSEÇÃO III - DO REQUERIMENTO DE ESTUDO PRELIMINAR

Art. 186. Após o recebimento da consulta de viabilidade de parcelamento do solo, o interessado estará habilitado a requerer do Poder Público Municipal a expedição de diretrizes urbanísticas básicas para o loteamento, apresentando, para este fim, requerimento de estudo preliminar

§ 1º - O requerimento de estudo preliminar deve ser entregue acompanhado de três vias da planta do imóvel e outros documentos, conforme discriminação a ser definida pelo Poder Público, devendo ser apresentados, anexos ao requerimento, os documentos necessários expedidos pelos órgãos nomeados na consulta de viabilidade de parcelamentos.

§ 2º - As vias da planta do imóvel acima mencionadas deverão ser elaboradas conforme modelo a ser disponibilizado pelo Poder Público e coordenadas geográficas oficiais do Município, contando com a indicação de:

- I - divisas do imóvel;
- II - benfeitorias existentes;
- III - árvores significativas, bosques e florestas e áreas de preservação;
- IV - nascentes e corpos d’água;
- V - equipamentos comunitários e equipamentos urbanos no lote;
- VI - servidões, faixas diversas de domínio ou ambas, existentes no local em escala;
- VII - locais alagadiços ou sujeitos a inundação;
- VIII - curvas de nível de 5 em 5 metros e indicação dos talwegues;
- IX - áreas com declividade superior a 30%;
- X - planilha de cálculo da área do imóvel;
- XI - arruamentos vizinhos em todo o perímetro, com a locação exata das vias e a distância para com os loteamentos próximos;
- XII - apresentação do levantamento das edificações existentes, mesmo rurais, para resgate histórico da memória da ocupação do Município;
- XIII - redes de alta tensão, cercas, localização dos cursos d’água, terrenos de marinha, construções, monumentos naturais e artificiais existentes;
- XIV - teste de sondagem e percolação onde estejam expressos os vários tipos de solo, com as respectivas profundidades e detecção de resíduos sólidos ou em decomposição, orgânicos ou não;
- XV - localização de eventuais formações rochosas;
- XVI - Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto ao Meio-Ambiente – RIMA, nos casos definidos no artigo 149, inciso II;

XVII - Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV para loteamentos com 100 lotes ou mais.

§ 3º - Sempre que se fizer necessário, será exigida a extensão do levantamento altimétrico ao longo de uma ou mais divisas da área a ser loteada, até o talvegue ou divisor de água mais próximo.

§ 4º - Todos os documentos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário, ou seu representante legal, e por profissional legalmente habilitado para o projeto, com as respectivas anotações de responsabilidades técnicas (ARTs) para cada etapa do projeto.

Art. 187. Na elaboração do estudo preliminar, o órgão municipal competente traçará na planta da gleba a ser loteada os seguintes elementos:

I - as faixas sanitárias de terrenos necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis, destinadas à proteção dos equipamentos dos sistemas viário, de saneamento e energia;

II - as ruas e estradas existentes ou projetadas que compõem o traçado básico do sistema viário principal da cidade e do Município, segundo a hierarquização do sistema viário constante no “Mapa de Zoneamento” constante no Anexo 2;

III - as áreas de preservação ambiental permanente;

IV - zoneamento, na forma desta Lei;

V - as áreas institucionais a serem municipalizadas;

VI - a localização dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários e das Área de Preservação;

VII - a relação da infra-estrutura a ser projetada e executada pelo interessado;

VIII - áreas de uso dominante da gleba, com indicação dos usos compatíveis e dos limites de ocupação.

§ 2º - Após o recolhimento das taxas devidas, deverão ser apresentadas pelo Poder Público Municipal as diretrizes do loteamento para fins urbanos, em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data do protocolo.

§ 3º - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de seis meses, a partir de sua expedição, podendo ser revalidadas, sem ônus para o solicitante, até o prazo de um ano.

§ 4º - Nos casos em que se apresentem problemas urbanísticos que necessitem de maior detalhamento, o Poder Público Municipal poderá pedir prorrogação do prazo para expedição de diretrizes.

§ 5º - As diretrizes básicas expedidas não implicam aprovação do projeto de loteamento pelo Poder Público.

SUBSEÇÃO IV - DO ANTEPROJETO

Art. 188. Após a elaboração do estudo preliminar, o interessado apresentará anteprojeto do loteamento impresso em 3 vias e em meio digital, conforme modelo a ser disponibilizado pelo Poder Público, contendo:

I - o traçado das ruas com a respectiva hierarquia;

II - a divisão da área em quadras e destas em lotes;

- III - as áreas livres a serem concedidas ao Poder Público;
- IV - o cálculo aproximado da superfície de cada lote.

Parágrafo Único. Além do anteprojeto, o interessado deverá apresentar:

- I - o registro imobiliário da gleba atualizado;
- II - a ART do anteprojeto.

SUBSEÇÃO V - DO PROJETO DEFINITIVO

Art. 189. Aprovado o anteprojeto, o requerente apresentará projeto definitivo, em 3 (três) vias impressas, e em formato digital.

Parágrafo Único. Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula apresentada como atual não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias do tempo da sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas nulas tanto as diretrizes expedidas anteriormente quanto as aprovações subsequentes.

Art. 190. Os documentos do Projeto Definitivo deverão conter:

I - planta geral do loteamento, na escala de 1:500, em três vias assinadas pelo proprietário e profissional habilitado com cadastro na Prefeitura Municipal de São José, contendo:

- a) curvas de nível de metro em metro e indicação dos talwegues;
- b) orientação magnética e verdadeira, com as coordenadas geográficas oficiais;
- c) a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
- d) sistema viário existente e proposto, com respectiva hierarquia;
- e) as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
- f) os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;
- g) a indicação de marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas de vias projetadas;
- h) a indicação de marcos de delimitação das áreas de preservação e não edificáveis;
- i) a indicação em planta e perfil de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;
- j) a indicações das servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravem os lotes ou edificações;
- k) projeto completo de rede de distribuição de água, indicando a fonte de abastecimento, o sistema de tratamento, o diâmetro das canalizações e a especificação dos materiais empregados;
- l) projeto completo da rede de coleta das águas servidas, obedecidas as normas e os padrões fixados pela concessionária, que o aprovará;
- m) projeto da rede de energia elétrica;
- n) projeto da rede de esgoto;
- o) projeto completo do sistema de drenagem, detalhado e dimensionado, do sistema de captação e escoamento de águas pluviais e seus equipamentos, indicando a declividade de coletores, as bocas-de-lobo e os dissipadores de energia nas margens dos cursos d'água dentro dos padrões da Prefeitura Municipal de São José;

p) projeto da rede de esgoto sanitário, quando houver rede coletora de esgoto na respectiva bacia hidrográfica;

q) projetos de arborização dos espaços e das vias públicas, das áreas de proteção dos terrenos sujeitos à erosão, bem como de manejo da cobertura vegetal para execução das obras e serviços, procurando preservar o maior número de espécies, obedecidas as normas estabelecidas no Código Municipal do Meio Ambiente e legislação complementar.

II - projetos de guias e sarjetas e pavimentação das vias, obedecidas as normas e os padrões estabelecidos pelo Poder Público;

III - laudo geotécnico ou outros documentos e indicações que se julgarem necessários;

IV - título de propriedade, certidão atualizada de matrícula da gleba de ônus reais e certidão negativa de tributos municipais e do competente instrumento de garantia, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do artigo 18 da Lei 6.766/79, atualizado pela Lei 9.785/99;

V - cronograma das obras.

Art. 191. O memorial descritivo deverá conter:

I - a descrição sucinta do loteamento;

II - as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidirem sobre os lotes e as construções, além das já constantes nas normas do planejamento municipal;

III - a indicação das áreas livres e daquelas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários que passarão ao domínio público no ato de registro do loteamento;

IV - a indicação dos equipamentos urbanos e comunitários já existentes no loteamento e adjacências.

SEÇÃO IV - DOS PROJETOS DE DESMEMBRAMENTOS

Art. 192. Para a aprovação de projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do artigo 18 da Lei 6.766/79, atualizado pela Lei 9.785/99, e de planta do imóvel a ser desmembrado contendo:

I - projetos geométricos de desmembramento e remembramento, em três vias impressas, e em meio digital, devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico;

II - a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;

III - a indicação do tipo de uso predominante no local;

IV - a indicação da divisão de lotes pretendida na área.

V - prova de domínio dos lotes ;

VI - Certidão Negativa de débitos municipais;

VII - Consulta Prévia de Viabilidade expedida pelo Poder Público Municipal;

VIII - ART do profissional;

IX - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, para desmembramentos com área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados).

Parágrafo Único. Deverão constar obrigatoriamente dos projetos geométricos citados no inciso I deste artigo os seguintes elementos:

- I - rumos e distâncias das divisas;
- II - área resultante;
- III - área anterior;
- IV - denominação anterior;
- V - denominação atual;
- VI - indicação precisa dos lotes e vias confrontantes;
- VII - indicação precisa das edificações existentes;
- VIII - indicação precisa da localização em relação ao sítio urbano mais próximo, quando tratar-se de desmembramento.

Art. 193. A aprovação do projeto de desmembramento só será permitida quando:

- I - os lotes desmembrados tiverem as dimensões mínimas previstas na presente Lei;
- II - a parte restante do terreno, ainda que edificada, constituir lote independente com as dimensões mínimas previstas nesta Lei.

SEÇÃO V - DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 194. A documentação do projeto encaminhado para aprovação deverá constar de:

- I - título de propriedade, certidão de ônus reais e certidão negativa de tributos municipais, todos relativos ao imóvel a ser loteado;
- II - licença ambiental;
- III - modelo de contrato-padrão de compra e venda dos lotes, a ser depositado no Registro de Imóveis, contendo a infra-estrutura exigida, prazo de conclusão de serviços, bem como a denominação do empreendimento;
- IV - discriminação dos bens oferecidos em garantia da execução da infra-estrutura urbana;
- V - cronograma físico de execução dos serviços de obras de infra-estrutura urbana exigida;
- VI - comprovante de pagamento de taxas;
- VII - consulta de viabilidade;
- VIII - uma via contendo as diretrizes urbanísticas expedidas pelo Poder Público no estudo preliminar;
- IX - memorial descritivo do lote original e do loteamento;
- X - projeto definitivo do loteamento observado o disposto nos artigos 189 a 191.

§ 1º - Todos os documentos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário, ou seu representante legal.

§ 2º - Os documentos a que se referem os incisos II, IX e X deste artigo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado para o projeto, com as respectivas ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica);

Art. 195. De posse da documentação exigida, o Poder Público terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para se pronunciar sobre a aprovação ou sobre possíveis insuficiências do projeto a serem supridas pelo interessado, descontados os dias gastos para complemento de informação externa ou correção de dados.

Parágrafo Único. O Poder Público, após análise pelos órgãos competentes, expedirá alvará de licença para execução do loteamento e para execução de serviços e obras de infra-estrutura urbana exigidos.

Art. 196. Os dados fornecidos em plantas, memoriais, certidões, escrituras e demais documentos apresentados pelo loteador são aceitos como verdadeiros, não cabendo ao Poder Público qualquer ônus que possa recair sobre atos firmados com base nesses documentos apresentados.

Art. 197. Deverão constar do contrato-padrão, aprovado pelo Poder Público e arquivado no Cartório de Registro de Imóveis, além das indicações exigidas pelo artigo 26 da Lei Federal nº 6.766/79 e alterações dadas pela Lei nº 9.785/99:

- I - a definição do tipo de loteamento;
- II - a unidade territorial na qual o imóvel está inserido, de acordo com o zoneamento contido na Capítulo I do Título III e no “Mapa de Zoneamento” contido no Anexo 2.
- III - os coeficientes de aproveitamento mínimo, máximo e básico;
- IV - a taxa de ocupação máxima;
- V - os afastamentos e recuos;
- VI - as servidões;
- VII - as áreas não edificáveis;
- VIII - as restrições de remembramento;
- IX - a existência de garantias reais;
- X - o cronograma físico das obras e serviços a executar;
- XI - a denominação do empreendimento.

Art. 198. É proibido divulgar, vender, prometer ou reservar lotes para fins urbanos antes da aprovação e registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 199. Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas vigentes para as regiões em que se situem ou, na ausência destas, as disposições urbanísticas para os loteamentos.

Art. 200. Os projetos dos equipamentos urbanos a serem executados pelo interessado, referentes a abastecimento de água, esgoto e energia elétrica deverão estar previamente aprovados pelos órgãos estaduais competentes.

Art. 201. O Alvará de Licença terá vigência de 2 (dois) anos, prorrogáveis a critério da Prefeitura.

Parágrafo Único. A prorrogação será requerida pelo interessado, mediante justificativa do atraso ocorrido, a qual, mesmo sendo aceita pela Prefeitura, obrigará o interessado a adequar o projeto às normas urbanísticas supervenientes para a área.

SEÇÃO VI - DAS GARANTIAS

Art. 202. Para fins de garantia da execução das obras e dos serviços de infraestrutura urbana exigidos para parcelamento do solo, será constituída, antes de sua aprovação, caução real mediante hipoteca de imóveis situados na Comarca de São José, carta de fiança bancária ou depósito pecuniário em consignação em conta vinculada à Prefeitura Municipal de São José, no valor correspondente a 120% (cento e vinte por cento) do valor determinado para a execução das obras e dos serviços de infra-estrutura urbana exigidos conforme a presente Lei.

§ 1º - A caução será formalizada por escritura pública no Cartório de Registro Imobiliário competente, no ato do registro do loteamento, ficando as taxas sob as expensas do loteador.

§ 2º - No caso de imóveis caucionados localizados fora da área do loteamento, a caução será previamente registrada antes da referida aprovação.

§ 3º - Não serão aceitas como caução pelo Poder Público as áreas cuja declividade seja igual ou superior a 30% (trinta por cento) e aquelas declaradas de preservação permanente, inundáveis ou terrenos de marinha.

Art. 203. Juntamente com o instrumento de garantia, deverá acompanhar o registro do loteamento o cronograma físico, cujas etapas e prazos, a partir da data de aprovação do loteamento, deverão obedecer à seguinte ordem mínima, no prazo máximo de dois anos:

I - no primeiro ano, deverão ser executados os serviços de:

- a) limpeza;
- b) terraplanagem;
- c) demarcação de quadras e áreas públicas;
- d) áreas de preservação e não edificáveis
- e) abertura de vias;
- f) drenagem de águas pluviais de acordo com o projeto aprovado;
- g) execução das guias e sarjetas.

II - no segundo ano, deverão ser executados todos os serviços correspondentes:

- a) à pavimentação asfáltica;
- b) à construção de passeios;
- c) à arborização das vias;
- d) à urbanização das praças;
- e) à execução da rede de abastecimento de água potável;
- f) à execução da rede de energia elétrica;
- g) ao recolhimento à concessionária do valor dos serviços referentes à iluminação pública;
- h) à implantação de rede coletora de esgoto sanitário;
- i) aos demais serviços exigidos no ato de aprovação.

Art. 204. Somente após a conclusão da totalidade dos serviços o Poder Público poderá liberar as garantias estabelecidas.

Parágrafo Único. Admite-se a liberação parcial, no caso de loteamento a ser executado por setores, somente quando o setor tiver a totalidade dos serviços executados após a sua aceitação pelo Poder Público.

Art. 205. O Poder Público fará intervenção no loteamento, sempre que constatar paralisação das obras pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos.

§ 1º - A título de aplicação do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Público notificará o loteador, dando-lhe o prazo máximo de trinta dias para retomar as obras, sob pena de intervenção do próprio Poder Público.

§ 2º - Verificada a paralisação, conforme os termos do *caput* deste artigo, cumpre ao setor competente atestar, por laudo técnico, o mau desempenho do loteador, solicitando ao superior imediato que sejam dados os encaminhamentos legais visando à intervenção.

§ 3º - Decorridos 180 (cento e oitenta) dias sob intervenção sem que tenha sido constatada a possibilidade de o loteador retomar a plena execução do loteamento, o Poder Público, mediante licitação, concluirá as obras faltantes e executará, na forma da lei, as garantias obtidas na constituição da caução, não isentando o loteador de responder por gastos realizados a mais.

SEÇÃO VII - DA FISCALIZAÇÃO E ENTREGA DOS LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS

Art. 206. A fiscalização dos loteamentos será exercida em todas as etapas, desde as discriminações dos serviços de ordem técnica, até as fases de execução e entrega das obras de infra-estrutura.

§ 1º - Todas as solicitações da fiscalização deverão ser atendidas, sob pena de embargo da obra ou serviço, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

§ 2º - A construção de equipamentos que não estiverem em conformidade com o projeto aprovado acarretarão o embargo do loteamento, cujas obras poderão continuar após a demolição e remoção de tudo que tiver sido executado irregularmente.

§ 3º - O descumprimento das exigências contidas no termo de embargo no prazo prescrito implicará a aplicação de multa e interrupção da obra ou serviço, nos termos do artigo 219 desta lei.

§ 4º - Os funcionários investidos na função fiscalizadora ou de aprovação poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens ou documentos, desde que se relacionem ao projeto ou à obra fiscalizada.

Art. 207. Qualquer modificação no projeto ou na execução deverá ser submetida à aprovação do Poder Público, a pedido do interessado e acompanhada dos seguintes documentos:

- I - requerimento solicitando a modificação;
- II - memorial descritivo da modificação;
- III - três vias de cópias do projeto de modificação.

Parágrafo Único. Nos casos de modificação no projeto ou na execução será cancelado o registro original de aprovação e será aberto um novo registro.

Art. 208. Na fase de execução das obras de infra-estrutura, o setor responsável da Prefeitura fará constante vistoria, no mínimo quinzenal, relatando o seu estágio em laudo que deverá ser juntado ao respectivo processo de aprovação e aceitação do loteamento.

Parágrafo Único. O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.

Art. 209. Realizados os serviços de infra-estrutura previstos em Lei, o loteador requererá a sua aprovação e aceitação com a entrega das vias e logradouros ao uso público.

§ 1º - É permitida a entrega parcial do loteamento, na medida em que os serviços forem executados na extensão dos respectivos logradouros e vias.

§ 2º - No caso de entrega parcial, o loteador se compromete a permanecer responsável pela conservação dos serviços e das obras de infra-estrutura até a entrega e aceitação definitiva e global do loteamento.

Art. 210. A entrega das vias e logradouros ao uso público será feita, sem qualquer ônus para a Prefeitura, após vistoria que os declare de acordo com o disposto nesta Lei e em legislação complementar.

Art. 211. Para os efeitos da presente Lei, os parcelamentos do solo deverão obedecer as normas referentes a registros, contratos, disposições penais e gerais da Lei Federal 6.766/79, respectivamente os capítulos VI, VII, VIII e IX e alterações dadas pela Lei nº 9.785/99.

SEÇÃO VIII - DA ACEITAÇÃO

Art. 212. Após a conclusão das obras de infra-estrutura urbana determinadas no ato de aprovação do loteamento, o Poder Público expedirá Termo de Recebimento, oficializando as vias, sua hierarquia e o enquadramento no zoneamento.

Parágrafo Único. O Termo de Recebimento poderá ser revogado em caso de Ordem Judicial ou Processo Administrativo, caso sejam comprovadas irregularidades que venham a trazer prejuízo aos cofres públicos

Art. 213. O recebimento poderá, a critério do Poder Público, ser feito em etapas, desde que em cada uma destas a totalidade das obras esteja concluída.

Art. 214. Para efeito desta Lei, após a expedição do termo de recebimento e o registro do loteamento, o Poder Público procederá à individualização do Imposto Predial e Territorial Urbano com base na certidão do Cartório de Registro de Imóveis, devendo ser lançadas as demais taxas de serviços públicos.

Art. 215. Para obtenção da aceitação do loteamento, o loteador, mediante requerimento próprio, deverá solicitar ao Poder Público que seja realizada a vistoria final, juntando os seguintes documentos:

I - escritura pública de transferência da rede de abastecimento de água potável e da rede de esgotos sanitários, devidamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos;

II - laudo técnico de aceitação da pavimentação emitido pelo órgão técnico responsável pela fiscalização do serviço;

III - comprovante de registro do loteamento;

IV - carta de aceitação da rede de energia elétrica e do sistema de iluminação pública, emitida pela concessionária deste serviço público ou documento equivalente;

V - guia comprovando o recolhimento de importância relativa à aquisição de mudas de árvores e dos custos referentes ao plantio, ou documento atestando estarem estas devidamente plantadas e sadias;

VI - certidão declaratória de atendimento às exigências dos órgãos ambientais;

VII - demais documentos exigíveis por decorrência de obras e serviços especiais.

Art. 216. Constatada a regularidade da documentação e das obras pela vistoria final, o Poder Público, no prazo máximo de trinta dias, emitirá termo de verificação da execução.

SEÇÃO IX - DAS RESPONSABILIDADES TÉCNICAS

Art. 217. Para os fins desta Lei, somente profissionais legalmente habilitados poderão assinar, como responsáveis técnicos, projetos, memoriais, orçamentos, planilhas de cálculo ou quaisquer outros documentos submetidos à apreciação do Poder Público.

§ 1º - São considerados profissionais legalmente habilitados aqueles que estejam inscritos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/Santa Catarina – CREA-SC – conforme suas atribuições profissionais.

§ 2º - Para os fins de identificação do disposto no Inciso II do artigo 237, são também considerados profissionais legalmente habilitados aqueles que estejam inscritos no Conselho Regional de Biologia/Santa Catarina – CRB-SC –, conforme suas atribuições profissionais.

§ 3º - A responsabilidade civil pelos serviços de projetos, cálculos, topografia, memoriais e especificações cabe aos seus autores e responsáveis técnicos e, pela execução das obras, aos profissionais ou empresas que as construírem.

Art. 218. Compete ao promotor do loteamento adotar as medidas técnicas necessárias para evitar que a movimentação de terra e os resíduos provenientes do loteamento sejam depositados em vias e áreas públicas, ou venham danificar as áreas de preservação ambiental, durante o período de realização das obras.

SEÇÃO X - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 219. A infração a qualquer dispositivo desta lei acarretará, sem prejuízo das medidas de natureza civil previstas na Lei Federal nº 6.766/79 e alterações dadas pela Lei nº 9.785/99 ou outras que a venham a complementar ou substituir, a aplicação das seguintes sanções:

I - embargo, que determina a paralisação imediata de uma obra de parcelamento;

II - interdição, que determina a proibição do uso e da ocupação de parte ou da totalidade da área objeto do parcelamento, quando for constatada a irreversibilidade iminente da ocupação;

III - multa, na forma de penalidade pecuniária, graduável de acordo com a gravidade da infração;

IV - simples advertência, quando a infração for de pequena gravidade e puder ser corrigida de imediato.

§ 1º - A aplicação e o pagamento da multa não eximem o infrator da intervenção, da interdição ou da cassação do alvará de licença para parcelamento.

§ 2º - O embargo, a intervenção ou a interdição serão comunicados ao interessado mediante notificação oficial do Poder Público.

SEÇÃO XI - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 220. As infrações da presente Lei darão ensejo à revogação do ato de aprovação, ao embargo administrativo, à demolição da obra, quando for o caso, bem como à aplicação de multas pela Prefeitura, observadas, no que forem aplicáveis, as disposições desta Lei, do Código de Posturas, do Código de Obras, do Código Municipal do Meio Ambiente e outras leis pertinentes à matéria, sem prejuízo das demais disposições deste capítulo.

Art. 221. A presente Lei não se aplica aos projetos definitivos de loteamentos, desmembramentos e remembramentos que, na data de sua publicação, já estiverem com seus projetos definitivos protocolados ou aprovados pela Prefeitura, para as quais continua prevalecendo a legislação anterior até o prazo previsto pelo respectivo cronograma de obras.

Parágrafo Único. Após vencido o prazo do cronograma de obras de que trata este artigo, os pedidos de revalidação da licença dos referidos parcelamentos somente serão concedidos se obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 222. Passarão a integrar o domínio do Município, a partir da data de registro do parcelamento do solo no Cartório de Registro de Imóveis, as vias e outros equipamentos públicos urbanos e comunitários constantes no projeto e no memorial descritivo.

Parágrafo Único. A partir da aprovação do parcelamento do solo, as áreas referidas no *caput* deste artigo não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, nem pelo Poder Público Municipal, salvo nas hipóteses de caducidade do ato de aprovação, cancelamento do registro de loteamento ou alteração do loteamento registrado, nos termos dos artigos 18, 23 e 28 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e alterações dadas pela Lei nº 9.785/99.

CAPÍTULO IV - DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 223. Lei específica de iniciativa do Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, seja pessoa de direito público ou privado, a exercer seu direito de construir em outro local passível de receber o potencial construtivo, nos termos deste Plano Diretor, ou aliená-lo, mediante escritura pública, parcial ou totalmente, para fins de:

- I - implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários;
- II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III - utilização em programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º - A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos neste artigo.

§ 2º - A lei específica referida no *caput* deste artigo estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir, especificando a forma de cálculo do potencial construtivo a ser transferida ao imóvel receptor.

§ 3º - Lei específica referida no *caput* deste artigo poderá determinar novas áreas para receber a transferência do potencial construtivo, desde que atenda as finalidades descritas nos incisos I a III do *caput* deste artigo.

Art. 224. As áreas passíveis de aplicação do instituto da transferência do direito de construir são:

- I - A Zona de Interesse Histórico-Cultural;
- II - As edificações consideradas de interesse público para preservação do patrimônio histórico e cultural existente fora da Zona de Interesse Histórico-Cultural, desde que constem em cadastro a ser elaborado pelo Poder Público;
- III - Zona de Ocupação Controlada;
- IV - As Áreas Especiais de Interesse Social – tipos I e II;
- V - As Áreas Especiais de Interesse Ambiental – tipos II, III e IV.

Art. 225. São requisitos indispensáveis à aplicação do instituto da transferência do direito de construir:

- I - os imóveis poderão transferir apenas a diferença entre o direito de construir utilizado e o direito de construir expresso pelo coeficiente de aproveitamento básico;
- II - os imóveis doados ao Município para fins de habitação de interesse social, localizados nas áreas especiais de interesse social – AEIS tipo I, poderão transferir o equivalente ao valor do imóvel, convertido em potencial construtivo a ser transferido;
- III - as edificações consideradas de interesse público para preservação do patrimônio histórico e cultural fora da Zona de Interesse Histórico-Cultural, poderão transferir a diferença entre o direito de construir utilizado e o direito de construir expresso pelo coeficiente de aproveitamento máximo.

Parágrafo Único. Não se aplica a limitação disposta no inciso I deste artigo aos casos de edificações consideradas de interesse público para preservação do patrimônio histórico e cultural da Zona de Interesse Histórico-Cultural, onde poderá ser transferida a totalidade do potencial construtivo básico.

Art. 226. São passíveis de receber o potencial construtivo transferido de outros imóveis os lotes em que o respectivo coeficiente básico de aproveitamento possa ser ultrapassado.

Parágrafo Único. O potencial construtivo do imóvel receptor não poderá ultrapassar aquele definido pelo coeficiente de aproveitamento máximo do lote para a unidade territorial em que o mesmo está inserido, respeitando-se os estoques de direito de construir adicional estabelecido para a respectiva zona na Tabela “Parâmetros para uso e ocupação do solo nas Macrozonas Urbanas I e II”, contida no Anexo 4 da presente Lei.

CAPÍTULO V - DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 227. O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preferência, ou direito de preempção, na aquisição de imóvel urbano que constitua objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. O direito de preferência será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento do desenvolvimento urbano;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico e paisagístico.

Art. 228. Ficam definidas como áreas passíveis de direito de preferência, seguindo a ordem de prioridade estabelecida pelos incisos abaixo elencados:

- I - Áreas Especiais de Interesse Social;
- II - Áreas Especiais de Interesse Ambiental – tipos II e III;
- III - Zona de Ocupação Controlada;
- IV - Zona de Interesse Histórico-Cultural.

§ 1º - Também serão passíveis de direito de preferência as Áreas Verdes Urbanas (AEIA tipo IV) definidas no artigo 112.

§ 2º - Novas áreas podem ser consideradas passíveis de aplicação do direito de preferência, desde que explicitados os critérios utilizados para a definição dessas áreas, juntamente com sua adequação aos objetivos e prioridades deste Plano Diretor, bem como às finalidades enumeradas nos incisos I a VIII do parágrafo único do art. 227.

Art. 229. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preferência deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel no prazo de vigência do instrumento.

Art. 230. Lei específica municipal regulará a aplicação do instituto do direito de preferência, observando as disposições expressas neste Plano Diretor e prevendo, no mínimo:

- I - delimitação das áreas nas quais será exercido o direito de preferência;
- II - enquadramento de cada área em que incidirá o direito de preferência em uma ou mais das finalidades enumeradas nos incisos I a VIII do parágrafo único do art. 227;
- III - prazo de vigência do instrumento, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência;
- IV - multas a serem aplicadas nos casos de descumprimento da lei específica;

V - procedimentos para entrega da intenção de venda por parte do proprietário.

Art. 231. A Administração Pública Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preferência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da lei que a que se refere o artigo 230.

Parágrafo Único. No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no *caput*, o proprietário deverá comunicar imediatamente, ao Poder Público Municipal, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

CAPÍTULO VI - DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 232. Considera-se outorga onerosa do direito de construir a concessão emitida pelo Município para edificar acima do limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento básico, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º - O direito de construir adicional será exercido até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo.

§ 2º - Para os fins desta lei considera-se:

I - coeficiente de aproveitamento o índice obtido através da divisão da área edificável pela área do lote;

II - coeficiente de aproveitamento básico o limite de aproveitamento do lote abaixo do qual não há obrigatoriedade de contrapartida financeira;

III - coeficiente de aproveitamento máximo o limite máximo de aproveitamento do lote.

§ 3º - Os coeficientes de aproveitamento básico e máximo estão definidos na Tabela “Parâmetros para uso e ocupação do solo nas Macrozonas Urbanas I e II” constante no Anexo 4 e no “Mapa de Zoneamento” contido no Anexo 2 da presente Lei.

Art. 233. O Poder Executivo Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, para fins de edificação em áreas delimitadas neste Plano Diretor, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade –, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos neste Plano Diretor.

Art. 234. São objetivos básicos da outorga onerosa do direito de construir:

I - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

II - propiciar uma contrapartida à sociedade pelo incremento na utilização da infra-estrutura causado pelo adensamento construtivo;

III - a geração de recursos para o atendimento da demanda de equipamentos urbanos e de serviços provocada pelo adensamento construtivo;

IV - a geração de recursos para o incremento de políticas habitacionais.

Art. 235. Por ocasião da discussão e elaboração do Orçamento do Município, que deverá ser realizada sempre observando as regras de gestão orçamentária participativa a que se refere a presente Lei e a Lei n.º 10.257/01 – Estatuto da

Cidade, deverá ser priorizado o repasse ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano de iguais valores aos auferidos com a venda dos estoques da outorga onerosa do direito de construir, que serão aplicados para a consecução das seguintes finalidades:

- I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- II - criação de áreas de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- III - implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários;
- IV - criação de espaços públicos e áreas verdes;
- V - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.
- VI - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- VII - obras de estruturação urbana;
- VIII - obras de infra-estrutura viária;
- IX - regularização fundiária;
- X - constituição de reserva fundiária.

Art. 236. Ficam delimitadas as Macrozonas Urbana I e Urbana II, definidas no Capítulo I do Título III desta Lei, e demarcadas no “Mapa de Zoneamento” constante no Anexo 2, como passíveis de aplicação da outorga onerosa do direito de construir, excetuadas as:

- I - AEIS tipos I e II;
- II - AEIA tipos I, II e III.

Parágrafo Único. Nas unidades territoriais citadas nos incisos deste artigo, somente será admitida a construção até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento básico para a zona em que se situe.

Art. 237. O direito de construir adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado, nos lotes, pelo coeficiente de aproveitamento máximo para as respectivas zonas, definido na Tabela “Parâmetros para uso e ocupação do solo nas Macrozonas Urbanas I e II” constante no Anexo 4 da presente Lei.

Art. 238. A outorga onerosa do direito de construir poderá ser aplicada na regularização de edificações, desde que obedecidas as exigências quanto ao coeficiente de aproveitamento máximo.

Art. 239. As condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir, determinando a forma de cálculo para a cobrança, os casos de isenção do pagamento e a contrapartida do beneficiário, bem como a taxa relativa a serviços administrativos, serão estabelecidas por lei específica, que seguirá as diretrizes contidas neste Plano Diretor.

CAPÍTULO VII - DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 240. Operações urbanas consorciadas são o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, ampliação dos espaços públicos e melhorias na infra-estrutura e no sistema viário, num determinado perímetro contínuo ou descontínuo.

Art. 241. As Operações urbanas consorciadas têm como finalidades:

- I - implantação de programas de habitação de interesse social;
- II - valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;
- III - ampliação e melhoria da rede estrutural de transporte público coletivo;
- IV - implantação de espaços públicos;
- V - melhoria e ampliação da infra-estrutura e da rede viária estrutural, segundo as diretrizes expressas no “Mapa de Zoneamento” constante no Anexo 2 e no Plano Diretor de Mobilidade Urbana;
- VI - implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;

Art. 242. Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica que, em conformidade com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade –, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos neste Plano Diretor conterá, no mínimo:

- I - delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II - finalidade da operação;
- III - comprovação da conformidade da operação com os objetivos e princípios deste Plano Diretor;
- IV - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- V - Estudo de Impacto Ambiental e Estudo de Impacto de Vizinhança;
- VI - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VII - solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas e cortiços;
- VIII - garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
- IX - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- X - forma de controle e monitoramento da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação dos moradores, usuários permanentes e investidores privados;
- XI - conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§ 1º - Todas as operações urbanas deverão ser previamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 2º - Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso IX deste artigo serão aplicados exclusivamente no programa básico de ocupação da área e intervenções previstas, definido na lei de criação da operação urbana consorciada.

Art. 243. A outorga onerosa do direito de construir das áreas compreendidas no interior dos perímetros das operações urbanas consorciadas reger-se-á, exclusivamente, pelas disposições de suas leis específicas, respeitados os coeficientes de aproveitamento máximo estabelecidos na Tabela “Parâmetros para uso e ocupação do solo nas Macrozonas Urbanas I e II” constante no Anexo 4 da presente Lei.

Parágrafo Único. Os imóveis localizados no interior dos perímetros das operações urbanas consorciadas não são passíveis de receber o potencial construtivo transferido de imóveis não inseridos no seu perímetro.

Art. 244. O estoque de potencial construtivo adicional a ser definido para as áreas de operação urbana deverá ter seus critérios e limites definidos na Lei Municipal específica que criar e regulamentar a operação urbana consorciada, respeitando o coeficiente de aproveitamento máximo previsto na Tabela “Parâmetros para uso e ocupação do solo nas Macrozonas Urbanas I e II” constante no Anexo 4 da presente Lei.

CAPÍTULO VIII - DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 245. O Município poderá exigir do proprietário de imóvel não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento em prazo determinado, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

§ 1º - As áreas passíveis de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios são aquelas fixadas neste Plano Diretor e reguladas por leis específicas elaboradas com base nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

§ 2º - Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Poder Executivo Municipal o estabelecimento de consórcio imobiliário, conforme disposições do artigo 46 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e do artigo 252 deste Plano Diretor.

Art. 246. São considerados passíveis de parcelamento, edificação e utilização compulsórios os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados:

- I - na Zona Urbana Consolidada e Zona Urbana em Consolidação, na Macrozona Urbana I;
- II - na Zona de Expansão Imediata, na Macrozona Urbana II.

§ 1º - São considerados solo urbano não edificado, terrenos, lotes e glebas com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e que se encontrem vazios.

§ 2º - São considerados solo urbano subutilizado, os terrenos e glebas com área superior ou igual a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo definido para a zona onde se situam, excetuando:

- I - os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;
- II - os imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos;
- III - os imóveis integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município;
- IV - os imóveis públicos.

§ 3º - Lei específica definirá os critérios segundo os quais os terrenos não edificados ou subutilizados ocupados por estacionamentos e outras atividades

econômicas que não necessitam de edificação poderão ser considerados subutilizados.

§ 4º - É considerado solo urbano não utilizado a unidade imobiliária autônoma que tenha sua área construída, na totalidade ou "em osso", e desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos em que a desocupação decorra de execução de sentença judicial transitada em julgado ou resultantes de pendências judiciais e administrativas incidentes sobre o imóvel.

§ 5º - Considera-se edificações "em osso" aquelas que se encontram com sua estrutura e demais elementos construtivos principais finalizados, aguardando apenas por revestimentos, acabamentos ou instalações de equipamentos necessários ao funcionamento da mesma.

Art. 247. Leis específicas baseadas neste Plano Diretor poderão especificar novas áreas de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

Art. 248. Os imóveis nas condições a que se refere o artigo 246 serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 1º - Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 2º - Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto, e deverão ser concluídos no prazo máximo de três anos a contar da aprovação do projeto.

§ 3º - As edificações enquadradas como não utilizadas, nos termos do parágrafo 4º do artigo 246, deverão estar ocupadas ou terem suas obras reiniciadas no prazo máximo de um ano, a partir do recebimento da notificação.

Art. 249. Empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderão concluir o parcelamento ou a edificação em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo, desde que apresentado cronograma de execução das obras devidamente aprovado pelo órgão competente.

CAPÍTULO IX - DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art. 250. Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos nesta Lei para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme aplicável a cada caso.

§ 1º - Lei específica, baseada no §1º do artigo 7º da Lei Federal nº. 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto, sendo que esta não poderá exceder em duas vezes a do ano anterior, até o limite máximo de 15% (quinze por cento) do valor do imóvel.

§ 2º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos referido no *caput* do presente artigo, o Poder Público manterá a cobrança até que se cumpra a referida obrigação.

§ 3º - É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 251. Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder com a desapropriação do imóvel mediante pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º - Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º - O valor real da indenização:

- I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação prevista nesta Lei;
- II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º - Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º - O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º - Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei.

CAPÍTULO X - DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 252. O Poder Público Municipal poderá receber, por transferência, imóveis para fins de urbanização em áreas que tenham carência de infra-estrutura e serviços urbanos, e que contenham imóveis subutilizados e não utilizados, de forma a garantir o seu melhor aproveitamento.

§ 1º - O consórcio imobiliário tem o objetivo viabilizar a utilização do imóvel transferido, de forma a atender aos objetivos da política urbana e viabilizar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O proprietário que transferir seu imóvel para o Município, nos termos deste artigo, receberá como pagamento, após a realização das obras pelo Município, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 3º - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será equivalente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observando a avaliação prévia a ser efetuada pelo Município, quando do estabelecimento do consórcio.

§ 4º - O valor real desta indenização deverá:

I - refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza;

II - excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar, quanto àqueles necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas neste Plano Diretor.

CAPÍTULO XI - DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 253. O proprietário poderá conceder a outrem o direito de superfície de seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º - O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º - A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º - O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º - O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º - Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 254. O direito de superfície poderá ser exercido na macrozona urbana I e II, observado o disposto nos artigos 21 a 24 da Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO XII - DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 255. Os empreendimentos que causam grande impacto urbano e ambiental, sem prejuízo do cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), a ser apreciado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, ou outro órgão da Administração Municipal que venha a substituí-la, bem como pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 256. Os empreendimentos de impacto são aqueles usos ou atividades que podem causar impacto, alteração, ou ambos, no ambiente natural ou construído, bem como sobrecarga na capacidade de atendimento de infraestrutura, quer sejam construções públicas ou privadas, residenciais ou não residenciais.

Art. 257. São considerados de impacto:

I - todas as atividades classificadas como sujeitas ao Estudo de Impacto de Vizinhança na “Tabela de Níveis de Incomodidade”, contida no Anexo 5;

II - empreendimentos não residenciais com área construída igual ou superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados);

III - empreendimentos residenciais com mais de 80 (oitenta) unidades;

IV - empreendimentos de uso misto, nos quais $NR/80 + AC/2000 \geq 1$, onde:

a) NR é o número de unidades residenciais;

b) AC é a área construída com fins não residenciais.

V - estações de tratamento;

VI - cemitérios;

VII - crematórios;

VIII - equipamentos esportivos e de lazer de grande porte, especialmente:

a) autódromos, hipódromos, estádios, pistas de competição para veículos motorizados;

b) parques, parques temáticos, circos, feiras e congêneres;

c) quadras de escola de samba;

IX - coletores e emissários de esgoto sanitário;

X - linha de transmissão acima de 230Kv;

XI - usinas de eletricidade acima de 10mw;

XII - obras para exploração de recursos hídricos;

XIII - obras de arte viárias - viadutos, pontes, trincheiras e congêneres;

XIV - aeroportos, helipontos, portos, marinas, rodoviária, terminais de transportes e congêneres;

XV - atividades localizadas em lotes em meio de quadra com frente para vias com hierarquias distintas, nos casos em que o nível de incomodidade da atividade ultrapassar o nível de incomodidade máximo permitido para a via de menor hierarquia.

Art. 258. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente, ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

I - adensamento populacional;

II - uso e ocupação do solo;

III - valorização imobiliária;

IV - impactos nas áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;

V - equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;

VI - equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;

VII - sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;

VIII - poluição sonora, atmosférica e hídrica;

- IX - ventilação e iluminação;
- X - vibração;
- XI - periculosidade;
- XII - riscos ambientais;
- XIII - impacto sócio-econômico na população residente ou atuante no entorno.

Art. 259. O Poder Público Municipal, para eliminar ou minimizar eventuais impactos negativos gerados pelo empreendimento, deverá solicitar, como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, visando a execução de melhorias na infra-estrutura urbana e nos equipamentos urbanos e comunitários, tais como:

- I - ampliação das redes de infra-estrutura urbana;
- II - destinação de área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III - ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, pontos de ônibus, faixas de pedestres e semaforização;
- IV - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem os efeitos de atividades incômodas;
- V - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, considerando, ainda, a recuperação ambiental da área;
- VI - cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros recursos indutores de geração de emprego e renda;
- VII - percentual de habitação de interesse social dentro do perímetro do empreendimento;
- VIII - possibilidade de construção de equipamentos comunitários em outras áreas da cidade.

§ 1º - As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 2º - A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de termo de compromisso pelo interessado, no qual este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§ 3º - O certificado de conclusão da obra ou o alvará de funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

Art. 260. A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 261. Os documentos integrantes do EIV terão publicidade, ficando disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1º - Serão fornecidas cópias do EIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º - O órgão público responsável pelo exame do EIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

Art. 262. Os casos não previstos nesta Lei, relacionados ao impacto de vizinhança, serão decididos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, por meio de resolução.

CAPÍTULO XIII - DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 263. Visando a garantia do disposto nos termos da alínea *r*, inciso V, do artigo 4.º da Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, o Poder Executivo Municipal proporcionará aos interessados os meios necessários:

I - à obtenção de título de propriedade através de ação de usucapião especial de imóvel urbano, na forma definida pelo artigo 183 da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 9º a 14 do Estatuto da Cidade.

II - à obtenção de concessão de uso especial para fins de moradia, na forma definida pela Medida Provisória 2.220, de 04/09/2001, ou lei que a venha a suceder.

Art. 264. Fica estabelecida a seguinte ordem de prioridades, seguindo a mesma ordem dos incisos do presente artigo, com a finalidade de orientar as ações de regularização fundiária:

I - Áreas Especiais de Interesse Social – tipo I;

II - Zona Rururbana da Colônia Santana;

III - Áreas Especiais de Interesse Social – tipo II;

IV - Áreas Especiais de Interesse Social – tipo III.

TÍTULO IV

SISTEMA DE GESTÃO DA POLÍTICA URBANA

Art. 266. Visando o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico, flexível, atualizado e democrático de planejamento e gestão da política urbana no Município, fica instituído o Sistema de Gestão da Política Urbana, tendo por âmbitos de atuação:

I - o do Poder Executivo Municipal;

II - o da Participação Popular;

§ 1º - Os âmbitos de atuação a que se referem os incisos deste artigo atuarão sempre de maneira integrada e complementar.

§ 2º - Visando conferir operacionalidade ao Sistema de Gestão da Política Urbana, bem como proporcionar seu acesso amplo e gratuito à Sociedade, será instituído o Sistema de Informações Municipais, na forma prevista no Capítulo III do presente Título.

Art. 267. O Sistema de Gestão da Política Urbana terá como objetivos:

I - viabilizar, na formulação e execução da política urbana, a criação de canais de participação e monitoramento por parte dos cidadãos, bem como de instâncias representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - promover um processo educativo e de capacitação da população para que esta possa participar dos processos decisórios relativos à política urbana;

III - tornar transparentes os processos de planejamento e gestão da política urbana;

IV - identificar as prioridades sociais do Município e integrá-las às prioridades do Poder Executivo Municipal;

V - implementar e monitorar os programas, projetos e instrumentos deste Plano Diretor;

VI - gerenciar e atualizar permanentemente este Plano Diretor;

VII - evitar a descontinuidade do processo de planejamento e gestão urbanos e a descaracterização das diretrizes estabelecidas para política urbana do Município através da gestão democrática.

CAPÍTULO I - DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 268. São atribuições do Poder Executivo Municipal, no que compete ao Sistema de Gestão da Política Urbana:

I - promover a articulação entre Poder Executivo Municipal, sociedade civil, entidades e demais órgãos governamentais das esferas estadual e federal que tenham relação com a política urbana;

II - implantar e gerenciar o Sistema de Informações Municipais proporcionando acesso amplo e gratuito a todos os interessados, indistintamente;

III - adequar a gestão orçamentária às diretrizes da política urbana;

IV - formular políticas, estratégias, programas, projetos e ações coordenadas de acordo com as diretrizes deste Plano Diretor;

V - executar políticas e ações com os demais órgãos municipais e com outros organismos governamentais e não-governamentais, seja no âmbito estadual ou federal;

VI - promover a realização de audiências públicas;

VII - elaborar e submeter à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano as ações necessárias à operacionalização dos instrumentos previstos neste Plano Diretor.

CAPÍTULO II - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 269. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão da política urbana do Município, mediante as seguintes instâncias de participação:

I - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;

II - Conferência Municipal de Política Urbana;

III - Audiência Pública;

IV - Plebiscito e Referendo;

V - Projetos de Lei de Iniciativa Popular;

VI - Gestão Orçamentária Participativa.

Art. 270. A participação dos munícipes em todas as fases do processo de gestão da política urbana do Município deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Executivo com antecedência.

Art. 271. O Executivo apresentará anualmente à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano relatório de gestão da política urbana e plano de ação para o próximo período, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município e divulgado em jornal de grande circulação, não excetuando-se outros meios complementares.

SEÇÃO I - DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 272. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de São José é órgão colegiado integrante do Sistema de Gestão da Política Urbana, e tem como atribuições:

I - acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento urbanos;

II - receber e discutir matérias urbanísticas que reflitam no interesse coletivo, originadas de setores públicos e privados da sociedade;

III - requerer ao Poder Público a elaboração de estudos sobre questões urbanísticas e ambientais que entender relevantes;

IV - propor, discutir, promover debates e deliberar sobre projetos de empreendimentos de grande impacto ambiental ou de vizinhança, sejam estes públicos, privados ou de parcerias público-privadas, submetendo-os à consulta popular, na forma prevista nesta Lei;

V - emitir parecer sobre a criação, extinção ou modificação de normas oriundas do Poder Público que versem sobre planejamento urbano;

VI - instalar comissões para assessoramento técnico, na forma da Lei;

VII - promover o acompanhamento de políticas setoriais integradas que tenham relação com o desenvolvimento urbano, bem como indicar medidas compensatórias, mitigadoras e alterações que entender necessárias, sem prejuízo das demais aprovações previstas na legislação;

VIII - aprovar os estoques construtivos do direito de construir adicional a serem oferecidos através de outorga onerosa;

IX - definir as situações em que deverão ser aplicados os institutos do plebiscito, referendo ou audiência pública a que se refere a presente Lei;

X - aprovar a metodologia para a definição dos valores anuais da outorga onerosa do direito de construir;

XI - aprovar os planos de aplicação dos recursos da outorga onerosa do direito de construir, destinando-os para o desenvolvimento territorial, com prioridade para a política habitacional de interesse social e para a implantação de infra-estrutura urbana de melhoria ambiental de assentamentos;

XII - gerir o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano

XIII - elaborar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, observadas as regras de gestão orçamentária participativa a que se referem os arts. 285 e 286 da presente Lei;

XIV - propor e opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações deste Plano Diretor;

XV - apreciar e deliberar acerca das ações propostas pelo Poder Público para a operacionalização dos instrumentos previstos neste Plano Diretor;

XVI - propor diretrizes e prioridades para a política de desenvolvimento urbano municipal;

XVII - cooperar com os governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a sociedade civil na formulação e execução da política nacional de desenvolvimento urbano;

XVIII - instituir comitês técnicos de assessoramento em conformidade com o regimento interno, se julgar necessário;

XIX - definir as atribuições do Presidente, do Plenário e da Secretaria Executiva;

XX - dispor sobre a sua estrutura, a composição do seu Plenário e a designação dos membros e suplentes do Conselho e dos seus comitês técnicos;

XXI - elaborar o seu regimento interno, que deve prever suas responsabilidades, organização e atribuições dos comitês técnicos de assessoramento;

XXII - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da política habitacional do Município;

XXIII - analisar e aprovar projetos e empreendimentos privados voltados à habitação de mercado popular, desde que estejam de acordo com a política habitacional do Município.

§ 1º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de São José integrará a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, não estando a esta subordinado no exercício de suas funções.

§ 2º - A integração do Conselho à estrutura administrativa municipal se dará tendo em vista unicamente a necessidade de suporte administrativo, operacional e financeiro para seu pleno funcionamento.

§ 3º - Visando a consecução das atividades de suporte administrativo, operacional e financeiro a que se refere o parágrafo anterior, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de São José deverá contar com secretaria executiva vinculada ao Poder Executivo e ter um Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano na forma prevista pelo artigo 274.

§ 4º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de São José será composto por seu Presidente, pelo Plenário e por uma Secretaria-Executiva, cujas atribuições serão definidas no regimento a que se refere o inciso XXI deste artigo.

Art. 273. O Conselho será formado por trinta e três membros titulares e seus respectivos suplentes, eleitos ou indicados por seus respectivos órgãos ou categorias, e homologados pelo Prefeito Municipal, com renovação bienal e obedecendo a seguinte composição:

I - doze representantes do Poder Público, assim escolhidos:

a) dez representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal e escolhidos de órgãos que trabalhem diretamente com questões urbanísticas ou ambientais;

b) dois representantes indicados pelo Poder Legislativo Municipal;

II - um representante do quadro de carreira da Caixa Econômica Federal, escolhido dentre os setores que trabalhem diretamente com questões urbanísticas ou ambientais;

III - quatro representantes dos setores empresariais, assim escolhidos:

- a) um representante indicado pela entidade sindical dos empresários do setor da construção civil;
- b) um representante indicado pela entidade sindical dos empresários do setor de transporte urbano coletivo;
- c) um representante indicado pela entidade sindical dos empresários do setor do comércio;
- d) um representante indicado pela entidade sindical dos empresários do setor industrial.

IV - quatro representantes das seguintes categorias de trabalhadores, assim escolhidos:

- a) um representante indicado pela entidade sindical dos empregados do setor da construção civil;
- b) um representante indicado pela entidade sindical dos empregados do setor de transporte urbano coletivo;
- c) um representante indicado pela entidade sindical dos empregados do setor do comércio;
- d) um representante indicado pela entidade sindical dos empregados do setor industrial.

V - três representantes das seguintes categorias profissionais e acadêmicas, assim escolhidos:

- a) um representante indicado em conjunto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina e pelo Instituto dos Arquitetos do Brasil em Santa Catarina;
- b) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil em Santa Catarina;
- c) um representante indicado pelo conjunto das Instituições de Ensino Superior com sede em São José;

VI - três representantes de Organizações Não Governamentais e de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

VII - seis representantes indicados pelo movimento comunitário.

VIII - Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, formado pelos recursos advindos do orçamento do município, observadas as disposições constitucionais e tributárias em matéria de orçamento, bem como as regras de gestão orçamentária participativa a que se referem os arts. 285 e 286 deste Plano Diretor e a Lei n.º 10.257/01 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano será gerido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

SEÇÃO II - DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE POLÍTICA URBANA

Art. 274. A Conferência Municipal de Política Urbana é instância máxima deliberativa do Sistema de Gestão da Política Urbana, constituindo espaço público privilegiado para estabelecer parcerias, dirimir conflitos coletivos e legitimar as ações e medidas referentes à política urbana, devendo ser realizada bianualmente.

Art. 275. São objetivos da Conferência Municipal de Política Urbana:

I - assegurar um processo amplo e democrático de participação da sociedade na elaboração e avaliação de uma política pública para o Município;

II - mobilizar o governo municipal e a sociedade civil para a discussão, a avaliação e a formulação das diretrizes e instrumentos de gestão das políticas públicas no Município;

III - sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;

IV - integrar conselhos setoriais entre si e com o orçamento participativo;

V - avaliar a atividade do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, visando estabelecer diretrizes para aperfeiçoar seu funcionamento;

VI - definir uma agenda do Município, contendo um plano de ação com as metas e prioridades do governo e da sociedade para com a gestão urbana.

Art. 276. A Conferência Municipal de Política Urbana terá regimento próprio, a ser elaborado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, sendo por este revisado sempre que necessário.

§ 1º - O regimento a que se refere o *caput* deste artigo será nulo de pleno direito caso não observar os critérios de participação democrática estabelecidos pela Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

§ 2º - No regimento da Conferência Municipal de Política Urbana deverá estar previsto, no mínimo:

I - as competências e matérias de deliberação;

II - os critérios e procedimentos para escolha dos delegados;

III - a forma de organização e funcionamento da Conferência;

IV - a previsão de um colegiado responsável pela organização da Conferência.

SEÇÃO III - DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 277. As audiências públicas configuram direito do cidadão e da comunidade, estando previstas nos termos do inciso I do § 4º do artigo 40 da Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, associado ao direito constitucional ao planejamento participativo, e têm por objetivos:

I - a cooperação entre diversos atores sociais Poder Executivo e o Poder Legislativo de São José;

II - promover debates sobre temas de interesse da cidade com a população e associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

III - garantir o direito político de participação do cidadão, individualmente considerado;

IV - possibilitar a participação de diversos setores da sociedade, em especial:

a) organizações e movimentos populares;

b) associações representativas dos vários segmentos das comunidades;

- c) associações de classe;
- d) fóruns e redes formadas por cidadãos, movimentos sociais e organizações não-governamentais.

Art. 278. As Audiências Públicas são obrigatórias na esfera do Poder Público Municipal, devendo ser realizadas por este, tanto no processo de elaboração do Plano Diretor como no processo de sua implementação.

Parágrafo Único. A falta da realização de audiências públicas pelo Poder Público no processo de elaboração do Plano Diretor configurará desrespeito ao preceito constitucional da participação popular, passível de declaração de inconstitucionalidade por omissão do Plano Diretor.

Art. 279. As audiências públicas deverão ser convocadas e divulgadas com antecedência mínima de quinze dias, buscando a ampla participação dos envolvidos no tema a ser discutido.

Parágrafo Único. Fica instituído, como principal meio para divulgação das audiências públicas, sem prejuízo da utilização de meios auxiliares e secundários, a publicação de edital de convocação em espaço visivelmente destacado em jornal impresso de grande circulação e leitura no Município.

Art. 280. As audiências públicas deverão sempre procurar extrair a posição das diferentes partes envolvidas no tema a ser decidido, que devem ter igualdade de espaço para expressar sua opinião.

SEÇÃO IV - DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 281. O plebiscito e o referendo previstos nos termos do artigo 4º, III, s, da Lei Federal n.º 10.257/01 – Estatuto da Cidade, bem como no artigo 6º da lei 9709/98 são adotados como instrumentos de planejamento municipal, constituindo-se enquanto mecanismos que permitem:

- I - a democratização popular;
- II - a participação direta dos cidadãos, de forma a proferir decisões relacionadas à política institucional que afete os interesses da sociedade.

Art. 282. O plebiscito terá por finalidade consultar a comunidade do Município de São José sobre assuntos de seu interesse, em especial os que versem sobre a concessão de licenças para projetos urbanísticos ou empreendimentos imobiliários de grande impacto ambiental ou de impacto na vizinhança.

Art. 283. O referendo tem base no princípio constitucional da soberania popular, tendo o objetivo de ratificar ou regular atos relacionados a matérias urbanísticas que já foram inicialmente decididos pelo Poder Público, especialmente:

- I - projetos de lei, visando confirmar ou rejeitar normas já aprovadas pelo Poder Legislativo;
- II - decisões administrativas sobre operações urbanas;
- III - implantação de aterros sanitários e de usinas de compostagem de lixo;
- IV - alterações de grande impacto na malha viária do Município.

SEÇÃO V - DOS PROJETOS DE INICIATIVA POPULAR

Art. 284. Fica assegurado aos cidadãos o direito de apresentar diretamente ao Poder Legislativo Municipal, por meio da iniciativa popular, propostas de lei, programas, planos e projetos de interesse do Município, através da manifestação de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, distribuído por pelo menos dois de seus distritos ou bairros.

§ 1º - Nos casos de projetos de iniciativa popular de abrangência local, é necessária apenas a manifestação do mínimo de cinco por cento do eleitorado da área afetada pelo projeto.

§ 2º - Os projetos de lei de iniciativa popular serão submetidos à tramitação regimental, garantida a defesa em Plenário da proposição por um representante dos interessados.

SEÇÃO VI - DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA PARTICIPATIVA

Art. 285. No âmbito do Município de São José, será aplicada a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea *f* do inciso III do art. 4º da Lei Federal n.º 10.257/01 – Estatuto da Cidade, tendo por objetivos:

- I - propiciar condições para que os cidadãos exerçam o direito de fiscalização e controle das finanças públicas;
- II - possibilitar o direito à participação na elaboração e execução dos orçamentos públicos, o que significa direito à obtenção das informações sobre as finanças públicas, bem como à participação nas definições das prioridades de utilização dos recursos e na execução das políticas públicas.

Art. 286. A realização de consultas, audiências e debates públicos é condição obrigatória para a aprovação do orçamento municipal, cabendo ao Município dispor, em ato administrativo oriundo do Poder Público, os mecanismos garantidores da ampla e irrestrita participação popular.

Parágrafo Único. A não realização de audiências e consultas públicas no processo de aprovação da lei do orçamento municipal resultará na nulidade da norma orçamentária.

CAPÍTULO III - DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 287. O Sistema de Informações Municipais consiste no conjunto integrado de informações relevantes à gestão e ao planejamento do Município, cujas finalidades são:

- I - monitorar os resultados deste Plano Diretor e dos demais planos, programas e projetos a serem propostos pelo Poder Público;
- II - permitir a avaliação dos principais aspectos relacionados à qualidade de vida do Município;
- III - subsidiar a elaboração de novos planos, programas e projetos por parte do Poder Público e da iniciativa popular;
- IV - subsidiar as decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- V - dar suporte às atividades administrativas e gerenciais do Poder Público;
- VI - orientar as prioridades de investimentos.

§ 1º - O sistema a que se refere este artigo deve atender a critérios de simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

§ 2º - Será assegurada ampla e periódica divulgação dos dados do Sistema de Informações Municipais, por meio de publicação anual no Diário Oficial do Município, disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura Municipal de São José, na Rede Mundial de Computadores, Internet, bem como seu acesso aos municípios, por todos os meios possíveis.

Art. 288. O Executivo manterá permanentemente atualizado o Sistema de Informações Municipais, que deverá conter, no mínimo, informações:

- I - socioeconômicas;
- II - financeiras;
- III - patrimoniais;
- IV - administrativas;
- V - de uso e ocupação do solo;
- VI - sobre a infra-estrutura;
- VII - sobre os espaços públicos;
- VIII - sobre os equipamentos comunitários;
- IX - sobre o sistema viário;
- X - sobre o transporte coletivo;
- XI - sobre o meio-ambiente;
- XII - sobre o patrimônio cultural;
- XIII - imobiliárias.

§ 1º - Informações não previstas nos incisos acima que sejam consideradas de relevante interesse para o Município devem ser inseridas no Sistema de Informações Municipais.

§ 2º - O Sistema de Informações Municipais adotará a divisão administrativa em bairros ou aquela que a suceder, em caso de modificação, como unidade territorial básica, adequando-a sempre que possível aos setores censitários.

§ 3º - O Sistema de Informações Municipais inicialmente será composto por cadastro único, multifinalitário, e planta genérica de valores, em meio digital, voltados para fins de planejamento, gestão e arrecadação;

§ 4º - O cadastro único reunirá informações de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos;

§ 5º - O Sistema de Informações Municipais deverá ser acrescido paulatinamente de outros instrumentos voltados ao planejamento e arrecadação segundo demandas do Sistema de Gestão da Política Urbana.

Art. 289. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvam atividades no município deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema de Informações Municipais.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo também se aplica também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 290. O Poder Público Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação deste Plano Diretor, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples.

Art. 291. O Sistema de Informações Municipais deverá ser estruturado e apresentado publicamente no prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da aprovação desta lei.

Art. 292. É assegurado, a qualquer interessado, o direito a ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal deverá assegurar a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos e o acesso de qualquer pessoa interessada a esses documentos e informações.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 293. Toda atividade que esteja em desacordo com este Plano Diretor será considerada atividade desconforme, podendo ser classificada em:

I - atividade compatível: aquela que, embora não se enquadrando nos parâmetros estabelecidos para a unidade territorial em que está inserida, tem características relativas às suas dimensões e funcionamento que não desfiguram a área, e que não tenha reclamações registradas por parte dos moradores do entorno;

II - atividade incompatível: aquela que está comprovadamente em desacordo com as diretrizes estabelecidas para a unidade territorial na qual está localizada.

§ 1º - Fica permitida, a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, a ampliação da atividade considerada compatível, desde que não descaracterize a área onde esta se encontra.

§ 2º - Ressalvadas as hipóteses de obras essenciais à segurança e higiene das edificações, ficam vedadas quaisquer obras de ampliação ou reforma que impliquem no aumento do exercício da atividade considerada incompatível, da capacidade de utilização das edificações, instalações ou equipamentos, ou da ocupação do solo a ela vinculada.

Art. 294. Ficam estabelecidos os seguintes prazos, contados imediatamente após a publicação da presente Lei:

I - de cento e vinte dias, para que o Poder Executivo Municipal promova reformas em sua estrutura administrativa, com o objetivo de conferir plena operacionalidade à aplicação deste Plano Diretor, bem como dos instrumentos de indução do desenvolvimento urbano e de gestão

democrática constantes nos termos da Lei 10.250/01 – Estatuto da Cidade;

II - de cento e cinquenta dias, para que o Poder Executivo Municipal elabore e envie ao Poder Legislativo as modificações na legislação municipal que sejam imprescindíveis aos objetivos referidos nos termos do inciso anterior;

III - de cento e oitenta dias, para que se propicie as condições para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de São José dentro da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, na forma prevista nos parágrafos 1.º, 2.º 3.º e 4.º do art. 272 da presente Lei.

§ 1º - A posse dos integrantes da primeira gestão do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de São José e o início de suas atividades não poderão exceder trinta dias após o transcurso do prazo de cento e oitenta dias a que se refere o inciso III do presente artigo.

§ 2º - As medidas previstas nos incisos I, II e III não prejudicarão os dispositivos auto-aplicáveis deste Plano Diretor.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal terá um prazo de noventa dias a contar da publicação da presente Lei para pôr em vigor o ato administrativo a que se refere o *caput* do artigo 293.

Art. 295. Deverão ser considerados os prazos descritos na “Tabela de Prazos de Elaboração e Implementação” constante no Anexo 13 à presente Lei para que sejam elaboradas e implementadas as modalidades de normas, ações, incentivos, Estratégias, Programas, Planos, Sistemas de Informações, Fundos, Cadastros, mapeamento e estudos nele constantes;

Art. 296. Num prazo de noventa dias contados da publicação desta lei, o Poder Público empenhar-se-á em firmar convênio com os Cartórios de Registro de Imóveis visando a padronização nos procedimentos e na documentação relativos:

I - à aprovação e ao registro de loteamentos, desmembramentos e remembramentos;

II - à operacionalização dos instrumentos de indução do desenvolvimento urbano a que se referem os incisos IV, VII, VIII, X, XI e XII do art. 63.

Art. 297. Este Plano Diretor deverá ser revisado na ocorrência de pelo menos uma das seguintes situações :

I - após passados 10 anos de sua entrada em vigor, na forma prevista nos termos da Lei n.º 10.257/01 – Estatuto da Cidade;

II - caso se iniciem as obras de relocação da BR-101 no trecho inserido nos limites do Município de São José;

III - caso se iniciem as obras de ampliação do aeroporto de São José.

Art. 298. Visando a consecução dos objetivos expressos nesta Lei, integram-na os seguintes anexos:

I - Anexo 1: Glossário de termos utilizados na presente Lei;

II - Anexo 2: Mapa de Zoneamento;

III - Anexo 3: Tabela Descritiva de Zonas e Macrozonas;

- IV - Anexo 4: Parâmetros para ocupação do solo nas Macrozonas Urbanas I e II;
- V - Anexo 5: Tabela de Níveis de Incomodidade;
- VI - Anexo 6: Mapa de Áreas Especiais de Interesse Ambiental (AEIA);
- VII - Anexo 7: Mapa de Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), Comercial (AEIC) e Econômico (AEIE);
- VIII - Anexo 8: Mapa da Estratégia de Qualificação Ambiental I;
- IX - Anexo 9: Mapa da Estratégia de Qualificação Ambiental II;
- X - Anexo 10: Mapa da Estratégia de Qualificação Ambiental III;
- XI - Anexo 11: Condições Geotécnicas de Ocupação Urbana;
- XII - Anexo 12: Mapa da Estratégia de Mobilidade e Estruturação Urbana;
- XIII - Anexo 13: Tabela de Prazos de Elaboração e Implementação.

Art. 299. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando especialmente as Leis Municipais n^{os} 1.604/85, 1.605/85, 1.606/85, e demais disposições em contrário.

Anexo 1	GLOSSÁRIO DE TERMOS UTILIZADOS NA PRESENTE LEI	 PLANO DIRETOR Município de São José Projeto de Revisão
----------------	---	--

Afastamentos – representam as distâncias mínimas que devem ser observadas entre as edificações e as divisas do lote, constituindo-se em afastamento frontal, lateral e de fundos.

Águas subterrâneas - águas que ocorram natural ou artificialmente no subsolo, suscetíveis de extração e utilização.

Alinhamento - limite entre o lote e o logradouro público.

Ambiência - espaço arquitetonicamente organizado e animado, que constitui um meio físico e, ao mesmo tempo, meio estético ou psicológico, especialmente preparado para o exercício de atividades humanas.

Anexação - ver remembramento.

Bacias de contenção de cheias - barragem sem regularização de vazão, com a finalidade de reter por um período a cheia, evitando que se propague para jusante.

Barragens - barragem com regularização de vazão e com volume de espera, com a finalidade de reter por um período a cheia para jusante, causando inundações de áreas urbanizadas.

Barramentos - todo maciço cujo eixo principal esteja num plano que intercepte um curso de água e respectivos terrenos marginais, alterando as suas condições de escoamento natural, formando reservatório de água a montante, o qual tem finalidade única ou múltipla.

Bocas de lobo - dispositivos localizados em intervalos ao longo das sarjetas, com o objetivo de captar o escoamento superficial e encaminhá-lo à galeria subterrânea mais próxima, evitando a inundação do leito carroçável.

Cadastro Municipal Ambiental - representa a relação de dados sobre condições e recursos ambientais, assim como sobre seu uso e usuários, realizada como sistema informativo único baseado nos dados de monitoramento ambiental e controle de exploração dos recursos do território.

Cadastro Técnico - cadastro de informações sobre os imóveis e logradouros de um Município, rurais e urbanos, utilizado como base para a cobrança de impostos e como provedor de informações para os processos de planejamento e gestão municipais.

Cadeirantes - pessoas com problemas de locomoção usuárias de cadeira de rodas;

Caixas de ligação ou de passagem - caixas de concreto ou alvenaria, sem tampão externo, visitável ao nível da rua.

Canalização - toda obra ou serviço que tenha por objetivo dotar cursos de água, ou trechos destes, de seção transversal com forma geométrica definida, com ou sem revestimento de qualquer espécie, nas margens ou no fundo.

Canalização de esgotamento de bocas de lobo - interliga a boca de lobo a uma caixa de ligação ou poço de visita a jusante.

Canalizações - abertas ou fechadas, construídas em solo, alvenaria de pedra bruta, gabião e concreto, com seções pré-fabricadas ou moldadas in loco, devendo prever estruturas que facilitem a limpeza.

- Captação - toda retirada de água, para qualquer fim, de curso de água, lago, nascente, aquífero ou oceano.
- Coefficiente de aproveitamento - índice obtido através da divisão da área total edificável pela área do lote.
- Coefficiente de aproveitamento básico - limite de aproveitamento do lote abaixo do qual não há obrigatoriedade de contrapartida financeira.
- Coefficiente de aproveitamento máximo - limite máximo de aproveitamento do lote.
- Coefficiente de aproveitamento mínimo - é a relação entre a área edificada (excluída a área não computável) e a área do lote, abaixo do qual este será considerado subutilizado.
- Conforto ambiental - sensação de bem-estar relacionada a aspectos como temperatura, umidade, ventos, ruído, etc.
- Curso de água - qualquer corrente de água, canal, rio, riacho, ribeirão ou córrego.
- Desmembramento - subdivisão da gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, não implicando na abertura de novas vias e logradouros, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das existentes; anexação; unificação.
- Diques - estruturas longitudinais a cursos de água com a finalidade de evitar inundação de áreas urbanizadas, podendo contar com comportas e estruturas de recalque para retirar as águas pluviais.
- Diretrizes - conjunto de instruções ou indicações para se tratar e implementar o Plano Diretor, incluindo objetivos, metas, princípios, programas, normas, prazos, etc.
- Empreendimento - toda atividade desenvolvida por pessoa física ou jurídica, que ofereça bens, serviços, ou ambos.
- Espaços públicos - todos os espaços de uso coletivo de propriedade do Poder Público, arborizados ou não, que tenham valor social para os cidadãos como locais destinados prioritariamente a atividades de lazer, contemplação, encontro e convívio, ou que apresentem potencial para abrigar essas atividades.
- Estacionamentos dissuasórios - estacionamentos implantados em locais-chave (normalmente junto a terminais de transporte coletivo) com a finalidade de desestimular o uso do veículo individual e incentivar o uso do transporte coletivo;
- Estratégia - conjunto de princípios, metas e programas estruturados com vistas à consecução de objetivos específicos.
- Estudo de Impacto de Vizinhança – é o estudo técnico que deve ser executado de forma a analisar os efeitos positivos e negativos de um empreendimento ou atividade a ser implementado, quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.
- Gabarito – Limite máximo de altura das construções, definido em número de pavimentos
- Galerias - canalizações destinadas a receber as águas pluviais captadas na superfície e encaminhá-las ao seu destino final, devendo ser projetadas como conduto livre, podendo estar localizadas no eixo ou terço transversal da rua.

- Geoprocessamento - conjunto de tecnologias e processos destinados a coletar, armazenar, manipular, analisar e visualizar informações de natureza geográfica.
- Gestão urbana – administração e aplicação dos recursos disponíveis pelo Município em intervenções diretas no espaço urbano, tais como obras viárias, implementação de infra-estrutura, etc.
- Gleba - área de terra que não foi objeto de parcelamento para fins urbanos.
- Gravames - contrato que cerceia os direitos do proprietário de um imóvel; vínculo
- Habitação de Interesse Social (HIS) - aquela que se destina a famílias com renda igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, de promoção pública ou a ela vinculada, com padrão de unidade habitacional com um sanitário, até uma vaga de garagem e área útil de no máximo 40 m² (quarenta metros quadrados), com possibilidade de ampliação quando as famílias beneficiadas estiverem envolvidas diretamente na produção das moradias.
- Habitação de Mercado Popular (HMP) - é aquela que se destina a famílias de renda igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos, de promoção privada vinculada à política habitacional do Município, com padrão de unidade habitacional com até dois sanitários, até uma vaga de garagem e área útil de no máximo 70m² (setenta metros quadrados).
- Incomodidade - potencialidade ou efeito gerado por uma atividade incompatível com o bem-estar coletivo e os padrões definidos para uma determinada área.
- Infra-estrutura - conjunto das instalações necessárias às atividades humanas, como rede de esgotos e de abastecimento de água, energia elétrica, coleta de águas pluviais e rede telefônica.
- Infra-estrutura básica - é aquela composta por vias de circulação pavimentadas, escoamento das águas pluviais, rede para o abastecimento de água potável, soluções para o esgotamento sanitário, energia elétrica pública e domiciliar e iluminação pública.
- Infra-estrutura mínima - é aquela composta por vias de circulação pavimentadas com meio-fio e sarjeta, escoamento das águas pluviais, rede para o abastecimento de água potável, soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar, permitida apenas nos loteamentos populares e de interesse social.
- Interferência - todo ato que altere as condições de escoamento de recursos hídricos, criando obstáculos ou modificando o fluxo das águas.
- Lago - extensão de água cercada de terra, de ocorrência natural ou oriunda de barramento de curso de água ou escavação do terreno.
- Lote - terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a unidade territorial em que se situe.
- Loteamento - subdivisão da gleba em lotes destinados à edificação, com a abertura de novas vias de circulação e logradouros públicos, ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.
- Loteamento convencional - são aqueles em que se exige a implantação completa de infra-estrutura, gerando uma área com plenas condições de vida urbana.

- Loteamento de Interesse Social - são aqueles executados pelo Poder Público com o fim de resolver problemas de assentamento de populações de baixa renda.
- Loteamento popular - são aqueles em que se fazem exigências menores no tamanho dos lotes e da infra-estrutura exigida, visando o barateamento do custo da terra para classes menos favorecidas.
- Macrodrenagem - intervenções em fundos de vale que coletam as águas pluviais de áreas providas ou não de sistemas de microdrenagem, sendo constituída por canais de dimensões maiores, projetadas para cheias cujo período de retorno está acima de 10 anos, podendo se apresentar como canalizações, bacias de contenção de cheias, barragens ou diques.
- Microdrenagem - formada pelos pavimentos das ruas, guias e sarjetas, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e canais de pequenas dimensões, sendo dimensionada para o escoamento de águas pluviais cuja ocorrência tem período de retorno variando de 2 a 10 anos, sendo composta por sarjetas, sarjetão, bocas de lobo, caixas de ligação, poços de visita e galerias.
- Ocupação antrópica - ocupação pelo homem para desempenhar suas atividades, sejam rurais ou urbanas.
- Paisagem - porção do espaço composta por aquilo que é visível, que se pode abarcar com a visão.
- Parcelamento - subdivisão ou junção de glebas mediante loteamento, desmembramento ou remembramento.
- Passeio - caminho junto à rua destinado ao trânsito de pedestres.
- Planejamento urbano - processo que leva ao estabelecimento e contínuo aperfeiçoamento de um conjunto coordenado de ações sobre o Município, visando à consecução, a médio e longo prazos, de objetivos determinados pela coletividade.
- Planta de Valores Genéricos - representação do valor do solo e das edificações, por metro quadrado, para as diferentes áreas do Município.
- Poço ou obra de captação subterrânea - qualquer obra, sistema, processo, artefato ou sua combinação, com o fim principal ou incidental de extrair água subterrânea.
- Poços de visita - unidades das galerias que permitem inspecionar e executar serviços de operação e manutenção, devendo ser previstos para situações que envolvam mudanças de direção das galerias, junções de galerias, mudanças de secção, mudanças de declividade, extremidades de montante e em trechos longos.
- Potencial Construtivo - é o produto resultante da multiplicação da área do lote pelo Coeficiente de Aproveitamento.
- Potencial construtivo básico - é o produto resultante da multiplicação da área do lote pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico fixado para a zona onde está localizado.
- Potencial construtivo máximo - é o produto resultante da multiplicação da área do lote pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo fixado para a zona onde está localizado.
- Recuo - é a menor distância medida entre a divisa do lote e o limite da projeção horizontal da edificação.
- Recursos hídricos - qualquer coleção de água superficial ou subterrânea.

Remembramento - junção de dois ou mais lotes para formar uma única unidade fundiária.

Reservatório - reserva de água a partir da seção imediatamente a montante de um barramento, constituída de todo volume de água de área superficial com respectivas alturas, podendo ser descrito por curvas cota-volume e cota-área.

Retificação - toda obra ou serviço que tenha por objetivo alterar, total ou parcialmente, o traçado ou percurso original de um curso de água.

Sarjetão ou vala - canais auxiliares utilizados para guiar o fluxo de água na travessia de ruas transversais ou desviar o fluxo de um lado para outro da rua.

Sarjetas - canais situados junto ao meio fio e ao longo da via, com a finalidade de coletar e dirigir o escoamento superficial para locais apropriados para sua captação.

Silvicultura - cultura de árvores florestais.

Talvegue - linha sinuosa, no fundo de um vale, pela qual as águas correm, e que divide os planos de duas encostas.

Tanque - reservatório escavado em terreno, fora do álveo de curso de água.

Taxa de Ocupação – é a relação percentual entre a área da projeção horizontal da edificação e a área do lote.

Taxa de Permeabilidade - é a relação percentual entre a parte permeável, que permita infiltração de água no solo, e a área do lote.

Testada - linha que separa de logradouro público uma propriedade particular;

Testada - é a face do lote voltada para o logradouro; usa-se também para denotar a dimensão dessa face.

Travessia - toda construção cujo eixo principal esteja contido num plano que intercepte um curso de água, lago e respectivos terrenos marginais, sem a formação de reservatório de água a montante, com o objetivo único de permitir a passagem de uma margem à outra.

Unidade territorial - combinação de Macrozona, Zona e Área Especial de Interesse na qual um determinado lote ou gleba está inserido.

Unificação - ver remembramento.

Uso dos recursos hídricos - qualquer atividade humana que, de qualquer modo, altere as condições naturais das águas superficiais ou subterrâneas.



Constante no Volume 2



Macrozona Urbana I

Zona	Definição	Objetivos
Zona Urbana Consolidada	Áreas de densidade média e alta, providas de serviços e infra-estrutura.	Restringir o adensamento; incrementar a capacidade do sistema viário e da infra-estrutura de saneamento.
Zona Urbana em Consolidação	Áreas de densidade média e baixa, com grande quantidade de vazios urbanos e potencial de adensamento.	Incentivar a ocupação de vazios urbanos; implementar os projetos de estruturação urbana; incentivar as centralidades locais;
Zona de Interesse Histórico-Cultural	Áreas com patrimônio histórico, cultural e paisagístico de relevante interesse para definição da identidade cultural da cidade.	Preservação, revitalização e conservação do patrimônio histórico e cultural; preservação do padrão ocupacional; preservação de áreas de interesse paisagístico urbano; conservação da identidade cultural.

Macrozona Urbana II

Zona	Definição	Objetivos
Zona de Expansão Imediata	Área com ocupação rarefeita, uso residencial predominante, infra-estrutura deficiente, malha urbana irregular, grande quantidade de vazios urbanos e carência de equipamentos urbanos; localização distante das áreas centrais.	Direcionar e incentivar o adensamento urbano após a ocupação da Zona Urbana Consolidada e a Zona Urbana em Consolidação, adequando-o ao meio físico existente; promover ações de estruturação viária com vistas a propiciar o desenvolvimento ordenado de uma nova centralidade; implementar e qualificar a infra-estrutura urbana; incentivar novos usos e atividades, principalmente o uso misto,
Zona de Ocupação Controlada	Área sem ocupação significativa, localizada na direção dos vetores de crescimento da cidade, com condicionantes limitantes à ocupação urbana.	Compatibilizar e adequar o uso e a ocupação do solo em função das limitações ambientais, garantindo a ocupação de baixa densidade; reservar estoques de terra para as AEIS fora das áreas com limitações à ocupação antrópica; evitar novas ocupações desordenadas; promover a requalificação ambiental dos fundos de vale e áreas inundáveis; criar área de proteção e redução de impactos junto à Estação de Tratamento da Casan.
Zona de Expansão Futura	Inexistência de ocupação significativa e parcelamento em grandes lotes e glebas passíveis de desmembramento futuro.	Promover a manutenção da qualidade ambiental; manter reservas de áreas para o adensamento populacional e construtivo após a saturação da Zona de Expansão Imediata; garantir a manutenção da ocupação de baixa densidade, até o desenvolvimento consolidado da Zona de Expansão Imediata.

Anexo 3 <i>(cont.)</i>	TABELA DESCRITIVA DE ZONAS E MACROZONAS	 PLANO DIRETOR Município de São José - Projeto de Revisão
----------------------------------	--	--

Macrozona Urbana II

(continuação)

Zona	Definição	Objetivos
Zona Rururbana da Colônia Santana	Um núcleo de povoação bem definido que preserva suas origens rurais mas desenvolve atividades próprias dos núcleos urbanos com problemas de regularização fundiária e carência de infra-estrutura e de equipamentos urbanos, bem como uma crescente concentração de indústrias, de maneira desordenada.	Garantir a manutenção da ocupação de baixa e média densidade; implementar programas de regularização fundiária; promover a manutenção da qualidade ambiental; incentivar a implantação de atividades industriais.

Macrozona Rural

Definição	Objetivos
Áreas situadas fora do perímetro urbano, não destinadas a parcelamentos para fins urbanos.	Promover o desenvolvimento agrícola e o suprimento alimentar; promover a integração e convivência entre a área rural e a área urbana.

Anexo 4	PARÂMETROS PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS MACROZONAS URBANAS I E II	 PLANO DIRETOR Município de São José - Projeto de Revisão
----------------	---	--

Macrozona Urbana I

Zona	Usos		Coeficiente de Aproveitamento			Taxa de Ocupação Máxima (%)	Número Máx. Pvtos
			Mínimo	Básico	Máximo		
Zona Urbana Consolidada	Residencial	Unifamiliar	0,20	1,00	1,00	40	2
		Multifamiliar	0,20	1,50	3,00	40	12
	Não residencial		0,20	1,50	2,00	40	12
	Misto		0,20	1,50	4,00	40	12
Zona Urbana em Consolidação	Residencial	Unifamiliar	0,20	1,00	1,00	50	2
		Multifamiliar	0,20	1,50	2,00	50	4
	Não residencial		0,20	1,50	1,50	50	4
	Misto		0,20	1,50	3,00	50	6
Zona de Interesse Histórico-Cultural	Residencial	Unifamiliar	-	1,00	1,00	60	2
		Multifamiliar	-	1,00	1,00	60	2
	Não residencial		-	1,00	1,00	60	2
	Misto		-	1,00	1,00	60	2

Macrozona Urbana II

Zona	Usos		Coeficiente de Aproveitamento			Taxa de Ocupação Máxima (%)	Número Máx. Pvtos
			Mínimo	Básico	Máximo		
Expansão Imediata	Residencial	Unifamiliar	0,30	1,00	1,00	50	2
		Multifamiliar	0,30	1,50	2,00	50	4
	Não residencial		0,30	1,00	1,50	50	4
	Misto		0,30	1,50	3,00	50	4
Ocupação Controlada	Residencial	Unifamiliar	0,20	1,00	1,00	50	2
		Multifamiliar	0,20	1,00	1,50	50	2
	Não residencial		0,20	1,00	1,00	50	2
	Misto		0,20	1,00	2,00	50	2
Expansão Futura	Residencial	Unifamiliar	0,20	1,00	1,00	50	2
		Multifamiliar	0,20	1,00	1,50	50	4
	Não residencial		0,20	1,00	1,00	50	4
	Misto		0,20	1,00	1,00	50	4
Rururbana da Colônia Santana	Residencial	Unifamiliar	0,20	1,00	1,00	50	2
		Multifamiliar	0,20	1,00	2,00	50	2
	Não residencial		0,20	1,00	1,00	50	2
	Misto		0,20	1,00	2,00	50	2

Anexo 5	TABELA DE NÍVEIS DE INCOMODIDADE	 PLANO DIRETOR Município de São José Projeto de Revisão
----------------	---	--

Não Incômodos	Residencial	
0	Habituação	
	Comércio Varejista	
	antigüidades	
	armarinho/bijuterias	
	armazém	
	artigos de decoração	
	artigos desportivos	
	artigos do vestuário	
	artigos fotográficos	
	artigos religiosos	
	bar/café/lancheria	
	bazar	
	brinquedos	
	confeitaria/bomboniere	
	farmácia/drogaria/perfumaria com manipulação	
	farmácia/drogaria/perfumaria sem manipulação	
	floricultura	
	funerária	Obrigatório
	hortomercado	
	joalheria	
	livraria	
	loja de flores e folhagens	
	ótica	
	padaria sem utilização de forno a lenha	
	papelaria	
	posto de revenda de gás - classe 1 e 2	
	presentes/artesanatos/ <i>souvenirs</i>	
	quitanda	
	restaurante e pizzaria sem forno a lenha	
	tabacaria/revistas	
	Serviços	
	agência de Correios e Telégrafos	
	agência de viagens e turismo	
	agência telefônica	
	artigos lotéricos	
	barbearia, salão de beleza e massagista	
	biblioteca	
	centro cultural	Obrigatório
	confecção sob medida de artigos do vestuário	
	conselho comunitário e associação de moradores	
	consultório veterinário sem internação e alojamento	
	consultórios	
	creche, escola maternal, centro de cuidados e estabelecimento de ensino pré-escolar	
	douração e encadernação	

**Não incômodos** (cont.)

entidade de classe e sindical	
escritórios profissionais	
estabelecimentos público de ensino formal (fundamental e médio)	Obrigatório
estúdio de pintura, desenho e escultura	
galeria de arte	
imobiliárias	
lavagem e lubrificação	
museu	
posto de saúde	
posto médicos de atendimento de urgência	
posto policial	
reparação de artigos de borracha (pneus, câmara de ar e outros artigos)	
reparação de artigos diversos, jóias e relógios, instrumentos musicais, científicos, aparelhos de precisão, brinquedos e demais artigos não especificados	
reparação de calçados e demais artigos de couro	
reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás	
reparação de máquinas e aparelhos elétricos ou não	
serviço de ajardinamento	
serviços de reparação e conservação	
serviços gráficos diversos	

Nível de Incomodidade	Usos	EIV
Incômodos Nível 1	Comércio Varejista	
1	açougues e peixarias (carnes e derivados)	
	artigos de plástico e borracha	
	calçados/artefatos de couro	
	centro comercial	Obrigatório
	eletrodomésticos	
	equipamentos de segurança	Obrigatório
	equipamentos de som	
	equipamentos veterinários	
	ferragem	
	instrumentos médico hospitalares/material odontológico, aparelhos ortopédicos e equipamentos científicos e de laboratórios	
	loja de departamentos	
	máquinas, aparelhos, equipamentos diversos	
	materiais de construção	
	material elétrico	
	móveis	
	posto de abastecimento	Obrigatório
	restaurante e pizzaria com forno a lenha	
	revenda de veículos automotores	
	supermercado e hipermercado	Obrigatório
	vidraçaria	
	Serviços	
	academias de ginástica e/ou dança (escola de cultura física)	
	agência de locação de veículos (automóveis, motocicletas e bicicletas)	
	banco	Obrigatório
	boliches, bilhares	
	centro esportivo	
	churrascaria	
cinema		
clínica médica e odontológica		
clínicas e policlínicas		
empresa de limpeza e vigilância sem armazenamento de produtos químicos		
empresa de táxi		
escola especial		
estabelecimentos de ensino privado formal (fundamental e médio)	Obrigatório	
estabelecimentos de ensino superior		
estação de radiodifusão	Obrigatório	
estações de rádio-base e congêneres;	Obrigatório	
financeira		
garagem comercial	Obrigatório	
hotel		
instituição científica e tecnológica	Obrigatório	

Anexo 5
(cont.)**TABELA DE NÍVEIS DE INCOMODIDADE****PLANO DIRETOR**
Município de São José Projeto de Revisão

Incômodos nível 1 (cont.)	jogos eletrônicos	
	laboratório de análise clínica	
	pintura de placas e letreiros	
	prédios e instalações vinculados às polícias civil e militar	Obrigatório
	pronto socorro	Obrigatório
	reparação de artigos de madeira, do mobiliário (móveis, persianas, estofados, colchões, etc.)	
	reparação e manutenção de veículos automotores sem chapeação nem pintura.	
	sauna	
	teatro	Obrigatório
	templo e local de culto em geral	Obrigatório
	tinturaria e lavanderia sem caldeira	
	Industrial	
	indústrias virtualmente sem risco ambiental	Obrigatório



Nível de Incomodidade	Usos	EIV
Incômodos Nível 2	Comércio Varejista	
2	shopping center	Obrigatório
	Serviços	
	agência de sonorização	
	bingos	Obrigatório
	casa noturna	Obrigatório
	centro de eventos e exposições	Obrigatório
	clínica, alojamento e hospital veterinário	
	clube	Obrigatório
	consultório veterinário com internação e alojamento (NR)	
	crematórios	
	empresa de limpeza e vigilância com armazenamento de produtos químicos	
	estação de telefonia	
	estação de televisão	
	hospital geral	Obrigatório
	hospital psiquiátrico	Obrigatório
	oficinas de reparação e manutenção de veículos automotores com chapeação e/ou pintura (NR)	
	pintura de placas e letreiros	
	prédios e instalações vinculados ao corpo de bombeiros	
	prédios e instalações vinculados ao sistema penitenciário	Obrigatório
	tinturaria e lavanderia com caldeira	
Industrial		
indústrias de montagem	Obrigatório	




Nível de Incomodidade	Usos	EIV
Incômodos Nível 3	Comércio Varejista	
3	máquinas, aparelhos, equipamentos diversos de grande porte	
	peças e acessórios para veículos	
	produtos agrícolas veterinários	
	Comércio Atacadista	
	alimentos armazenados em câmaras frigoríficas	
	alimentos	
	bebidas e fumo	
	depósito ou posto de revenda de gás	Obrigatório
	depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP) e Gás Natural Veicular (GNV)	Obrigatório
	funilaria	
	instrumentos musicais	
	máquinas, veículos e equipamentos	
	materiais de construção	
	materiais óticos e cirúrgicos	
	minérios, metais, resinas, plásticos, borrachas	
	mobiliário	
	papel, artigos para papelarias	
	peles e couros	
	produtos farmacêuticos	
	produtos para fotografia e cinematografia	
	vestuários e têxteis	
	Serviços	
	agência de guarda móveis	
	agência de locação de caminhões, máquinas e equipamentos	
	agência de locação de trailers e camionetas	
	centrais de abastecimento	Obrigatório
	centrais de carga	Obrigatório
	depósitos	
	empresa de dedetização, desinfecção, aplicação de sinteco e pintura de imóveis	
	empresas de mudança	
	garagem de veículos	Obrigatório
	marmoraria	
	motel	Obrigatório
	oficinas de esmaltação	
	oficinas de galvanização	
	oficinas de niquelagem e cromagem	
	oficinas de retificação de motores	
	serralheria	Obrigatório
	serviços de construção civil, terraplanagem e escavações, pavimentação, estaqueamento, fundações, estruturas e concreto, impermeabilização e demais serviços similares	
	tornearia	
	transportadora	Obrigatório

Nível de Incomodidade	Usos	EIV	
Incômodos Nível 4	Indústrias de risco ambiental moderado		
4	açúcar natural: fabricação;	Obrigatório	
	adubos e corretivos do solo não fosfatados: fabricação;	Obrigatório	
	animais: abate;	Obrigatório	
	borracha natural: beneficiamento;	Obrigatório	
	carne, conservas e salsicharia: produção com emissão de efluentes;	Obrigatório	
	cimento-amianto: fabricação de peças e artefatos;	Obrigatório	
	couros e peles: curtimento, secagem e salga;	Obrigatório	
	leite e laticínios: preparação e fabricação com emissão de efluentes líquidos;	Obrigatório	
	óleos, essências vegetais e congêneres: produção;	Obrigatório	
	óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto: produção (exceto refinação de produtos alimentares);	Obrigatório	
	pedras: britamento;	Obrigatório	
	pescado: preparação e fabricação de conservas;	Obrigatório	
	rações balanceadas para animais (exceto farinhas de carne, sangue, ossos e peixe): fabricação;	Obrigatório	
	solventes: fabricação;	Obrigatório	
	tijolos, telhas e outros artefatos de barro cozido, exceto cerâmica: produção.	Obrigatório	
	Indústrias de risco ambiental moderado		
	asfalto: fabricação;	Obrigatório	
	cal virgem, cal hidratada ou extinta: fabricação;	Obrigatório	
	carne, sangue, ossos e assemelhados: fabricação de farinha de ossos;	Obrigatório	
celulose: fabricação;	Obrigatório		
cimento: fabricação;	Obrigatório		
clinker: fabricação - Ferro e aço e ferro-ligas - formas primárias e semi-acabados (lingotes, biletos, palanquilhas, tarugos, placas e formas	Obrigatório		
Indústrias de grande impacto ambiental			
álcool: fabricação de produtos, primários (destilação) e intermediários, derivados de álcool (inclusive produtos finais);	Obrigatório		
carvão de pedra: fabricação de produtos derivados da destilação;	Obrigatório		
cloro, cloroquímicos e derivados: fabricação;	Obrigatório		
ferro esponja: produção;	Obrigatório		
fertilizantes fosfatados (superfosfatados, granulados, monamônio e diamônio fosfatado e assemelhados): fabricação;	Obrigatório		
fósforos de segurança: fabricação;	Obrigatório		
gás de nafta craqueada: fabricação;	Obrigatório		
gelo, usando amônia como refrigerante: fabricação;	Obrigatório		
gusa: produção;	Obrigatório		
ligas de metais não ferrosos, exceto metais preciosos (latão, bronze, etc.): produção em formas primárias;	Obrigatório		
lixo doméstico: compostagem ou incineração;	Obrigatório		

Incômodos nível 4 (cont.)	metais não ferrosos, exceto metais preciosos (alumínio, chumbo, estanho, zinco, etc.): metalurgia em formas primárias;	Obrigatório	
	minerais não metálicos (gesso, gipsita, mica, malacacheta, quartzo, cristal de rocha, talco, esteatita, agalmatolito, etc.): beneficiamento e preparação;	Obrigatório	
	peixe, farinha de: preparação.	Obrigatório	
	petróleo: fabricação de produtos de refino;	Obrigatório	
	petroquímicos: fabricação de produtos primários e intermediários (inclusive produtos finais);	Obrigatório	
	pólvora, explosivos e detonantes (inclusive munição para caça, esportes e artigos pirotécnicos): fabricação;	Obrigatório	
	semelhantes): produção;	Obrigatório	
	soda cáustica e derivados: fabricação.	Obrigatório	
	Indústrias de risco ambiental leve		
	a) baixo potencial de poluição atmosférica;		
	b) efluentes líquidos industriais compatíveis com seu lançamento em rede pública coletora de esgoto, com ou sem tratamento prévio de acordo com a legislação vigente;		
	c) produção de resíduos sólidos, em pequena quantidade, de acordo com a legislação vigente;		
	d) operação com um dos processos listados a seguir:		
	1. aço: produção de laminados, relaminados, forjados, arames;	Obrigatório	
	2. alimentares, produtos de origem vegetal: beneficiamento, moagem, torrefação, liofilização, preparação de conservas, condimentos e doces, exceto fabricação de óleos e confeitaria;	Obrigatório	
	3. bebidas: fabricação de destilados, fermentados, sucos e refrigerantes;	Obrigatório	
	4. borracha: fabricação de espuma, laminados e fios;	Obrigatório	
	5. cerâmica: fabricação de peças e artefatos, exceto de barro cozido;	Obrigatório	
	6. concentrados aromáticos, naturais e sintéticos: fabricação;	Obrigatório	
	7. ferro e aço fundidos: fabricação;	Obrigatório	
	8. fios e tecidos: beneficiamento, acabamento, fiação e tecelagem;	Obrigatório	
	9. inseticidas e fungicidas: fabricação;	Obrigatório	
	10. madeira: desdobramento;	Obrigatório	
11. metais não ferrosos e ligas: produção de peças fundidas, laminados, tubos e arames;	Obrigatório		
12. metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	Obrigatório		
13. óleos e gorduras para alimentação: refinação;	Obrigatório		
14. pasta mecânica: fabricação;	Obrigatório		
15. pedras: aparelhamento;	Obrigatório		
16. pneumáticos, câmaras de ar: fabricação;	Obrigatório		
17. resinas de fibras de fios artificiais: fabricação;	Obrigatório		
18. sabões, detergentes, germicidas, fungicidas: fabricação;	Obrigatório		
19. soldas anodos: fabricação;	Obrigatório		
20. tabaco: preparação de fumo, cigarros e congêneres;	Obrigatório		
21. tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes e secantes: fabricação;	Obrigatório		
22. vidro e cristal: fabricação e elaboração de peças	Obrigatório		



Constante no Volume 2

Anexo 7	MAPA DE ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL (AEIS), COMERCIAL (AEIC) E ECONÔMICO (AEIE)	 PLANO DIRETOR Município de São José Projeto de Revisão
----------------	--	---

Constante no Volume 2

Constante no Volume 2



Constante no Volume 2



Constante no Volume 2



Constante no Volume 2

Anexo 12	MAPA DA ESTRATÉGIA DE MOBILIDADE E ESTRUTURAÇÃO URBANA	 PLANO DIRETOR Município de São José Projeto de Revisão
-----------------	---	---

Constante no Volume 2

Anexo 13	TABELA DE PRAZOS DE ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO	 PLANO DIRETOR Município de São José - Projeto de Revisão
-----------------	---	--

Ação	Fonte	Prazo
Instituição de um Fundo Municipal do Meio Ambiente	Art. 33, IV	1 ano
Programa de Valorização do Patrimônio Histórico-Cultural	Arts. 35, I; 37	1 ano
Programa de Implementação e Gerenciamento do Sistema de Informações Ambientais	Arts. 35, II; 38; 39	1 ano e 6 meses
Programa de Gerenciamento das Bacias Hidrográficas e de Proteção às Áreas Naturais	Arts. 35, III; 41; 42; 110, § 1.º	1 ano
Programa de Gestão Ambiental	Arts. 35, IV; 44; 45	1 ano
Instituição de um processo de gerenciamento dos resíduos sólidos e líquidos produzidos no Município	Art. 45	1 ano
Programa de Requalificação Ambiental de Cursos d'água e Fundos de Vale	Arts. 35, V; 46; 47; 48	1 ano
Programa de Gerenciamento das Atividades de Impacto e de Prevenção e Controle da Poluição	Arts. 35, VI; 49; 50	1 ano
Atualizar o cadastro e mapas das áreas e imóveis públicos	Art. 60, III	6 meses
Cadastro Municipal Ambiental	Art. 33, III	2 anos
Cadastro Técnico Multifinalitário	Art. 288, § 3.º	2 anos
Planta Genérica de Valores	Art. 288, § 3.º	1 ano